O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PAÍSES DO BRICS

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PAÍSES DO BRICS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
Robson Braga de Andrade
Presidente

Gabinete da Presidência
Teodomiro Braga da Silva
Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial
Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais
Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos
Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica
Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação
Ana Maria Curado Matta
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia
Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Inovação
Gianna Cardoso Sagazio
Diretora

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PAÍSES DO BRICS

Brasília, 2020

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2020. CNI – Confederação Nacional da Indústria.
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI
Gerencia Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade

FICHA CATALOGRÁFICA

C748r

Confederação Nacional da Indústria.
O licenciamento ambiental nos países do BRICS / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília – CNI, 2020.
187 p. – il.

ISBN 978-65-86075-06-9

1.BRICS. 2. Licenciamento Ambiental. I. Título.

CDU: 502

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
http://www.portaldaindustria.com.br/cni/

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.com.br

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – BRICS: Área e população 18
Figura 2 – BRICS: PIB 18
Figura 3 – BRICS: Crescimento industrial 19
Figura 4 – BRICS: PIB per capita 19
Figura 5 – Metodologia de trabalho 27

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Cúpula do BRICS e seus objetivos 21
Quadro 4 – Instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS 87
Quadro 5 – Existência de guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS 87
Quadro 6 – Existência de bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento nos países do Grupo BRICS 88
Quadro 7 – Integração do licenciamento com os instrumentos de planejamento nos países do Grupo BRICS 88
Quadro 8 – Tipos de licença ambiental nos países do Grupo BRICS 89
Quadro 9 – Existência de avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA/RIMA nos países do Grupo BRICS 89
Quadro 10 – Existência da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) nos países do Grupo BRICS 90
Quadro 11 – Compensação ambiental nos países do Grupo BRICS 90
Quadro 12 – Prazos no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS 90
Quadro 13 – Participação social no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS 91
Quadro 14 – Prazos processuais do licenciamento ambiental 138

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

INTRODUÇÃO 13

1 CARACTERIZAÇÃO DOS PAÍSES DO BRICS 17
- 1.1 Alguns dados relevantes sobre os países do Grupo BRICS 17
- 1.2 Temas defendidos nas cúpulas do BRICS 20

2 METODOLOGIA DE TRABALHO 25

3 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 29
- 3.1 Instrumentos legais analisados 29
- 3.2 Aspectos constitucionais 30
- 3.3 Licenciamento ambiental no Brasil 31

4 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA FEDERAÇÃO RUSSA 43
- 4.1 Instrumentos legais analisados 43
- 4.2 Aspectos constitucionais 43
- 4.3 O Licenciamento ambiental na Federação Russa 45

5 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÍNDIA 55

5.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS 55
- 5.2. Aspectos constitucionais 55
- 5.3 Licenciamento ambiental na Índia 56

6 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 65
- 6.1 Instrumentos legais analisados 65
- 6.2 Aspectos Constitucionais 65
- 6.3 Licenciamento ambiental na China 66

7 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL 73
- 7.1 Instrumentos legais analisados 73
- 7.2 Aspectos constitucionais 73
- 7.3 Licenciamento ambiental na África do Sul 74

8 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPARADO DOS PAÍSES DO GRUPO BRICS 81

9 CONTRIBUIÇÕES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO 93

REFERÊNCIAS 101

ANEXO A – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 107

ANEXO B – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA FEDERAÇÃO RUSSA 111

ANEXO C – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA DA ÍNDIA 115

ANEXO D – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 119

ANEXO E – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL 123

ANEXO F – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 127

ANEXO G – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA FEDERAÇÃO RUSSA..... 141

ANEXO H – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÍNDIA 159

ANEXO I – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA..... 169

ANEXO J – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL..... 179

APRESENTAÇÃO

O licenciamento ambiental, que concretiza o princípio da prevenção consagrado na legislação brasileira, é importante para a atividade econômica com a conservação dos recursos naturais.

Trata-se do ato administrativo pelo qual o órgão competente estipula condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser respeitadas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica. Estabelece os critérios para localizar, instalar, ampliar e operar atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ao meio ambiente.

No Brasil, o processo de licenciamento não depende de um só órgão governamental. Ele leva em conta uma série de aspectos dos meios físico, biológico, social e econômico. Esse amplo conjunto de informações implica a participação de diversas instituições na análise dos estudos ambientais.

As licenças são deferidas por órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a divisão de atribuições administrativas. A Constituição Federal estabelece a competência comum de União, estados, Distrito Federal e municípios para combater a poluição, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O licenciamento ambiental de qualidade é fundamental para o crescimento da atividade econômica. O desafio está em adequá-lo às melhores práticas, de modo a eliminar as disfunções que comprometem a qualidade do meio ambiente e que geram obstáculos desnecessários ao pleno funcionamento da economia.

Em 2019, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), por meio de consulta aos empresários, identificou os principais desafios enfrentados no processo de licenciamento. Apesar de ter constatado a necessidade de aperfeiçoá-la em muitos aspectos, 95,4% dos entrevistados afirmaram a importância da licença.

O presente estudo comparativo do processo de licenciamento nos países do Brics – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – fornece subsídios técnicos e de natureza regulatória, contribuindo para a elaboração de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Juntas, essas nações representam 42% da população, 23% do PIB, 30% do território e 18% do comércio mundial.

Tal lei é necessária para reduzir o excesso de burocracia no processo, agilizar a análise pelas instâncias envolvidas, tornar mais claras as informações prestadas pelos órgãos licenciadores e reduzir os custos da licença. Além disso, é preciso excluir condicionantes que estejam fora do escopo ambiental e tornar segura, juridicamente, a emissão, a manutenção e a renovação da licença ambiental.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI

INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental vem sendo considerado um dos entraves ao desenvolvimento do país. Da forma como vem sendo implementado, o processo de licenciamento ambiental não garante a efetiva defesa ambiental, aumenta o custo dos investimentos públicos e privados e afeta a competitividade das indústrias em um mundo de economia globalizada.

Não se pode deixar de mencionar os conflitos de competências entre os diversos entes federados e a questão da morosidade na concessão das licenças ambientais, que decorre do longo processo de oitiva de diversos órgãos intervenientes, fatores que atrasam qualquer previsão de custos e cronograma.

A realização desse estudo é oportuna neste exato momento em que se encontra em tramitação, na Câmara dos Deputados, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Nesse processo de discussão, o setor industrial tem protagonismo, no sentido de contribuir com o aprimoramento da legislação ambiental, em especial do licenciamento ambiental enquanto instrumento de controle ambiental.

O licenciamento ambiental consta do rol de instrumentos estabelecidos pela Lei nº 6.936, de 31 de agosto de 1981, no bojo da Política Nacional do Meio Ambiente, que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inciso I do art. 4º dessa lei). Vale ressaltar que tais disposições adquiriram status constitucional na Carta Magna de 1988, que estabeleceu a exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ao qual deve-se dar publicidade (inciso IV do seu art. 225).

Essa interface entre a temática ambiental e o desenvolvimento econômico-social encontra-se constitucionalmente consolidada na medida em que estabelece a defesa do meio ambiente enquanto princípio da ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (inciso VI do art. 170).

Assim sendo, pela importância que a Constituição Federal de 1988 concedeu à interface entre meio ambiente e desenvolvimento econômico-social, é do interesse de todos que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental viabilize esse pressuposto, para que o Brasil volte a crescer, sem perder de vista a conservação do meio ambiente.

Nesse contexto, é de grande valia a realização deste estudo, que busca conhecer como os países do Grupo dos 7 (G7) e os do Grupo BRICS atuam em relação à proteção ambiental, mediante a aplicação do processo de licenciamento ambiental. A análise da legislação desses países pode trazer algumas contribuições ao processo de discussão de ordem legal, na tentativa de encontrar soluções e inovações que possam proporcionar ganhos para o meio ambiente, para o setor empresarial e para toda a sociedade brasileira.

Apresenta-se, então, o Relatório Parcial I, que traz a análise da legislação ambiental, com foco no licenciamento ambiental dos países do Grupo BRICS. O Relatório Parcial II terá seu foco no estudo do processo de licenciamento ambiental nos países do G7, conforme previsto no Plano de Trabalho.

1 CARACTERIZAÇÃO DOS PAÍSES DO BRICS

1.1 ALGUNS DADOS RELEVANTES SOBRE OS PAÍSES DO GRUPO BRICS

O Grupo BRICS é formado por países de dimensões continentais e com grande contingente populacional. A Rússia é o maior país do mundo em território, sendo acompanhada por China, Brasil e Índia, que ocupam, respectivamente, a 5ª, a 6ª e a 8ª posições no ranking dos países de grandes dimensões territoriais. Além disso, a China e a Índia são os maiores países do mundo em população, acompanhados pelo Brasil e pela Rússia, que ocupam, respectivamente, a 5ª e a 9ª posições. Somente a China e a Índia, juntas, perfazem pouco mais de 2,5 bilhões de habitantes, dos 7,7 bilhões de pessoas que habitam o planeta.

Como se vê, somente nos quesitos população e território, a força desses países emergentes é bastante expressiva, muito embora se possa constatar a grande diferença que há entre a África do Sul e os demais parceiros do BRICS em relação a esses dois aspectos, sem considerar a economia. Contudo, a inserção desse país se deve à sua importância estratégica no continente africano, com negócios bastante promissores para o Grupo[1].

Ressalta-se, ainda, que esse grande contingente populacional se concentra em centros urbanos. Com exceção da Índia, onde 34,5% vivem nas cidades, os demais países do BRICS contam com mais de 60% de sua população vivendo em centros urbanos, podendo-se destacar o Brasil como sendo aquele que apresenta maior percentual de população urbana (86%). A China conta com cidades que abrigam quase 30 milhões de

1 O'NEILL, Jim. How Africa can become the next BRIC. **Financial times,** 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.ft.com/content/6c00e950-b153-11df-b899-00144feabdc0. Acesso em: 04 nov. 2020.

pessoas, como é o caso de Shangai, e outras, acima de dez milhões. O mesmo se pode dizer da Índia, que conta com cinco cidades abrigando acima de 10 milhões de pessoas. Por sua vez, o Brasil conta com duas cidades e a Rússia, com uma cidade nessa situação. Isso indica a quantidade de problemas urbanos que esses países enfrentam, especialmente em relação à deficiência no setor de saneamento, como abastecimento de água, esgotamento sanitário e disposição de resíduos sólidos.

Considerando esse grande contingente urbano, uma grande importância econômica é dada ao setor de serviços na formação do PIB, que varia de 51,6% no caso da China, até 72,7%, no caso do Brasil. Entre esses dois países, situam-se a África do Sul (67,5%), a Rússia (62,3%) e a Índia (61,7%). A participação da indústria na formação do PIB é mais expressiva na China e na Rússia (40,5% e 32,4%, respectivamente). Quanto ao setor agrícola, possuem uma maior contribuição na formação do PIB a Índia, a China e o Brasil (15,4%, 7,9% e 6,6%, respectivamente), seguidos da Rússia (4,7%) e da África do Sul (2,8%).

FIGURA 1 – BRICS: Área e população

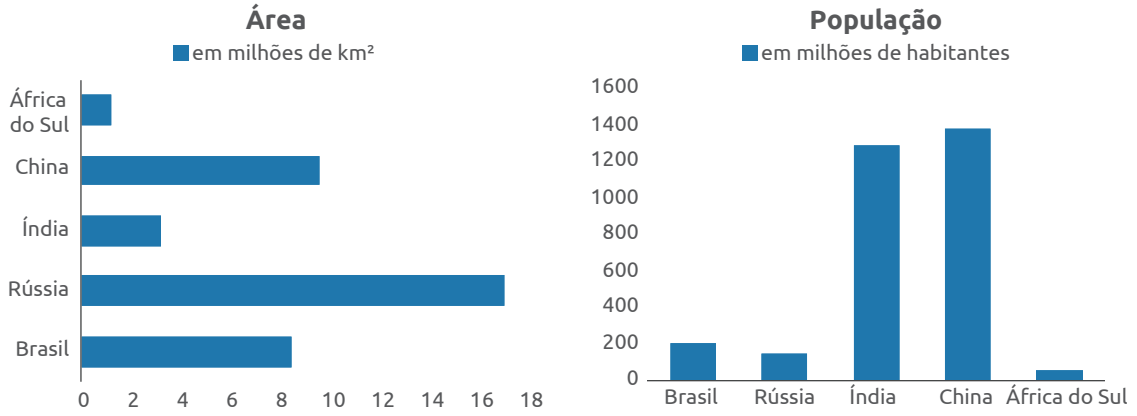

Fonte: elaborado a partir dos dados obtidos no site *The World Factbook*

FIGURA 2 – BRICS: PIB

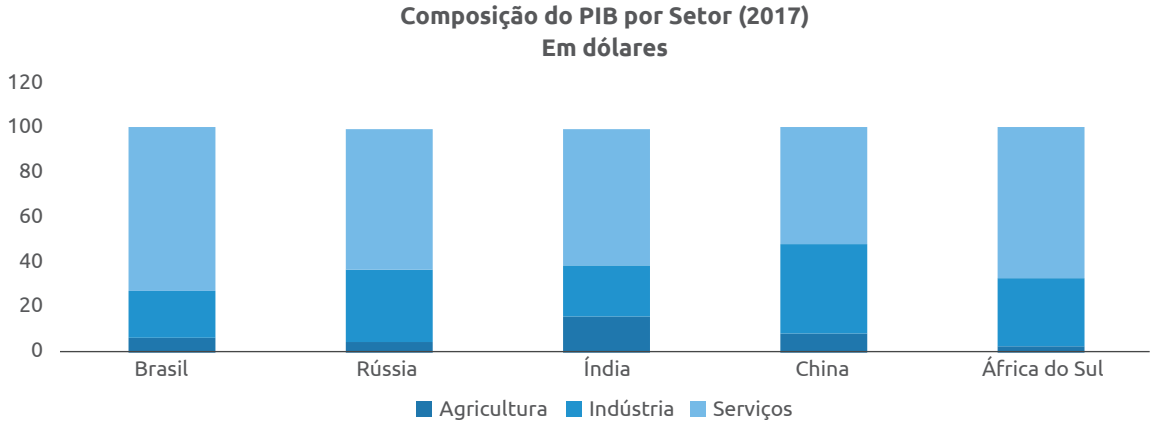

Fonte: elaborado a partir dos dados obtidos no site *The World Factbook*

No que se refere ao crescimento industrial, dois países do grupo apresentam importantes percentuais de crescimento: China (6,1%) e Índia (5,5%). No caso dos demais países, a situação é bem diferente, pois se verifica crescimento negativo – no caso da Rússia (-1%) –, situação estagnada – no caso do Brasil (0%) – e baixo crescimento – no caso da África do Sul (1,2%) –, com dados estimados de 2017[2].

FIGURA 3 – BRICS: Crescimento industrial

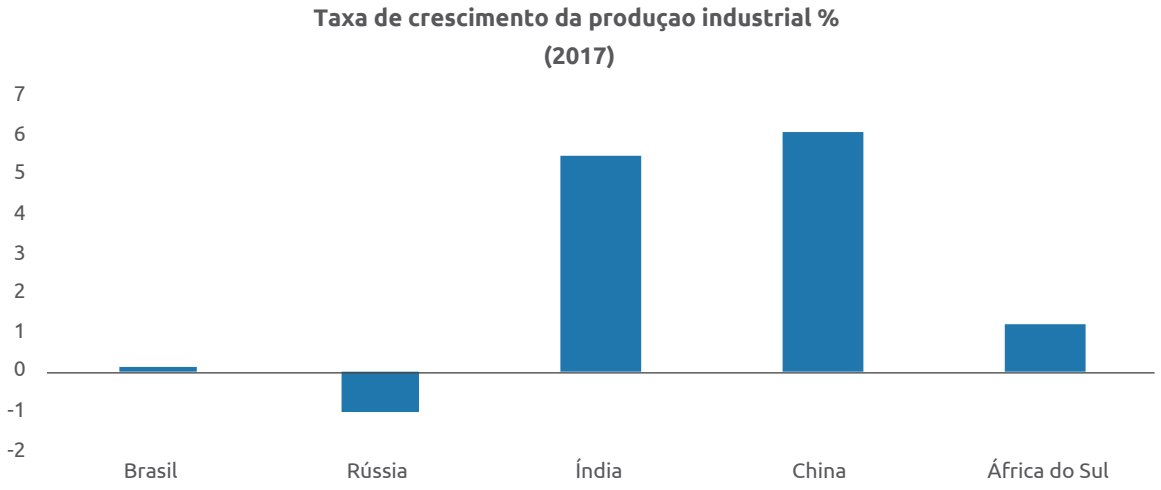

Fonte: elaborado a partir dos dados obtidos no site The World Factbook

Quanto ao PIB per capita, com dados em dólares, estimados para 2017, a Rússia lidera com $ 27.900, em contraposição à Índia, que conta com o menor PIB dos países do grupo, com $ 7.200 dólares. China, Brasil e África do Sul se encontram entre $ 13.600 e $ 16.700.

FIGURA 4 – BRICS: PIB per capita

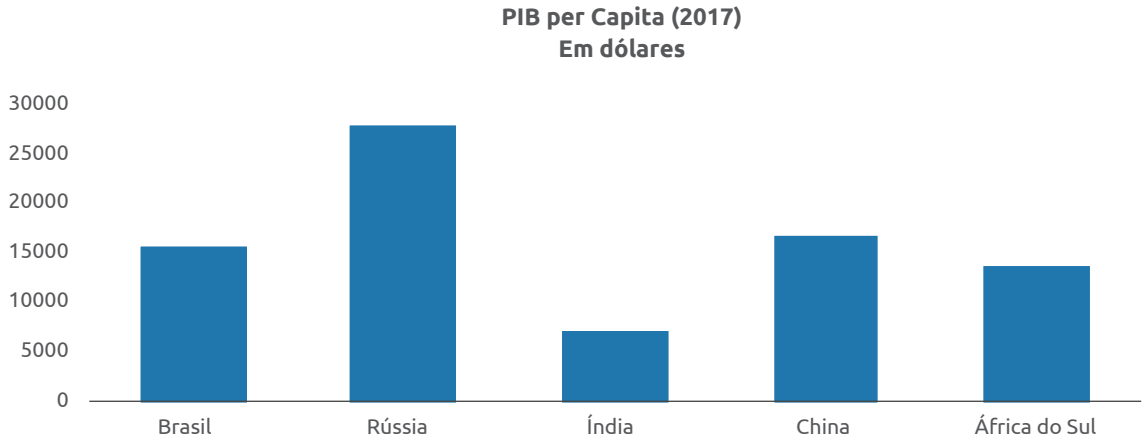

Fonte: elaborado a partir dos dados obtidos no site The World Factbook

2 Conforme se encontram apresentados no item 7 de cada um dos Anexos de A a E, que trazem informações extraídas do *The World Factbook*, para Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, respectivamente.

Ressalta-se que todos os países do grupo são repúblicas, sendo o Brasil e a Rússia repúblicas presidencialistas, a Índia e a África do Sul, parlamentaristas e a China, uma república popular liderada pelo Partido Comunista.

A situação ambiental desses países decorre da exploração de seus recursos naturais tendo em vista serem países vinculados à economia de mercado global, apoiados em *commodities*. Como resultado da exploração de tais recursos, tem-se verificado: a perda de área florestada, com a consequente perda da biodiversidade (fauna e flora); a perda de solos por processos erosivos, em situação de desertificação e com contaminação por agroquímicos; e problemas decorrentes da exploração mineral inadequada. A tudo isso se agrega a poluição do ar, das águas doces, superficiais e subterrâneas e das águas do mar em decorrência de resíduos perigosos oriundos da grande concentração industrial e populacional em centros urbanos.

A análise da Constituição dos países do BRICS revela que as mais modernas incluem a defesa ambiental de modo bastante explícito, como é o caso da África do Sul (1996), da Rússia (1993), do Brasil (1988) e da China (1982). Já no caso da Índia, em razão de sua Carta Magna ter sido editada em 1949, essa temática não foi contemplada, visto que, à época, esse assunto não costumava ser tratado na esfera constitucional. Seja como for, todos os países do BRICS aderiram aos mais importantes acordos e protocolos internacionais de meio ambiente.

A caracterização dos países do Grupo BRICS aqui adotada baseia-se nos dados extraídos do site da página do *The World Factbook,* de onde foram selecionadas as informações consideradas relevantes para este estudo[3]. Os dados populacionais exibidos trazidos nesse site foram estimados para julho de 2017, enquanto os indicadores econômicos correspondem às estimativas para o ano de 2018. Os Anexos de A a E deste documento trazem informações para cada país: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, respectivamente.

1.2 TEMAS DEFENDIDOS NAS CÚPULAS DO BRICS

O primeiro encontro de chanceleres de Brasil, Rússia, Índia e China se deu à margem da 61ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de setembro de 2006, com o objetivo de discutir problemas de mútuo interesse. Esse constituiu o primeiro passo para que tais países começassem a trabalhar coletivamente, com vistas à atuação de maior protagonismo no cenário internacional. A partir de 2009, os eventos de cúpula se tornaram anuais, sendo que em 2011, após o ingresso da África do Sul, a sigla do grupo passou de BRIC para BRICS.

3 CENTRAL INTELIGENCE AGENCY - CIA. **The world factbook**. Disponível em: https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/. Acesso em: 29 out. 2020.

É considerável a importância desses países para o Brasil. De acordo com informações do Itamaraty[4], somados, os integrantes do BRICS foram destino, em 2018, de 30,7% das exportações brasileiras. O valor dos bens comprados do Brasil por esses quatro membros do grupo atingiu US$ 73,8 bilhões (contra US$ 56,4 bilhões, em 2017). 23,8% das importações nacionais vieram desses países, correspondendo a US$ 43,1 bilhões, com saldo comercial positivo em US$ 30,7 bilhões (era de US$ 23 bilhões em 2017), o equivalente a 52% do superávit comercial brasileiro no ano.

O Brasil exerceu a presidência rotativa do BRICS até novembro de 2019. Teve a responsabilidade de coordenar cerca de 100 reuniões anuais, inclusive em nível ministerial, dos diversos foros e grupos de trabalho que debateram e propuseram iniciativas conjuntas em ampla gama de temas econômico-comerciais, financeiros, científico-tecnológicos, culturais, de saúde, de segurança, sociais e de gestão, conforme informação do site do Itamaraty.

De forma sintética, são apresentados, no Quadro 1, os eventos realizados pelo Grupo BRICS, com local, data, temas centrais e resultados obtidos. Da forma como vem evoluindo a temática defendida nesse grupo, pode-se perceber o esforço despendido no sentido de alterar a governança mundial, sobretudo no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros.

QUADRO 1 – Cúpula do BRICS e seus objetivos

Cúpula/ local/ ano	Objetivos e temas centrais
1. CÚPULA DE ECATERIMBURGO/ Rússia – 2009	**Objetivos:** (i) Reforçar a coordenação dos quatro países em temas relacionados à reforma da governança mundial, sobretudo no plano econômico-financeiro; e (ii) Defender maior representatividade das economias emergentes nas instituições financeiras internacionais.
2. CÚPULA DE BRASÍLIA/ Brasil – 2010	**Objetivos:** (i) Assinar acordo de cooperação para facilitar o financiamento de obras e projetos de energia e infraestrutura; e (ii) Estudar maneiras de ampliar a concessão de crédito pelos bancos de desenvolvimento entre os países do grupo.
3. CÚPULA DE SANYA/ China – 2011	**Objetivos:** (i) Admitir a África do Sul como membro, passando o grupo, a partir de então, a se chamar BRICS; (ii) Defender a reforma da governança global, inclusive do Conselho de Segurança, Economia e Finanças; (iii) Condenar o terrorismo; (iv) Incentivar o uso de energias renováveis e o uso pacífico de energia nuclear; e (v) Defender os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a erradicação da fome e da pobreza.

4 BRASIL. **Brasil assume a presidência do BRICS em 2019**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/acontece-no-brasil/20228-brasil-assume-a-presidencia-do-brics-em-2019. Acesso em: 1 nov. 2019.

Cúpula/ local/ ano	Objetivos e temas centrais
4. CÚPULA DE NOVA DÉLHI/ Índia – 2012	**Tema central:** "A parceria do BRICS para a estabilidade global, segurança e prosperidade". **Objetivos:** (i) Defender as candidaturas de representantes de países em desenvolvimento para a presidência do Banco Mundial; (ii) Discutir a criação do Novo Banco de Desenvolvimento, de modo a promover o comércio entre os países do BRICS; e (iii) Assinar o acordo para facilitar a concessão de crédito em moeda local.
5. CÚPULA DE DURBAN/ África do Sul – 2013	**Tema central:** "BRICS e África: parceria para o desenvolvimento, a integração e a industrialização". Encerra-se o primeiro ciclo de cúpulas do grupo, tendo cada país sediado reuniões de Chefes de Estado e de Governo. Inicia-se o exercício de diálogo externo do BRICS (conhecido como *outreach)*, com vistas à promoção de maior cooperação com economias emergentes, países em desenvolvimento e organizações internacionais e regionais relevantes. **Objetivo:** Discutir questões sobre o desenvolvimento inclusivo e sustentável e a reforma das instituições de governança global.
6. CÚPULA DE FORTALEZA/ Brasil – 2014	**Tema Central:** "Crescimento inclusivo, soluções sustentáveis". **Objetivos:** (i) Criar o Novo Banco de Desenvolvimento (New Development Bank. em inglês), com o objetivo de mobilizar recursos para o financiamento de projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento; e (ii) Criar o fundo de reserva de até US$ 100 bilhões – o Arranjo Contingente de Reservas (ACR) –, destinado a prover apoio mútuo aos membros do BRICS em eventuais cenários de crise no balanço de pagamentos. O capital subscrito inicial do banco é de US$ 50 bilhões, dos quais US$ 10 bilhões serão integralizados em partes iguais, pelos cinco países, até 2022.
7. CÚPULA DE UFÁ/ Rússia – 2015	**Tema central:** "Parceria BRICS: um fator pujante de desenvolvimento global". **Objetivos:** (i) Aprovar os acordos constitutivos do Novo Banco de Desenvolvimento e do Arranjo Contingente de Reservas; (ii) Aprovar a "Estratégia para a Parceria Econômica dos BRICS", roteiro para a diversificação das trocas comerciais e de investimento entre os países-membros; e (iii) Assinar acordos de cooperação cultural e entre os Bancos de Desenvolvimento dos países do BRICS e o Novo Banco de Desenvolvimento.
8. CÚPULA DE GOA/ Índia – 2016	**Tema Central:** "Construindo soluções inclusivas e coletivas". **Objetivo:** Discutir a recuperação econômica mundial, abordando temas como responsabilidade fiscal e social, desenvolvimento do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), atração de investimentos, combate ao terrorismo e crescimento econômico.
9. CÚPULA DE XIAMEN/ China – 2017	**Tema central:** "BRICS: parceria mais forte para um futuro mais brilhante". **Objetivos:** (i) Assinar o plano de ação para incentivar a cooperação em inovação (*BRICS Action Plan for Innovation Cooperation 2017 – 2020*); (ii) Referendar a criação da Rede de Pesquisa em Tuberculose do BRICS; e (iii) Assinar os Planos de Ação do BRICS sobre Cooperação Econômica e Comercial, a Estratégia do BRICS para Cooperação Aduaneira e o Memorando de Entendimento entre o NDB e o Conselho Empresarial do BRICS.

Cúpula/ local/ ano	Objetivos e temas centrais
10. CÚPULA DE JOANESBURGO/ África do Sul – 2018	**Tema central:** "BRICS: colaboração para o crescimento inclusivo e prosperidade compartilhada na 4ª Revolução Industrial". **Objetivos:** (i) Assinar o acordo relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento, a ser instalado em São Paulo; (ii) Assinar o Memorando de Entendimento sobre a Parceria em Aviação Regional; e (iii) Aprovar a criação da Rede de Inovação do BRICS, a iBRICS.
11. CÚPULA DE BRASÍLIA/ Brasil – 2019 (13 e 14 de novembro)	**Tema Central:** "BRICS: crescimento econômico para um futuro inovador". **Objetivo:** Discutir acordos de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, incentivos para a economia digital, combate aos ilícitos transnacionais e financiamentos para atividades produtivas. O Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), conhecido como "Banco do BRICS", abrirá, até dezembro de 2019, o escritório regional em São Paulo, com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos países-membros, ficando mais próximo de seus potenciais beneficiários no Brasil.

Fontes: Elaboração do quadro a partir das informações obtidas nos sites http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/cupulas-anteriores e http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-03/brasil-vai-sediar-cupula-do-brics-em-novembro (informações de 2019).

2 METODOLOGIA DE TRABALHO

O presente estudo foi elaborado a partir da análise da legislação ambiental de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, com o objetivo de conhecer o modo como se realiza o processo de licenciamento ambiental nesses países que integram o Grupo BRICS.

Para se ter uma visão geral sobre o assunto, foram acessadas informações de ordem legal, por meio digital, buscando analisar a legislação de tais países. Ressalta-se que o presente estudo não leva em consideração a praxe administrativa de cada país, com seus aspectos práticos. Para isso, seria necessário consultar as respectivas autoridades ambientais, fato esse que não se constitui em escopo deste trabalho.

Vale mencionar que as buscas foram feitas em sites oficiais governamentais, cujos textos se encontram escritos nas línguas nacionais, tendo sido necessário acessar o conteúdo dessas normas por meio de traduções automáticas, o que trouxe certa dificuldade na interpretação dos textos legais. Há que se ponderar, contudo, que a legislação ambiental dos países, de um modo geral, se espelha nos princípios e pressupostos defendidos nos grandes eventos internacionais de meio ambiente, a exemplo das Conferências de Estocolmo e 1972, Eco-92, Rio+10 (2002) e Rio+20 (2012).

Assim, ainda que tenha havido dificuldades, estas foram minimizadas pelo fato de toda a legislação consultada se apoiar nos princípios e pressupostos decorrentes das declarações que resultaram dos referidos encontros, que se constituem em verdadeiros marcos ambientais, em escala mundial.

Constata-se, pois, que a legislação ambiental, assim como a economia, também é globalizada, na medida em que existem princípios, fundamentos e diretrizes adotados pelos países signatários de diversos acordos internacionais.

Outro ponto a ser ressaltado é a dificuldade de se tratar da organização territorial de cada país. Embora todos sejam repúblicas, cada um tem estruturas político-administrativas muito distintas, em razão de seus respectivos processos históricos. Para ilustrar essa questão, pode-se mencionar que, enquanto o Brasil conta com uma estrutura administrativa em estados e no Distrito Federal, a Federação Russa tem uma estrutura territorial definida a partir de províncias, repúblicas, cidades federais e organismos territoriais autônomos (*okrugs, krays e oblast*). A Índia conta com estados e territórios da União, enquanto a China se divide em províncias, regiões autônomas e municípios. A África do Sul, por sua vez, conta com províncias.

Assim sendo, para não dificultar ainda mais a compreensão, as informações de ordem administrativa foram equiparadas àquelas encontradas no Brasil: níveis nacional, regional e local.

De modo a conhecer como se procede a aplicação do instrumento *Licenciamento Ambiental* em cada país do BRICS, foram relacionados os dez itens que se seguem:

1) Instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas;
2) Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental;
3) Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento ambiental;
4) Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos etc.;
5) Tipos de licença ambiental;
6) Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao Estudo de Impacto Ambiental e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
7) Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
8) Compensação ambiental;
9) Prazos envolvidos no processo de licenciamento; e
10) Participação da sociedade.

Nesse contexto, com foco nos temas mencionados, foram examinados a Constituição Federal, a política pública de meio ambiente e o disciplinamento do processo de licenciamento ambiental de cada país. Ressalta-se que não há proporcionalidade entre o número de normas examinadas de cada nação. Foram analisadas as normas até o nível que permitiu emitir algum tipo de resposta às dez questões de interesse deste estudo.

A análise de cada norma dos países do BRICS se encontra nos Anexos de F a J deste relatório. A partir desse conteúdo, foram respondidas as dez questões de destaque, de modo sucinto, para cada país, nos termos apresentados nos itens 3.3, 4.3, 5.3, 6.3 e 7.3,

que tratam, respectivamente, do licenciamento ambiental no Brasil, na Rússia, na Índia, na China e na África do Sul.

A partir dessas análises de ordem legal e das respostas obtidas nos referidos quesitos, foram identificados alguns pontos que podem subsidiar o setor industrial no processo de discussão da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que ora tramita no Congresso Nacional Brasileiro.

A ordem de apresentação dos países em toda a extensão deste estudo segue a sequência identificada da própria sigla BRICS, sendo o primeiro o Brasil (B) e o último, a África do Sul (S, de *South Africa*).

A Figura 5 apresenta, a seguir, a síntese da metodologia adotada no presente estudo.

FIGURA 5 – Metodologia de trabalho

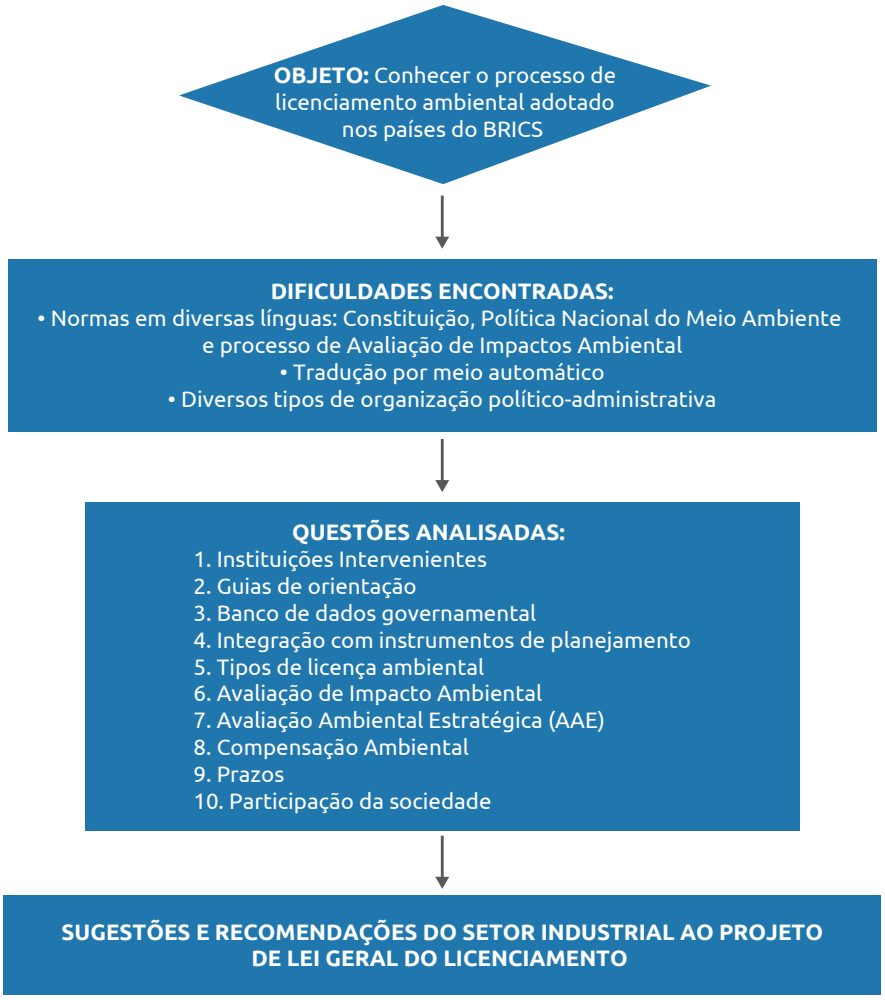

Fonte: elaborado pelo autor

SOUTH AMERICA
BRAZIL
BOLIVIA
PARAGUAY
ARGENTINA
VENEZUELA
SOUTH ATLANTIC OCEAN

3 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS

Segue a lista das normas consideradas relevantes para efeito deste estudo, apresentadas em ordem cronológica:

- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre Licenciamento Ambiental;
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências; e
- Outras normas apresentadas no Anexo F deste relatório.

3.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Após seis constituições anteriores, a Constituição Brasileira de 88 foi a primeira a estabelecer que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (*caput* do art. 225). A Carta Magna da Nação define os seguintes aspectos de grande importância para a defesa ambiental no Brasil:

a. exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV);
b. definir espaços territoriais protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III);
c. estabelecer a obrigação a recuperar o meio ambiente degradado, àquele que explorar recursos minerais, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (§ 2º);
d. sujeitar os infratores das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º);
e. definir como patrimônio nacional a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (§ 4º); e
f. definir, em lei federal, a localização de usinas que operem com reator nuclear, sem o quê não poderão ser instaladas (§ 6º).

As competências em matéria ambiental foram estabelecidas na referida Constituição, nos seguintes termos:

a. competência da União e suas competências privativas (art. 21 e 22);
b. competência comum, de ordem administrativa, a todos os entes federados (art. 23);
c. competência concorrente, de ordem legislativa, dos entes federados (art. 24);
d. competência municipal (art. 30); e
e. competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49).

Trata-se de um tipo de federalismo que necessita de leis complementares para fixar normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único, com texto da Emenda Constitucional nº 53/2006).

Ressalte-se que o rol de bens sob domínio da União e dos estados, encontra-se definido nos arts. 20 e 26.

Quanto à ordem econômica, define que ela é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. No rol dos princípios da ordem econômica, encontra-se a defesa ambiental, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI).

3.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

Antes de apresentar as respostas aos quesitos de interesse deste estudo, é importante conhecer como se conceitua o licenciamento ambiental no Brasil. Trata-se de "... procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 140/2011).

A análise da legislação ambiental mencionada no item 3.1 encontra-se no Anexo D deste relatório. Dessa análise, foram extraídas as respostas às questões de interesse deste estudo, nos termos que se seguem:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) é o ambiente institucional onde se dá a gestão ambiental, em especial a aplicação do instrumento licenciamento ambiental. O Sisnama conta com: I- o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República; II- o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece as diretrizes nacionais sobre o licenciamento ambiental; III- o órgão central, que é o Ministério do Meio Ambiente, órgão executivo na esfera federal, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV- o órgão executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que licencia os empreendimentos na esfera federal; V- os órgãos seccionais, que são as instituições responsáveis pelo licenciamento ambiental no âmbito dos estados, bem como do Distrito Federal; e VI- os órgãos locais, que licenciam os empreendimentos em âmbito municipal.

Os tipos de empreendimentos e atividades a serem licenciados no nível da União foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 140/2011, nos termos do inciso XIV do seu art. 7º, a saber:

> a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
> b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
> c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
> d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
> e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
> f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
> g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
> h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento.

Além dessa lista básica de empreendimentos a serem licenciados pela União, outra lista se encontra apresentada no art. 3º do Decreto nº 8.437/2015.

Por sua vez, são licenciados nos municípios os empreendimentos e as atividades de impacto local, assim entendidos aqueles cuja tipologia tenha sido definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, a partir dos critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Para que esses órgãos locais do Sisnama possam licenciar, devem contar com conselhos municipais de meio ambiente implantados, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados (Resolução Conama nº 237/97, art. 20).

Dessa forma, e com fundamento no inciso XIV, do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, sobra para os estados o licenciamento de todos os empreendimentos que não são de competência da União e dos municípios. É nessa esfera que se concentra a maior parte dos processos de licenciamento ambiental no Brasil. Seja como for, o licenciamento ocorre em um dos entes federados, sendo que os demais se manifestam ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Além da atuação dos órgãos licenciadores, há a necessidade de se obter uma série de autorizações de órgãos relacionados à utilização de recursos naturais: do órgão florestal, no caso de supressão da vegetação para implantar o empreendimento; do órgão de recursos hídricos, no caso de utilização de águas; e do órgão gestor das unidades de conservação, caso o empreendimento afete alguma unidade de conservação ou zona de amortecimento.

Além disso, como requisito para o requerimento da licença ambiental, há a necessidade de se apresentar a Certidão da Prefeitura Municipal para declarar se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e à ocupação do solo, conforme estabelecido no § 1º, do art. 10, da Resolução Conama nº 237/97.

Outros órgãos intervenientes, mencionados na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, dos Ministérios de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, devem ser ouvidos no processo de licenciamento, caso o empreendimento venha a afetar comunidades indígenas, comunidades quilombolas, o patrimônio histórico e artístico ou cuja instalação esteja prevista em área de risco para a ocorrência de malária. Assim, necessariamente, deverão ser ouvidos, respectivamente, a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Ministério da Saúde. Esses órgãos intervenientes têm prazos a cumprir. Contudo, a ausência de manifestação por parte desses órgãos não impedirá o andamento do processo de licenciamento ambiental e nem a expedição da respectiva licença. Seja como for, há que se aguardar os prazos legalmente estabelecidos para que se dê a oitiva desses atores intervenientes.

Intervêm no processo de licenciamento, de forma muito expressiva, os colegiados de meio ambiente, em todos os entes federados, que têm competências consultivas, deliberativas e de representação.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

As normas são exaustivas e trazem orientações e diretrizes para a elaboração de estudos, relatórios de avaliação de impactos ambientais, etapas do licenciamento etc., especialmente nas resoluções de colegiados de meio ambiente, em todos os entes federados. Contudo, conforme a localização do empreendimento, logo no início do processo de licenciamento ambiental, já há a necessidade de se ouvir alguns órgãos intervenientes para a construção dos Termos de Referência (TRs), que são ajustados pelo órgão licenciador.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, relaciona-se com outros instrumentos da mencionada política, dentre os quais: o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima); o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente; e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

No que se refere ao banco de dados, há que se destacar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) como instrumento responsável pela gestão da informação ambiental, compartilhada entre as três esferas de governo, que se estrutura em três eixos, conforme informação trazida no site do Ministério do Meio Ambiente (MMA):

- **Eixo 1**- Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação;
- **Eixo 2**- Integração de bancos de dados e sistemas de informação; e
- **Eixo 3**- Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA[5].

Os dois primeiros eixos são interligados e tratam de ferramentas de geoprocessamento, em consonância com diretrizes estabelecidas pelo Governo Eletrônico (e-gov), que permitem a composição de mapas interativos com informações provenientes de diferentes temáticas e sistemas de informação. Por sua vez, o Eixo 3 tem como principal função fortalecer o processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores ambientais, recomendar e definir a sistematização de um conjunto básico de indicadores e estabelecer uma agenda com instituições que produzem informação ambiental, além de propiciar avaliações integradas sobre o meio ambiente e a sociedade.

Contudo, apesar de muitas informações estarem disponíveis por meio do referido sistema nacional de informações ambientais, estas não têm sido úteis para o licenciamento ambiental. Tome-se como exemplo os estudos de avaliação de impactos ambientais, demorados e custosos, que não têm integrado esse sistema de informações e nem se encontram facilmente disponíveis para os usuários em geral.

Constata-se, assim, que os órgãos ambientais acumulam muitas informações que necessitam de organização e disponibilização. Além disso, os demais instrumentos de interesse ambiental, oriundos de outras políticas públicas, que poderiam apoiar o processo de

5 Informações obtidas no site oficial do Ministério do Meio Ambiente, com acesso em 29 de abril de 2020, pelo link https://www.mma.gov.br/informma/item/8215-sistema-nacional-de. Essas informações se encontram em consonância com o "1º Relatório Parcial de Acompanhamento", elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Indicadores Ambientais e de Desenvolvimento Sustentável (GTIndicadores), de junho de 2011, com base no "Plano de Trabalho para Execução das Atividades do GTI e Definição e Sistematização de Indicadores Ambientais e de Desenvolvimento Sustentável" apresentado no site do MMA: https://www.mma.gov.br/estruturas/219/_arquivos/primeiro_relatrio_parcial_do_gtindicadores_publicado_em_junho_2011_link_1_219.pdf.

licenciamento ambiental também não se encontram facilmente disponíveis nos bancos de dados. Como consequência, são constantemente solicitados novos estudos, mesmo tendo-se ciência de que as informações já foram produzidas anteriormente e apresentadas ao órgão licenciador, para a mesma área geográfica.

Na prática, verifica-se que os bancos de dados de cada ente da Federação estão em fase de construção, cada um tentando agilizar o tempo de resposta no processo de licenciamento, a seu modo. Assim, não existe um banco em que todos tenham acesso à mesma informação, de abrangência nacional. Contudo, algumas Unidades da Federação estão avançando na tramitação do processo de licenciamento ambiental por meio eletrônico, a exemplo de São Paulo, Bahia, Amazonas, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, apresentando tudo em modo digital. Mesmo os entes federados que avançaram nesse processo online ainda não disponibilizam as informações necessárias ao licenciamento da atividade ou do empreendimento.

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos entre outros.

Há disposições legais de procedimentos simplificados para empreendimentos integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades, conforme previsão da Resolução Conama nº 237/97 (art. 12, § 1º e 2º). Além disso, os Planos de Manejo das Unidades de Planejamento, que são verdadeiros Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) das Unidades de Conservação (UCs), em razão da escala de mapeamento adotada, possibilitam sua utilização de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental, pois estabelecem quais são as atividades permitidas e proibidas para cada zona e para a sua respectiva zona de amortecimento. Nesse contexto, há a possibilidade de se eliminar alguma etapa do processo de licenciamento ambiental.

No entanto, a mesma aplicabilidade não se verifica em relação aos ZEEs elaborados em escala regional, a exemplo daqueles realizados nos níveis estadual e de regiões brasileiras. Os bancos de dados geográficos, com as informações produzidas no âmbito desses zoneamentos, devem estar disponibilizados em formato eletrônico, conforme determinação do art. 15 do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Contudo, em razão da escala geográfica de mapeamento que adotam (de pouco detalhe), esses ZEEs acabam não trazendo disposições específicas que permitam simplificar o processo de licenciamento ambiental.

5 Tipos de licença ambiental

Dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Nesse sentido, a Resolução nº 237/97 traz, no seu anexo, a lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.

Está previsto na legislação ambiental brasileira um procedimento trifásico de licenciamento ambiental, com os seguintes tipos de licença a serem expedidos pelo órgão licenciador: I- Licença Prévia (LP); II- Licença de Instalação (LI); e III- Licença de Operação (LO), com prazos estabelecidos para cada uma delas, sendo necessário renová-las periodicamente, já que se alteram as condições de entorno. Assim, o mesmo empreendimento, durante a sua existência, repetidamente é objeto de análise pelo órgão ambiental.

Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, especialmente aqueles mencionados na Resolução Conama nº 01/86, dependem de prévio Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), dependendo de audiência pública e de compensação ambiental.

Contudo, há a possibilidade de definir:

a. procedimentos específicos para as licenças ambientais, em razão da natureza, das características e das peculiaridades da atividade ou do empreendimento;
b. procedimentos simplificados para empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental e para procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental; e
c. um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Assim, as licenças ambientais podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou da atividade.

A partir desse marco estabelecido pela Resolução Conama nº 237/97, muitos estados mudaram sua legislação ambiental e passaram a prever novos tipos de licença ambiental. Mais recentemente, em razão do acúmulo de processos, dos poucos recursos humanos

e financeiros e do aumento da demanda, nesse nível estadual começaram a surgir novas modalidades de licenças ambientais que foram questionadas pelo Ministério Público e acabaram gerando demandas judiciais, aumentando a insegurança jurídica que já existia na área ambiental.

Assim, mais do que nunca, sentiu-se a necessidade de instituir um novo marco legal que pudesse dar maior segurança jurídica para os que atuam no processo de licenciamento ambiental, seja na condição de servidor público das agências ambientais (fortemente pressionados pela responsabilização que lhes é imputada pelas disposições da Lei de Crimes Ambientais), na condição de empreendedor ou para a sociedade em geral. Tudo isso tem motivado a necessidade de se atualizar a legislação ambiental, em especial a partir da Lei Geral de Licenciamento para o país, que tramita no legislativo federal desde 2004.

6 Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao Estudo de Impacto Ambiental e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

A licença ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual se deve dar publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber. Caso o órgão ambiental competente verifique que o empreendimento ou a atividade não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, conforme estabelece o art. 3º da Resolução Conama nº 237/97.

O EIA foi disciplinado pela Resolução Conama nº 01/86, que apresenta diretrizes gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e define que correm por conta do proponente do projeto todas as despesas e os custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental (art. 8º), bem como a acessibilidade do RIMA ao público, respeitado o sigilo industrial (art.11).

Para os empreendimentos submetidos ao rito do EIA/RIMA, estabeleceu-se o prazo de 12 meses para a análise dos estudos ambientais pelo órgão licenciador.

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Esse instrumento não consta no rol dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Contudo, os entes financiadores de bancos internacionais de desenvolvimento exigem que tal instrumento seja adotado, nos casos de empréstimos internacionais de projetos que envolvam a possibilidade de gerar impactos ambientais.

8 Compensação ambiental

A compensação ambiental se encontra definida no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Essa compensação é exigida nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA. Vale destacar que existe a necessidade de se contar com a autorização do órgão responsável pela respectiva administração da UC, conforme se encontra estabelecido no § 3º do referido artigo, caracterizando-se, assim, a manifestação vinculante desse órgão.

Sobre a decisão da ADIN nº 3.378-6, em 20 de junho de 2008, da qual a CNI foi requerente, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a disposição que exigia que o empreendedor destinasse, a título de compensação ambiental, montante não inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Como decorrência da declaração dessa inconstitucionalidade, o órgão licenciador deverá estabelecer o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, devendo considerar, no cálculo dessa compensação, exclusivamente, os impactos negativos sobre o meio ambiente (art. 31 da Lei nº 6.848/2009).

A aplicação dos recursos da compensação ambiental das unidades de conservação existentes ou a serem criadas deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: regularização fundiária e demarcação das terras; elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; aquisição de bens e serviços necessários a implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e desenvolvimento de pesquisas necessárias ao manejo da unidade de conservação e da zona de amortecimento (art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002).

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral a serem beneficiadas, considerando-se as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo-se o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Em 2018, foi incluída a possibilidade de se aplicar a compensação ambiental em unidades de conservação de posse e domínio públicos do Grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal, devido ao acréscimo de um parágrafo ao art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (incluído pela Lei nº 13.668/2018).

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

Todos os entes federados estabelecem prazos em seus instrumentos legais. Contudo, de um modo geral, aplicam-se as disposições da Resolução Conama nº 237/97: 12 meses para análise dos estudos ambientais sujeitos ao EIA/RIMA e seis meses de análise nos demais casos.

Além disso, há prazo previsto de, no máximo, quatro meses, contado a partir do recebimento da notificação, para o empreendedor apresentar esclarecimentos e complementações demandas pelo órgão ambiental, podendo este ser prorrogado. O não cumprimento dos prazos estabelecidos para o órgão licenciador e para o empreendedor sujeitará o primeiro à atuação supletiva de outro ente federado e, no caso do segundo, ao arquivamento do processo de licenciamento (Resolução Conama nº 237/97, arts. 15 e 16).

O Quadro 12 apresentado no Anexo F deste relatório mostra a enormidade de prazos estabelecidos durante a tramitação do processo de licenciamento ambiental, especialmente junto aos órgãos intervenientes, a exemplo: da Fundação Nacional do Índio (Funai), no caso de o empreendimento afetar área indígena; da Fundação Palmares, no caso de afetar comunidades quilombolas; do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (Iphan), no caso de afetar o patrimônio histórico, artístico e paisagístico; do Ministério da Saúde, no caso de o empreendimento estar em área de risco de malária; e do órgão gestor de Unidades de Conservação (UCs), no caso de afetar unidades de conservação e suas áreas de amortecimento, dentre outros.

Ao se examinar a sequência de prazos apresentados no Quadro 12, constata-se que chega a 430 dias a tramitação de processos obtenção da LP, de acordo com os passos estabelecidos na IN Ibama nº 184/2008. Há prazos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 60/2015 para se ouvir os intervenientes no processo de licenciamento, que levam, no mínimo, 230 dias, envolvendo as fases dos Termos de Referência (TRs) e da análise dos estudos previstos. Há que se considerar que estão previstos 120 dias para a avaliação de impactos dos bens acautelados e outros 120 dias para os estudos de avaliação de impacto, de acordo com a IN Iphan nº 1/2015. Além disso, há que se computar os prazos estabelecidos para as audiências públicas e as reuniões técnicas.

10 Participação da sociedade

A participação social está prevista na Resolução Conama nº 09/87, na qual se encontra expresso que, sempre que se julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão ambiental promoverá a realização de audiência pública. Caso haja a solicitação de realização de audiência pública e ela não ocorra, a licença não será válida.

O órgão ambiental, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo, que será de, no mínimo, 45 dias, para solicitação de audiência pública. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

A participação em audiências e consultas públicas é um tipo de participação, em base individual. Contudo, existe um importante processo em base associativa, que é a de representação de segmentos sociais e produtivos nos colegiados deliberativos de meio ambiente, nas diversas esferas governamentais, dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

4 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA FEDERAÇÃO RUSSA

4.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS

Segue a lista das normas consideradas relevantes para efeito deste estudo, apresentadas em ordem cronológica:

- Constituição da Federação Russa, de 1993;
- Lei Federal sobre a Avaliação de Impacto Ambiental, de 3 de novembro de 1995 (N 174-Ф3);
- Despacho do Comitê Federal para as Questões Ambientais da Federação Russa sobre a Avaliação do Impacto das Atividades Econômicas e Outras Atividades Planejadas, de 16 de maio de 2000 (N 372);
- Lei Federal sobre Proteção Ambiental, 10 de janeiro de 2002 (N 7-Ф3);
- Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades, de 4 de maio de 2011 (N 99-Ф3).

4.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da Federação Russa entrou em vigor em 12 de dezembro de 1993, tendo sido aprovada por votação popular, mediante a qual:

- a terra e outros recursos naturais devem ser utilizados e protegidos como base na vida e na atividade das pessoas que vivem nos territórios correspondentes (art. 9º, 1);
- a posse, utilização e disposição de terras e outros recursos naturais devem ser exercidas livremente pelos proprietários, desde que não prejudiquem o meio ambiente e não violem os direitos e interesses legais de outras pessoas (art. 36, 2);

- todos terão direito a um ambiente favorável, a informações confiáveis sobre seu estado e a uma restituição de danos infligidos à sua saúde e propriedade por transgressões ambientais (art. 42); e
- todos são obrigados a preservar a natureza e o meio ambiente e a tratar cuidadosamente da riqueza natural (art. 58).

À Federação Russa compete, dentre outras atribuições, o estabelecimento dos princípios de política federal e programas federais na esfera do desenvolvimento econômico, ambiental, social e cultural (art. 71, alínea f). Além disso, são da sua jurisdição e igualmente válidas para repúblicas, territórios, regiões, cidades de importância federal, regiões autônomas ou áreas autônomas (art. 72):

- questões de propriedade, uso e disposição de terra, subsolo, água e outros recursos naturais (alínea c);
- proteção do meio ambiente e garantia da segurança ambiental, espaços especialmente protegidos e proteção de monumentos históricos e culturais (alínea e);
- procedimentos administrativos sobre trabalho, família, habitação, territorial, recursos hídricos e florestais e legislação sobre recursos minerais e proteção ambiental (alínea j); e
- proteção do habitat original e do modo de vida tradicional das pequenas comunidades étnicas (alínea l).

Poderão ser introduzidas restrições à circulação de bens e serviços, de acordo com a lei federal, se necessário, para garantir a segurança, proteger a vida e a saúde humana e proteger a natureza e os valores culturais (art. 74, 2).

O Governo da Federação Russa garante a implementação de uma política estatal unificada no âmbito da cultura, ciência, educação, proteção da saúde, previdência social e meio ambiente (art. 114, 1, c).

Como se vê, a questão ambiental se encontra devidamente contemplada na Carta Magna da Federação Russa de 1993, de forma moderna, segundo a qual todos têm direito a um ambiente favorável, com informações confiáveis sobre seu estado, bem como têm o dever de preservar o meio ambiente. Contudo, sua legislação ambiental é relativamente recente, o que coloca o país em um estágio embrionário na questão da defesa ambiental.

4.3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FEDERAÇÃO RUSSA

A análise da legislação ambiental mencionada se encontra apresentada no Anexo D deste relatório. Dessa análise foram extraídas as respostas às questões de interesse deste estudo, nos termos que se seguem:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas

A Federação Russa, as entidades estaduais e os órgãos locais são obrigados a avaliar o impacto das atividades econômicas no âmbito de seus respectivos territórios. A Lei sobre Avaliação de Impacto Ambiental estabelece os casos em que se licencia nos níveis federal, estadual e local. No nível federal são licenciados os empreendimentos de significativo impacto ambiental, bem como aqueles que afetam duas ou mais entidades da Federação Russa, as fronteiras e os países vizinhos ou quando se trata de empreendimento de investimento estrangeiro com valor acima de 5 milhões de dólares.

Os órgãos estaduais licenciam a maior parte dos empreendimentos de impacto não significativo com base na normativa federal, mediante processo simplificado. Contudo, os organismos licenciadores estaduais e locais monitoram a eficácia do licenciamento (mediante a apresentação e submissão de relatórios anuais), aprovam formulários em geral e fornecem informações aos interessados, ainda que os empreendimentos sejam licenciados em outra esfera.

Verifica-se que os órgãos ambientais, em todas as esferas da Federação, atuam de forma integrada nos processos de licenciamento, utilizando o mesmo banco de dados.

As organizações da sociedade civil participam do processo de licenciamento atuando de forma paralela, apresentando sua própria avaliação de impactos ambientais, que deve ser aprovada pelo órgão licenciador competente para que seja válida. Nos casos em que ocorre muita discussão sobre os problemas ambientais, as partes envolvidas no processo participativo firmam protocolo, no qual são identificados os principais problemas da discussão.

Constatou-se que, mesmo que os empreendimentos não sejam licenciados no nível da Federação, esse ente federado tem atuação expressiva nos processos de licenciamento, pois estabelece normas e estrutura o banco de dados unificado que serve de apoio a todas as esferas administrativas. Também é no nível federal que se aprova a lista de especialistas que fazem parte de processos de licenciamento.

Verifica-se que há a participação integrada de todos os entes federados em um mesmo processo de licenciamento, pois os órgãos estaduais e locais monitoram a eficácia desse licenciamento apresentando relatórios anuais das atividades licenciadas. No nível local, ocorrem os processos participativos independentemente de onde esteja sendo licenciado o empreendimento, seja no órgão ambiental federal ou regional (estadual), além de atividades relacionadas aos assentamentos urbanos e rurais, que incluem a organização da coleta e remoção do lixo doméstico. Ainda no nível local, destaca-se a atuação diferenciada das cidades de importância federal de Moscou e São Petersburgo, que podem receber delegação do governo central para a realização de determinadas atividades acordadas entre elas.

Não há a oitiva de órgãos intervenientes, pois a cada processo de licenciamento ambiental a União define o conjunto de técnicos que irá atuar. Essa equipe é composta por funcionários de diversos órgãos governamentais relacionados à temática, sejam de diversas esferas governamentais (federal, regional ou local) ou especialistas externos contratados pelo governo especificamente para este fim, de modo a suprir as qualificações técnicas necessárias para cada caso. Os especialistas externos são escolhidos a partir de lista prévia de profissionais, que são contratados e pagos com recursos repassados pelo empreendedor ao poder público.

Constata-se a existência de um poder federal muito forte, que estabelece as grandes políticas, formata os instrumentos gerenciais e, mediante delegação de competências, atua de forma integrada com as demais esferas de governo.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental se baseia em listas de requisitos ambientais, formulários-padrão e informações encontradas no site oficial das agências licenciadoras. Assim, conta com uma lista exaustiva de atividades a serem desenvolvidas para cada tipo de empreendimento, bem como uma lista das violações graves relacionadas a cada tipo de atividade, que envolvam danos à saúde das pessoas, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

Os Termos de Referência (TRs) não se encontram prontos no sistema, pois são elaborados, caso a caso, com base no levantamento de informações existentes e em consulta à população.

Existem listas exaustivas do que não pode ser avaliado pelas organizações a título de avaliação ambiental pública. Trata-se de uma modalidade de avaliação de impacto ambiental realizada pelas organizações da sociedade civil, em paralelo à avaliação feita pelo órgão oficial.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento

Encontra-se estruturado um poderoso banco de dados que apoia todo o processo de licenciamento ambiental, inclusive com informações calcadas em características regionais. O banco de dados unificado, denominado Fundo Único de Dados do Estado, subsidia o deferimento das licenças, pois o site oficial conta com informações e listas exaustivas a serem consideradas pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental.

O banco de dados que subsidia os processos de licenciamento ambiental inclui todos os instrumentos de planejamento já realizados, a exemplo de: projetos de programas socioeconômicos, científico-técnicos e outros programas federais cuja implementação pode afetar o meio ambiente; planos diretores para o desenvolvimento de zonas econômicas livres e de territórios com um regime especial de gestão ambiental; projetos setoriais relacionados à economia da Federação Russa, incluindo a indústria; projetos de padrões gerais de reassentamento, gestão ambiental e organização territorial das forças produtivas da Federação; e programas nacionais e regionais de investimento, dentre outros.

Além dessas informações, a avaliação de impacto ambiental deve considerar outras informações que também constam do banco de dados unificado: a legislação de áreas naturais especialmente protegidas de importância federal, zonas de desastre ambiental ou zonas de emergência ambiental, com seus respectivos programas de reabilitação territorial; documentos de criação de organizações da indústria de mineração e processamento, prevendo o uso de recursos naturais sob jurisdição da Federação Russa; documentos e contratos de concessão de uso de recursos naturais; proteção e uso da água, floresta, terra e de outros recursos naturais sob a jurisdição da Federação Russa; documentos que alteram o status funcional, o tipo e a natureza do uso de territórios de importância federal, incluindo materiais que justificam a conversão de terras florestais em não florestais; e os estudos de avaliação de impacto ambiental que anteriormente receberam uma opinião positiva dos estados.

As informações regionais que integram o banco de dados são também disponibilizadas gratuitamente a qualquer pessoa interessada.

Os bancos oficiais disponibilizam ao empreendedor os estudos que embasam o licenciamento de outros empreendimentos licenciados, estudos similares e demais informações relevantes para a sua análise. Esse banco de dados unificado tem grande relevância para a agilização dos processos de licenciamento ambiental, pois muitas informações já se encontram produzidas, ficando o empreendedor com a incumbência de suprir as lacunas existentes, mediante estudos adicionais.

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos, entre outros.

Os instrumentos de planejamento existentes deverão ser considerados na avaliação de impactos ambientais, a exemplo de: programas socioeconômicos integrados, que possam afetar o meio ambiente; planos diretores áreas de regime especial, para a implementação da atividade econômica e ambiental para o desenvolvimento de zonas econômicas livres; planos de gestão ambiental e organização territorial das atividades produtivas nos níveis federal e estadual; planos econômicos setoriais; programas de investimento; e projetos de conservação ambiental, dentre outros.

Deve ser considerado o zoneamento de áreas de desastres ambientais, zonas de situações de emergência, além de áreas protegidas. Todo esse acervo compõe o Fundo de Reserva Natural. Essas áreas não podem ser privatizadas, sendo proibidas as atividades econômicas que tenham impacto negativo no meio ambiente.

Um dos requisitos para o deferimento das licenças ambientais é o cumprimento do regime de proteção dos locais (territórios), cujo estudo se encontra produzido e deve ser considerado quando da avaliação de impactos ambientais. Por ter sido um país de economia planificada, o banco de dados se constitui em uma forte ferramenta de apoio ao processo de licenciamento ambiental.

5 Tipos de licença ambiental

A Lei Federal sobre Proteção Ambiental traz o rol de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Em geral, são aqueles relacionados a: edificações e estruturas; energia (térmica, hidrelétrica e nuclear); instalações militares e de defesa; instalações agrícolas e produtos químicos na agricultura e silvicultura; assentamentos urbanos e rurais; produção de veículos; instalações de petróleo e gás; descarte de produtos potencialmente perigosos (incluindo os radioativos e microrganismos); e materiais nucleares. Há uma lista de atividades que inclui os potenciais danos às pessoas e ao meio ambiente e está relacionada a empreendimentos de diversos ramos de atividade.

A Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades completa essa lista, no que se refere aos empreendimentos que possam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente. São 50 tipos de atividades relacionadas ao setor farmacêutico, médico, de transportes, de armas, de atividades espaciais, explosivos, resíduos etc. Nesse rol, três delas se referem muito diretamente às questões ambientais: impactos nos processos e fenômenos hidrometeorológicos e geofísicos, atividades no campo da hidrometeorologia e em campos correlatos e atividades para a preservação de objetos do patrimônio cultural (monumentos históricos e culturais) dos povos da Federação Russa (alíneas de nº 44, 45 e 48 do art. 12 da Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades, que se encontra examinada no Anexo G deste relatório).

Não há licenças ambientais em diversas fases. A licença é registrada e válida indefinidamente, a menos que se alterem as condições iniciais previstas, caso em que se pede a renovação da licença ambiental. É importante esclarecer que não se renova a licença de tempos em tempos, mas se trata da mesma licença nos casos em que haja algum tipo de alteração das condições apresentadas quando do seu deferimento. Nesse caso, o atendimento acontece em período não superior a dez dias úteis. Entram nas hipóteses de renovação da licença ambiental: a transferência de titularidade e outras informações de ordem documental; a segunda via da licença deferida; ou a alteração da atividade com a execução de novas obras e serviços.

A legislação ambiental russa define que as licenças ambientais deferidas no nível federal são: aquelas cujos empreendimentos afetam duas ou mais entidades da Federação Russa; e nos casos em que o investimento estrangeiro é de valor superior a 5 milhões de dólares, bem como nos casos em que os empreendimentos podem afetar os países vizinhos.

Por sua vez, os estados (nível regional) licenciam empreendimentos dentro de seus respectivos territórios. Em qualquer nível da Federação no qual seja licenciado o empreendimento, devem ser respeitados os contratos de concessão da mineração e de utilização dos demais recursos naturais.

Verifica-se que o montante de recursos de um investimento estrangeiro é, também, elemento para definir a esfera administrativa que irá licenciar o empreendimento.

O processo de avaliação de impactos ambientais é custeado pelo poder público, com recursos que lhe são repassados pelo empreendedor, que correspondem, exclusivamente, àqueles necessários à elaboração dos estudos. O processo de licenciamento ambiental se dá por meio da criação de uma comissão de especialistas, cujos membros não tenham vínculos com o empreendedor. O documento produzido por essa comissão, depois de aprovado pelo órgão executivo federal, passa a ter status de avaliação de impacto ambiental. Essa comissão é composta por funcionários governamentais das diversas esferas da Federação e por especialistas pagos mediante contrato com o poder público para atuarem especificamente naquele processo de avaliação ambiental.

Ressalta-se que existe um tipo de processo de avaliação de impacto ambiental conhecido como análise ambiental pública. As organizações sociais, devidamente registradas junto ao órgão governamental, podem fazer a avaliação de impactos de alguns tipos de empreendimentos e apresentar o seu resultado ao poder público. Trata-se de uma análise feita por especialistas que são financiados pela própria organização, por contribuições voluntárias ou por meio de fundos alocados pelo próprio órgão governamental. Nesse processo, tais organizações devem informar a população sobre a avaliação de impacto, do início até a conclusão. O resultado da avaliação é entregue a todos os órgãos públicos que

tenham interesse no empreendimento, inclusive para a mídia. Esse processo se conclui com a manifestação do órgão executivo federal sobre o respectivo estudo. Há uma lista de empreendimentos que podem ser objeto desse tipo de análise ambiental pública, que não se aplica aos casos de empreendimentos que contemplam sigilo comercial, industrial e segredos de Estado. Ao final, há a necessidade de se elaborar um resumo não técnico contendo as principais conclusões da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA). O requerimento da licença pode ser apresentado em formato eletrônico ou por correio.

6 Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA/RIMA

Foi identificado que o tipo de estudo de participação social e de outros aspectos depende do grau de complexidade do empreendimento, do tipo de atividade e das características da região onde se pretende implantá-lo. Não se vislumbrou um nome diferenciado para o rito dos empreendimentos de significativo impacto. Contudo, estes são licenciados na esfera federal, enquanto os demais devem ser licenciados no nível estadual.

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Não se visualizou referência específica a esse tipo de instrumento. O licenciamento ambiental leva em conta os instrumentos de planejamento, a exemplo de programas socioeconômicos integrados que possam afetar o meio ambiente, planos diretores de áreas de regime especial para a implementação da atividade econômica e ambiental para o desenvolvimento de zonas econômicas livres e planos de gestão ambiental e organização territorial das atividades produtivas nos níveis federal e estadual.

8 Compensação ambiental

Não há esse mecanismo legalmente previsto. A compensação tratada nessa norma se refere somente à compensação por perdas e danos causados por empreendedor, organizações bancárias, além das responsabilidades administrativas de funcionários, da comissão de especialistas, dentre outras, decorrentes da responsabilidade civil dos agentes envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

O prazo do processo de licenciamento ambiental depende da complexidade do empreendimento, mas não deve exceder seis meses, conforme estabelece a Lei Federal sobre Proteção Ambiental. No caso dos empreendimentos listados na Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades, esse prazo não deve exceder 45 dias, contados a partir do momento em que a documentação está completa e com a apresentação do comprovante de pagamento do imposto estadual.

O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental apresenta os prazos relacionados com os processos participativos que correspondem a:

- 30 dias para o empreendedor incorporar as contribuições do público no Termo de Referência (TR);
- 30 dias antes da realização da audiência pública para disponibilizar as informações; e
- 30 dias para o empreendedor contemplar os comentários e as sugestões da sociedade civil no resultado do estudo ambiental.

10 Participação da sociedade

A participação social no processo de avaliação de impactos ambientais é disciplinada no regulamento do Comitê Federal para as Questões Ambientais e definida a depender do grau de risco do empreendimento. Tal participação se dá em todas as etapas, do início ao fim do processo de avaliação. O resultado das informações levantadas nos processos participativos é considerado na elaboração dos Termos de Referência (TRs) e nos estudos ambientais. Ressalta-se que há a rede pública de informações oficiais, com um único portal de serviços de licenciamento ambiental estadual e municipal para fornecer informações às partes interessadas.

É o empreendedor quem providencia as informações a serem apresentadas ao público na fase de avaliação preliminar dos estudos. As informações referentes à avaliação de impactos ambientais das atividades econômicas que se pretende implantar são disponibilizadas nos sites oficiais dos entes federados relacionados ao empreendimento.

Há um tipo de participação social em que a sociedade é representada por associações e demais organizações sem fins lucrativos, que têm previsão legal para elaborar o controle ambiental público, cujo resultado é submetido à revisão das autoridades ambientais.

No caso de participação social em base individual, cabe a participação consolidada no exercício da cidadania: peticionar, reivindicar, protestar, acionar o judiciário e colaborar com as autoridades ambientais nos processos de licenciamento ambiental.

11 Outros aspectos relevantes a serem comentados quanto à legislação ambiental da Federação Russa

O monitoramento ambiental é um instrumento de grande importância na gestão ambiental, pois é a partir dele que se alimenta o banco de dados (o Fundo Único de Dados do Estado) e que se faz o relatório anual sobre a situação da proteção do meio ambiente na Federação Russa. Esse monitoramento inclui os subsistemas: poluição ambiental; ar atmosférico; radiação no território da Federação Russa; da terra; da vida selvagem; da floresta; do subsolo; dos corpos d'água; dos recursos biológicos aquáticos; das águas do mar interior e do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental da Federação Russa; do sistema ecológico exclusivo do lago Baikal; e dos recursos de caça e seu habitat.

Chamou a atenção a limitação que tem a autoridade ambiental para anular a licença ambiental, fato esse que somente pode ocorrer por meio de decisão judicial. As restrições, a suspensão ou a cessação de atividades de pessoas físicas e jurídicas executadas, em razão da violação da legislação ambiental, devem ser consideradas por um tribunal ou tribunal de arbitragem.

Destaca-se, ainda, a disposição legal que obriga os chefes de organizações e especialistas responsáveis por tomar decisões na realização de atividades econômicas e outras (que tenham ou possam ter um impacto negativo no meio ambiente) a receber treinamento no campo da proteção e da segurança ambientais.

EUROPE
KAZAKHSTAN
MONGOLIA
KYRGYZSTAN
CHINA
IRAN
AFGHANISTAN
PAKISTAN
NEPAL
INDIA
OMAN
YEMEN
ARABIAN SEA
BAY OF BENGAL
SOMALIA

5 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

5.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS

Segue a lista das normas consideradas relevantes para efeito deste estudo, apresentadas em ordem cronológica:

- Constituição da República da Índia, de 1949;
- Lei de Proteção Ambiental (*The Environmental Protection Act*, de 1986); e
- *AIA Notification*, 2006. S.O.60 (E), de 27/1/1994: Restrições e proibições à expansão e modernização de qualquer atividade ou novo projeto, a menos que tenha sido concedida autorização ambiental.

5.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República da Índia foi elaborada pela Assembleia Constituinte e proclamada em 26 de novembro de 1949, época em que o tema meio ambiente não estava em voga. Por essa razão, nada relativo ao tema fora inserido na Constituição, naquele momento. Entretanto, em 1976, a quadragésima segunda emenda constitucional inseriu os artigos 48-A e 51-A que tratam dessa matéria. Desde então, a Constituição impõe ao Estado o dever de proteger e melhorar o meio ambiente para salvaguardar as florestas e a vida selvagem do país, bem como os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, de proteger e melhorar o meio ambiente natural, incluindo as florestas, lagos, rios e a vida selvagem, e de ter compaixão pelos seres vivos (51-A, alínea g).

5.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ÍNDIA

A análise da legislação ambiental mencionada se encontra apresentada no Anexo H deste relatório. Dessa análise, foram extraídas as respostas às questões de interesse deste estudo, nos termos que se seguem:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas

O Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas (MoEFCC) é o órgão máximo do país no tocante à administração ambiental, que integra o Governo Central. É responsável por regular e proteger o meio ambiente, formular a política ambiental do país, promover a conservação e as pesquisas da flora, da fauna, das florestas e dos animais selvagens, bem como o planejamento, a promoção, a coordenação e a supervisão da execução dos programas ambientais.

Todos os projetos ou as atividades classificadas na Categoria A exigirão prévia autorização ambiental desse ministério, após ouvir as recomendações de um Comitê de Peritos, que é constituído pelo Governo Central para os fins específicos desse projeto. O órgão ambiental de abrangência regional (estadual) licencia os empreendimentos da Categoria B que, de igual modo, baseará sua decisão nas recomendações do Comitê de Peritos, na esfera estadual.

Além dos órgãos reguladores ambientais na esfera da Federação e dos estados e do Comitê de Peritos, participam do processo de licenciamento o Conselho de Controle da Poluição (no nível federal) e o Comitê de Controle da Poluição (na esfera estadual). Esses colegiados são de natureza consultiva e têm importante papel na condução do processo de consulta pública.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

A normativa estudada apresenta formulários (Formulário 1 e 1-A) com base nos quais são preparados os Termos de Referência (TRs). O processo de licenciamento conta com orientações que constam nos apêndices da norma que disciplina o processo de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), a saber:

- Apêndice I- Formulário que orienta a apresentação do projeto, de modo a facilitar o enquadramento do empreendimento por parte do órgão ambiental;
- Apêndice II- Formulário 1-A, que traz um modelo de termo de referência (TR) específico para os projetos de construção;
- Apêndice III- Estrutura do Relatório de Impacto Ambiental;
- Apêndice III- Conteúdo resumido do Estudo de Impacto Ambiental;

- Apêndice IV- Procedimento para a condução da consulta pública;
- Apêndice V- Procedimento que disciplina, formata e define a quantidade de cópias a serem apresentadas ao órgão licenciador; e
- Apêndice VI- Composição do comitê de especialistas para projetos das Categorias A e B, a ser constituído pelo Governo Central. Os profissionais e especialistas devem atender aos critérios definidos nesse apêndice: anos de experiência, vivencia prática, idade, curso profissional e anos de treinamento, dentre outros aspectos. Essa comissão de especialistas não pode exceder 15 membros.

O site do Ministério do Meio Ambiente mostra que a gestão ambiental conta com manuais, códigos e guias para controle de poluição ambiental.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento

De acordo com o programa "Índia Digital", lançado em agosto de 2018, o Sistema Único de Gestão Ambiental Integrada, denominado PARIVESH, é um sistema online e transparente sobre meio ambiente, florestas, vida selvagem e regulação da Zona Costeira. Esse sistema uniformiza o processamento da liberação de formulários, levando à redução de tempo de resposta do poder público frente às demandas ambientais, visto que facilita o acesso à informação, ao requerimento de autorizações ambientais, aos relatórios de avaliação e às cartas de aprovação e torna acessíveis os detalhes de cada projeto em domínio público[6].

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos, entre outros

A integração com os instrumentos de planejamento ajuda o processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licenciamento em condições específicas, como é o caso de zonas industriais, áreas de processamento de exportação, zonas econômicas especiais, biotecnologia, parques e complexos de indústrias homogêneas, ou mesmo no que se refere às indústrias que contam com tipologia não homogênea, mas que se encontram em um conjunto de atividades predefinido. Nesses casos, o empreendedor não será obrigado a proceder à avaliação de impactos ambientais, desde que sejam cumpridos os termos e as condições já estabelecidos para o complexo industrial.

5 Tipos de licença ambiental

As atividades foram classificadas nas Categorias A e B, tendo por base a extensão dos impactos potenciais e humanos à saúde e aos recursos naturais. Assim, qualquer pessoa que deseja realizar novo empreendimento no território da Índia, expandir ou modernizar

6 Conforme informação apresentada no ***Annual Report 2018-19***. Government of India. Ministry of Environment, Forest and Climate Change New Delhi (págs. 242-245). Acessado em 03/11/2019 pelo site http://moef.gov.in/wp-content/uploads/2019/08/Annual-Report-2018-19-English.pdf.

qualquer setor ou projeto deve verificar se o empreendimento se encontra na "Lista de projetos ou atividades que exigem prévia avaliação ambiental".

Todos os projetos ou atividades incluídos na Categoria A exigirão prévia autorização ambiental do Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas (MoEFMC), que se apoia nas recomendações do Comitê de Peritos, que é constituído pelo Governo Central para os fins específicos de cada projeto.

Por sua vez, os projetos ou atividades incluídos na Categoria B exigirão licença ambiental por parte do órgão estadual ambiental, que baseará sua decisão nas recomendações do seu respectivo Comitê de Peritos. Na ausência de um órgão estadual e do Comitê de Peritos, um projeto de Categoria B deverá ser tratado como um projeto de Categoria A, passando para a esfera federal.

Os empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental são:

1) Mineração, extração de recursos naturais e de geração de energia: mineração, projetos de vales de rios, energia térmica e nuclear;
2) Processos primários de mineração: beneficiamento mineral;
3) Indústria de produção: metalúrgica e cimento;
4) Indústria de processamento: refino de petróleo, asbestos, soda, cloroalcalinas, couros e peles, altos fornos de coque;
5) Manufaturas e fabricação: fertilizantes químicos, pesticidas, complexos petroquímicos, fibras sintéticas, substâncias químicas sintéticas, destilarias, papel e celulose e indústria açucareira;
6) Setor de serviços: dutos de produtos petroquímicos que atravessam áreas protegidas e sensíveis; armazenamento e manuseio de produtos químicos perigosos;
7) Infraestrutura física, incluindo serviços ambientais: portos, aeroportos, parques/complexos/zonas de processamento, zonas econômicas especiais, biotecnologia, resíduos perigosos; rodovias, teleféricos, plantas de tratamento de efluentes, disposição de resíduos sólidos municipais; e
8) Projetos de construção/projetos de desenvolvimento municipal: edifícios/construções.

A norma elenca as condições gerais e específicas. Nas condições gerais mencionou-se que qualquer projeto ou atividade especificado na Categoria B será tratado como Categoria A se localizado, total ou parcialmente, a 10 km dos limites de: (i) áreas protegidas notificadas sob a Lei de Proteção da Vida/1972; (ii) áreas criticamente poluídas, conforme notificadas pela Central de Poluição; (iii) áreas ecossensíveis notificadas; e (iv) fronteiras interestaduais e fronteiras internacionais.

O processo de liberação ambiental para novos projetos compreenderá, no máximo, quatro estágios, em ordem sequencial:

- 1º Triagem;
- 2º Escopo do projeto;
- 3º Consulta pública, caso se aplique; e
- 4º Avaliação de impactos.

Triagem: essa etapa é aplicável aos projetos da Categoria B, ocasião em que se solicita uma avaliação prévia para determinar se o projeto ou a atividade deve, ou não, requerer estudos ambientais adicionais para a concessão da licença ambiental. Os projetos que exigem avaliação de impacto ambiental serão enquadrados na Categoria B1 (com Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental), enquanto os demais serão da Categoria B2 (sem o Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental).

Escopo: refere-se ao processo pelo qual o Comitê de Peritos, seja no nível federal ou regional, elabora os Termos de Referência (TRs) abordando todas as preocupações ambientais relevantes para preparação de um Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental. Isso se aplica aos empreendimentos da Categoria A e às atividades da Categoria B1.

O conteúdo dos Termos de Referência (TRs) é determinado com base nas informações fornecidas pelo empreendedor no Formulário 1 ou no Formulário 1A. Esses termos devem estar disponíveis dentro de 60 dias, contados do recebimento do formulário. Caso os Termos de Referência (TRs) não sejam finalizados e transmitidos ao solicitante dentro desse prazo, o termo sugerido pelo solicitante será considerado aprovado para efeito dos estudos de avaliação de impactos ambientais. Os Termos de Referência (TRs) devem ser exibidos no site do Ministério do Meio Ambiente ou da autoridade ambiental no nível estadual. Caso a autoridade ambiental rejeite o empreendimento nessa fase, a decisão, juntamente com os motivos, será comunicada por escrito, no prazo de 60 dias, a contar da recepção do pedido.

Avaliação: essa etapa deve ser realizada pelo Comitê de Peritos, seja no nível federal ou no estadual. Na conclusão desse processo, o referido comitê fará recomendações ao órgão regulador, seja pela concessão de autorização ambiental ou pela sua rejeição, juntamente com as justificativas.

A avaliação de todos os projetos ou atividades que não precisam ser submetidos a consulta pública ou ao Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental deve ser realizada com base no Formulário 1 ou no Formulário 1A, conforme o caso, com visitas ao local, sempre que as mesmas forem consideradas necessárias. A avaliação deve ser concluída em 60 dias após o recebimento do Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental e outros documentos

ou o recebimento dos Formulários 1 e 1A. Quando a consulta pública não for necessária, após o recebimento da análise do comitê correspondente, a autoridade reguladora deve apresentar a decisão final em 15 dias, conforme procedimento prescrito no Apêndice V da norma sobre avaliação de impactos ambientais.

Entende-se que há a necessidade de se renovar as licenças, pois se encontra estabelecida a validade delas para determinados tipos de empreendimento. Assim, constata-se que não há licenças em várias fases, mas se exige sua renovação, após os seguintes prazos de validade das licenças:

a. dez anos, no caso de projetos de vales de rios;
b. no máximo 30 anos, para mineração; e
c. cinco anos, para os projetos em geral.

Encontram-se no rol das condições específicas: o zoneamento industrial, os complexos e as áreas de processamento de exportação, zonas econômicas especiais, biotecnologia, parques e complexos de indústrias homogêneas ou aquelas propriedades industriais com conjunto de atividades predefinidas (não necessariamente homogêneas). Nesses casos, não será necessária a avaliação de impactos ambientais, desde que sejam cumpridos os termos e as condições da propriedade do complexo industrial.

6 Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA

Existe o EIA de forma bem disciplinada, cabendo a ele o Relatório de Impacto Ambiental e a realização de audiência públicas, com base nos Termos de Referência (TRs). Esse rito se aplica aos empreendimentos das Categorias A e B1.

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Não há referência específica a esse instrumento de gestão ambiental. Contudo, existem estudos estratégicos e de planejamento que possibilitam a simplificação de processos de licenciamento ambiental, especialmente nos casos em que existem áreas destinadas a indústrias sob a jurisdição de autoridades de desenvolvimento industrial, dentre outras anteriormente mencionadas. Nesses casos, também não se exige a consulta pública por terem sido realizados os estudos ambientais quando da definição dessas áreas para a indústria.

8 Compensação ambiental

Não há esse mecanismo legalmente previsto.

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

- 60 dias após o recebimento do Formulário 1, os Termos de Referência (TRs) devem estar disponíveis. Caso não sejam finalizados e transmitidos ao solicitante dentro desse prazo, os TRs sugeridos pelo solicitante serão considerados aprovados para orientar os estudos;
- 60 dias a contar da recepção do pedido, o Comitê de Peritos decidirá sobre a necessidade de diligência, preparação dos estudos de avaliação de impactos e consultas públicas;
- 60 dias após o recebimento do Relatório de Impacto Ambiental, dos Formulários 1 ou 1A, a avaliação de impacto deverá estar concluída;
- 15 dias após o recebimento das análises do Comitê de Peritos (nos casos em que a consulta pública não é necessária), deverá ser apresentada a decisão final da autoridade reguladora;
- 45 dias a contar da recepção do Relatório Final de Avaliação de Impacto Ambiental, o órgão licenciador deverá transmitir sua decisão;
- 105 dias após a recepção do pedido completo com documentos necessários, nos casos em que não se requer a avaliação de impacto ambiental, o órgão licenciador deverá se manifestar;
- 45 dias após o recebimento das recomendações do Comitê de Peritos, o órgão licenciador poderá solicitar a reconsideração do referido comitê;
- 60 dias para o Comitê de Avaliação apresentar seus comentários de reconsideração;
- 30 dias contados do recebimento da reconsideração do Comitê de Peritos, o órgão licenciador deverá tomar sua decisão;
- 30 dias contados a partir do recebimento do Relatório Final de AIA e outros documentos finais, o órgão licenciador deverá se manifestar; e
- 5 dias úteis a contar da data da reunião de consulta pública, a ata deverá estar finalizada e exibida no site do órgão licenciador.

Outros tipos de prazo correspondem aos da validade das licenças ambientais, exigindo-se a renovação das mesmas após vencidos os prazos abaixo mencionados:

a. dez anos, no caso de projetos de vales de rios;
b. no máximo 30 anos, para mineração; e
c. cinco anos, para os projetos em geral.

10 Participação da sociedade

Todos os projetos ou atividades das Categorias A e B1 devem realizar consulta pública, exceto nos seguintes casos:

a. modernização de projetos de irrigação;
b. todos os projetos ou atividades localizados em propriedades industriais ou parques industriais aprovados pelas autoridades envolvidas;
c. expansão de rodovias que não envolvem qualquer aquisição adicional de terras;
d. todos os projetos de desenvolvimento de área e municípios;
e. todos os projetos e atividades da Categoria B2; e
f. todos os projetos ou atividades relativos à defesa e segurança nacionais ou envolvendo outras considerações estratégicas, conforme determinado pelo governo.

A consulta pública deve se realizar conforme prescrito no Apêndice IV da norma que disciplina a avaliação de impactos ambientais, visando conhecer as preocupações das pessoas afetadas e interessadas.

A realização da consulta pública deve ser realizada pelo Conselho de Estado de Controle da Poluição (no nível federal) ou pelo Comitê de Controle da Poluição do Território da União (nos territórios diretamente vinculados à União), sendo que os resultados desse processo serão, posteriormente, encaminhados ao órgão regulador.

A autoridade reguladora ambiental e os Conselho Estatais de Controle da Poluição ou o Comitê de Controle da Poluição do Território da União convidarão as pessoas a participarem, colocando em seu site o relatório resumido da avaliação de impactos ambientais preparado no formato fornecido no Apêndice III da norma referente à avaliação de impactos. Nos casos de sigilo e informações privilegiadas, esses relatórios não serão disponibilizados no referido site. Todas as respostas recebidas como parte desse processo de consulta pública devem ser transmitidas ao requerente.

Após a consulta pública, o Conselho Estadual de Controle de Poluição se manifestará pela concessão ou não do Certificado de Não Objeção.

Ao se proceder à análise da legislação ambiental da Índia, constatou-se que há decurso de prazo, diante da não manifestação do órgão ambiental, em dois momentos:

a. os Termos de Referência (TRs) sugeridos pelo empreendedor serão considerados aprovados, para efeito da realização da avaliação de impactos ambientais; e
b. o empreendedor poderá proceder como se a licença ambiental já tivesse sido deferida, caso o órgão ambiental não comunique o seu deferimento no prazo previsto, desde que conte com as recomendações finais do Comitê de Peritos.

6 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

6.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS

Segue a lista dos documentos considerados relevantes para efeito deste estudo, em ordem cronológica:

- Constituição da República Popular da China, de 1982;
- Programa Nacional de Proteção Ambiental Ecológica, de 26 de novembro de 2000;
- Lei da República Popular da China sobre Promoção da Produção Mais Limpa, de 29 de junho de 2002, com atualização de 2012;
- Lei de Avaliação de Impactos Ambientais da República Popular da China, de 28 de outubro de 2002, com atualização de 2018;
- Conferência oficial do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente, de setembro de 2018.

6.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Chinesa de 1982 estabelece que todos os recursos minerais, águas, florestas, montanhas, pradarias, terras não recuperadas, praias e outros recursos naturais pertencem ao Estado (ao povo), com exceção das florestas, montanhas, pradarias, terras não recuperadas e praias de propriedade de coletivos, de acordo com a lei. O Estado garante o uso racional dos recursos naturais e protege animais e plantas raros. São proibidos a apropriação e o dano a recursos naturais, por qualquer organização ou indivíduo, por qualquer meio (art. 9º).

O Estado protege e melhora o meio em que as pessoas vivem e o ambiente; organiza e incentiva o florestamento e a proteção das florestas, bem como previne e controla a poluição e outros riscos públicos (art. 26).

A Constituição Chinesa estabelece que os governos das regiões autônomas do país se organizam e se administram de forma independente, tendo como base a orientação de planos estatais de desenvolvimento econômico. Por outro lado, ao explorar os recursos naturais e construir empresas nas áreas autônomas nacionais, o Estado deve levar em devida consideração os interesses dessas regiões (art. 118).

6.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CHINA

A análise da legislação ambiental mencionada se encontra apresentada no Anexo I deste relatório. Dessa análise, foram extraídas as respostas às questões de interesse deste estudo, nos termos que se seguem:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas

O Ministério de Ecologia e Meio Ambiente (Mee) equivale ao Departamento Ambiental do Conselho de Estado, que conta com a Divisão de Impacto Ambiental e Gerenciamento de Emissões, além de setores de mudanças climáticas resíduos sólidos/químicos, juntamente com setores de regulamentação, padrões, ciência e tecnologia. Foi reestruturado em 2018 tendo sido criadas 23 agências e o Departamento de Ecologia e Meio Ambiente Marinho.

Todos os níveis governamentais devem elaborar os instrumentos de planejamento (uso da terra, bacia hidrográfica, áreas marinhas e demais recursos naturais), bem como os planos setoriais (indústria, agricultura, pecuária, silvicultura, energia, transporte e turismo). Esses planos devem vir acompanhados de um Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, elaborado pelo Mee, em conjunto com os demais setores governamentais relacionados.

Participam na elaboração dos planos todos os níveis administrativos, com os diversos departamentos que os integram, incluindo-se os governos locais. O Ministério de Ecologia e Meio Ambiente prepara o escopo, o conteúdo e o formato desse plano especial, de forma integrada com os departamentos setoriais de governo (os demais ministérios). O Conselho de Estado aprova os instrumentos de planejamento em geral. Por sua vez, os órgãos regionais/estaduais e locais têm equipes específicas de meio ambiente, que deferem os requerimentos de aprovação do empreendimento (“construção” é o nome dado aos empreendimentos).

Todos os órgãos licenciadores passaram a exigir dos empreendedores as determinações estabelecidas na Lei de Produção Mais Limpa, a partir do início da sua vigência, em 1º de janeiro de 2003.

O Conselho de Estado formula políticas fiscais e tributárias favoráveis a uma produção mais limpa, no nível nacional, devendo identificar os principais projetos de produção mais limpa na indústria. Os demais níveis governamentais, nas esferas regional e local, formulam políticas industriais, políticas de desenvolvimento e promoção de tecnologia que conduzem à implementação de uma produção mais limpa, determinado seus principais projetos, de acordo com os requisitos de economia de energia e redução das principais emissões de poluentes da região.

O Mee é responsável pela aprovação do relatório e do formulário, no caso dos seguintes tipos de empreendimento:

- construção de natureza especial, como instalações nucleares e projetos ultrassecretos;
- construção em áreas administrativas de províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central; e
- construções aprovadas pelo Conselho de Estado ou aprovadas pelos departamentos relevantes do Conselho de Estado.

A construção de outros tipos de projeto não mencionados nessa lista deve ser prescrita pelos governos populares das províncias, das regiões autônomas e dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central (art. 23 da Lei de Avaliação de Impacto Ambiental). Os documentos de avaliação de impacto ambiental são revisados e aprovados pelas autoridades ambientais de hierarquia superior.

Os empreendimentos deverão ser licenciados novamente, pelo órgão competente, sempre que houver alteração significativa dos impactos inicialmente previstos.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

Existem guias específicas para cada tipo de impacto ambiental, a saber: significativo, leve ou nenhum impacto. Há um gerenciamento específico para cada um deles, sendo que o conteúdo e a forma desses documentos são disponibilizados pelo órgão licenciador.

O conteúdo e o formato do formulário do relatório de impacto e do formulário de registro de impacto correspondem aos Termos de Referência (TRs), que deve ser preparado pelo Mee.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento

O Mee conta com as seguintes instituições no tocante às informações ambientais de que necessita: Centro de Aplicações Ambientais por Satélite e Centro de Ecologia da Academia Chinesa de Ciências. Esse sistema de informações é tido pelas autoridades ambientais como um sistema robusto em informações, que apoia a elaboração de avaliação de impactos ambientais com rigor científico.

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos, entre outros

Foi identificada pelo Programa Nacional/2000 a necessidade de se elaborar o Zoneamento Ecológico Funcional como forma de orientar a instalação das indústrias. Algumas áreas foram consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional, a exemplo do Cinturão Econômico do rio Yangtze, Pequim-Tianjin-Hebei, Distrito de Dawan Guangdong-Hong Kong – Macau, bem como o Delta do rio Yangtze, aglomerações urbanas do Delta do rio das Pérolas e áreas de mineração. Os instrumentos de planejamento têm ajudado no processo de licenciamento ambiental, a partir do momento em que foram bem definidas áreas mais importantes de proteção ecológica, áreas de restauração, cinturões de florestas, áreas úmidas, áreas cáusticas, dentre outras.

A existência dos instrumentos de planejamento dos recursos naturais e das atividades econômicas setoriais deve preceder a decisão de autorizar a instalação de um empreendimento ("construção"). Cada plano setorial é acompanhado do seu respectivo Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, sem o qual o Conselho de Estado não aprova nem planos nem empreendimentos.

5 Tipos de licença ambiental

Foram identificados três tipos de rito aos quais se aplicam instrumentos distintos de avaliação de impactos ambientais: 1) para empreendimentos de significativo impacto: h**á a necessidade de se elaborar** um Relatório de Impacto Ambiental; 2) para empreendimentos de impactos pouco significativos: **há a necessidade de elaborar o formulário de relatório de impacto;** e 3) quando se trata de nenhum impacto: **há a necessidade de preencher um formulário** simples. O conteúdo e o formato desses instrumentos (relatório e formulários) é preparado pelo órgão ambiental. Os estudos podem ser feitos por empresa contratada ou pelo próprio empreendedor, caso este possua equipe com capacitação técnica suficiente para tal. Os produtos a serem apresentados são relatório de impacto, formulários de relatório de impacto ou um formulário simples, conforme o tipo de impacto que a "construção" pode causar.

Os novos projetos de construção, reconstrução e expansão devem realizar avaliação de impacto ambiental e analisar e demonstrar o uso de matérias-primas, o consumo de recursos, a utilização abrangente de recursos e a geração e destinação de poluentes.

Os processos de licenciamento ambiental devem ter foco no Programa de Produção Mais Limpa, que passou a ser exigível desde 2003. Nesse sentido, deverão ser considerados, nos novos projetos, materiais que economizem energia e água, componentes e equipamentos de construção conducentes com a proteção ambiental.

6 Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA

O Programa Nacional/2000 identificava a necessidade de avaliação de impactos ambientais de grandes projetos de infraestrutura, razão pela qual indicava que a avaliação de impactos ambientais deveria ser implantada para o controle ambiental dos danos decorrentes desses projetos.

Com a edição da Lei de Avaliação de Impactos Ambientais, em 2002, foi definido um rito diferenciado para empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais. Eles devem apresentar um relatório, enquanto que os demais devem apresentar os formulários. Esses empreendimentos de significativo impacto contam com prazo de até 60 dias para a manifestação governamental.

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Qualquer plano setorial, de desenvolvimento econômico, de uso da terra, entre outros aspectos, conta com um Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais. A adoção desse instrumento, como base ao processo de licenciamento ambiental, reduz substantivamente o tempo de manifestação do órgão licenciador, visto que não há a necessidade de duplicar estudos quando determinado empreendimento se encontra previsto nos referidos planos, pois os estudos ambientais **já foram elaborados pelo órgão governamental (art. 12 da Lei de Avaliação de Impacto Ambiental)**.

Esse plano especial, que antecede a aprovação dos planos setoriais, deve incluir o seguinte conteúdo:

- análise, previsão e avaliação do possível impacto do plano no meio ambiente;
- contramedidas e medidas para prevenir ou mitigar impactos ambientais adversos; e
- conclusões da avaliação de impacto ambiental.

8 Compensação ambiental

A compensação ambiental não é tratada nessa norma.

Existe a previsão para recompensar o empreendedor pelas conquistas notáveis no trabalho de produção mais limpa, sem, contudo, estabelecer de que modo isso deve se dar, conforme se verifica na Lei de Promoção da Produção Mais Limpa, que textualmente estabelece um sistema de elogios e recompensas por parte do Governo (art. 30 dessa lei).

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

O prazo é de 60 dias para a manifestação do órgão licenciador, no caso de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que devem apresentar o Relatório de Impactos Ambiental. No caso dos demais tipos de empreendimento, esse prazo é de 30 dias.

10 Participação da sociedade

O processo de discussão dos empreendimentos submetidos à avaliação de impactos ambientais é aberto à participação social. As discussões travadas em reuniões e audiências devem ser consideradas nessa avaliação e, quando não incorporadas, deve haver justificativas expressas nesse sentido. A elaboração do Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, que acompanha os planos setoriais, conta com a participação técnica de especialistas selecionados a partir de uma lista de profissionais habilitados nas diversas áreas do conhecimento.

Quando da edição da Lei de Produção Mais Limpa, ficou estabelecido que o Estado deve incentivar grupos sociais e o público a participarem da promoção, educação, implementação e supervisão dessa política pública.

7 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

7.1 INSTRUMENTOS LEGAIS ANALISADOS

Segue a lista dos documentos considerados relevantes para efeito deste estudo, apresentados em ordem cronológica:

- Constituição da República da África do Sul, de 1996;
- Lei de Gestão Ambiental Nacional (Act nº 107, de 1998 – *National Environmental Management Act*, 1998);
- Lei de Desenvolvimento de Infraestrutura (Lei nº 23, de 2014); e
- Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, 2014 (nº R. 982, de 4 de dezembro de 2014).

7.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República da África do Sul foi promulgada em 4 de dezembro de 1996, durante a presidência de Nelson Mandela que, após a dura experiência do *Apartheid*, foi pautada pelo ideal da democracia e garantia dos direitos individuais.

É justamente no capítulo da Declaração dos Direitos (*Bill of Rights*) que foi inserida a temática ambiental, no seu item 24, ficando garantido a todos o direito a um ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar, bem como o direito de ter o meio ambiente protegido em benefício das gerações presentes e futuras. Isso ocorre por meio de medidas legislativas e outras tantas que se destinem a prevenir a poluição e degradação ecológica, promover a conservação e assegurar o

desenvolvimento ecologicamente sustentável e o uso dos recursos naturais, garantindo razoável desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, confere competência à União para legislar no que diz respeito à proteção ao meio ambiente (item 146, c, vi).

7.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ÁFRICA DO SUL

A análise da legislação ambiental mencionada se encontra apresentada no Anexo J deste relatório. Dessa análise, foram extraídas as respostas às questões de interesse deste estudo, nos termos que se seguem:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento: quem conduz o processo e quais são as instituições intervenientes

Na República da África do Sul, as províncias são obrigadas a avaliar o impacto das atividades econômicas no âmbito de seus respectivos territórios. O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental estabelece os casos em que se licencia nos níveis federal e estadual. Os órgãos estaduais licenciam a maior parte dos empreendimentos com base na normativa federal, cujas competências são fixadas por meio do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, que apresenta um amplo rol dos empreendimentos que devem ser objeto de Avaliação de Impacto Ambiental, inclusive detalhando a necessidade de elaboração dessa análise em cada uma das nove províncias sul-africanas.

O solicitante da licença ambiental deve contratar um profissional de avaliação ambiental independente que, juntamente com o órgão competente, será o responsável por conduzir o processo de licenciamento. No início, serão listados os órgãos intervenientes a serem consultados, havendo 30 dias para suas respectivas manifestações. Caso não se manifestem, o processo segue seu curso sem os comentários de tais instituições.

O monitoramento e a fiscalização são feitos por todas as esferas de poder e são relatadas anualmente no Relatório Nacional de Cumprimento e Execução Ambiental, elaborado pelo Departamento de Assuntos Ambientais (órgão federal), em articulação com os poderes públicos estaduais e locais, que visa fornecer uma visão geral da conformidade ambiental e das atividades executadas pelas várias autoridades ambientais.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (nº R. 982, de 4 de dezembro de 2014) traz uma lista exaustiva dos casos em que se aplica a realização

de Estudo de Impacto Ambiental, inclusive com as particularidades para cada uma das 9 províncias.

O licenciamento ambiental se baseia nas listas exaustivas de atividades a serem desenvolvidas para cada tipo de empreendimento: formulários-padrão e informações encontradas no site oficial das agências licenciadoras, bem como detalhamento de conteúdo de cada relatório ou estudo.

Além disso, no site do Departamento de Assuntos Ambientais encontra-se disponibilizado o manual para realização de processo de participação pública.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento

Além dos formulários e da descrição das normas no site governamental, o banco de dados conta com uma série de documentos de planejamento, tais como Plano de Gerenciamento Costeiro, Plano Estratégico de Gerenciamento Estuarino de alguns rios, Planos de Expansão de Áreas Protegidas e Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos, entre outros

Constata-se um grande esforço para integração dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental. No site do Departamento de Assuntos Ambientais estão disponibilizados 17 documentos destinados à gestão ambiental integrada.

Os instrumentos de planejamento existentes são considerados nas análises das licenças ambientais e nos estudos de impacto ambiental, a exemplo de políticas, planos, ordenamento territorial, planejamento municipal de desenvolvimento de estrutura e instrumentos e programas socioeconômicos integrados que possam afetar o meio ambiente.

5 Tipos de licença ambiental

Não há licenças ambientais em diversas fases e o monitoramento é considerado uma fase da “implementação” da licença ambiental.

A legislação distingue dois tipos de procedimento: 1) avaliação básica, que gera um Relatório de Avaliação Básica; e 2) avaliação de impacto ambiental, que gera um Relatório de Impacto Ambiental. Os requisitos relativos ao processo de licenciamento ambiental encontram-se no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (n° R. 982, 4 de dezembro de 2014).

Para iniciar a solicitação de licença ambiental, o requerente deve nomear um profissional de avaliação ambiental para gerenciar o pedido em seu nome. Este, juntamente com o órgão ambiental, deve identificar qual caminho seguir, ou seja, se a avaliação básica ou a avaliação de impacto ambiental.

De um modo geral, o Relatório de Avaliação Básica é baseado em informações prontamente acessíveis que não requerem uma fase de avaliação, pois os problemas, os impactos e as soluções associados à atividade são conhecidos por oferecerem relativa segurança, com riscos ambientais gerenciáveis. Por sua vez, o Estudo de Impacto Ambiental completo é necessário para atividades com níveis mais altos de incerteza e com risco em ambientes altamente sensíveis.

6 Avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA/RIMA

O tipo de estudo e de participação social depende do grau de complexidade do empreendimento, do tipo de atividade e das características da região onde se pretende implantá-lo, para o qual deve ser elaborado o Estudo de Avaliação de Impactos Ambientais. Essa tipologia de avaliação inclui o processo de participação pública, bem como a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental, cujo conteúdo se encontra especificado no Anexo 3 da Regulamentação para Avaliação de Impacto Ambiental, de 2014.

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)[7]

A Lei de Gestão Nacional Ambiental (NEMA – Act 107, de 1998) cita a possibilidade de Regulamentação para Avaliação Ambiental Estratégica (item 24, 5, bA, ii) sem que se tenha encontrado a normativa referente à sua regulamentação. O site do Departamento de Assuntos Ambientais sobre o assunto traz um documento específico sobre esse tema.

8 Compensação ambiental

Não há a compensação ambiental como instrumento de gestão ambiental na África do Sul. Contudo, conforme se verifica nos relatórios apresentados no site do Departamento de Assuntos Ambientais, estão sendo discutidas várias possibilidades de formatação desse instrumento, que vão desde a situação parecida com a compensação ambiental brasileira até uma solução que se assemelha ao crédito de carbono[8].

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

O prazo do processo de licenciamento ambiental depende da complexidade do empreendimento. Dessa forma, o profissional de avaliação ambiental, juntamente com o órgão ambiental, definirá se o processo seguirá o rito de avaliação básica ou o de avaliação de impacto ambiental.

---

7 ÁFRICA DO SUL. **Strategic environmental assessment**. 2004. (Integrated environmental management information series, 10). Disponível em: https://www.environment.gov.za/sites/default/files/docs/series10_strategic_environmental_assessment.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

8 ÁFRICA DO SUL. **Discussion document on environmental offsets.** jun. 2015. Disponível em: https://www.environment.gov.za/sites/default/files/docs/discussiondocument_environmentaloffsets.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

No caso da avaliação básica, a depender do tipo de empreendimento, o solicitante terá entre 90 e 140 dias para juntar os documentos necessários, incluindo o processo de participação pública, devendo a avaliação levar 30 dias para ser concluída. O conteúdo do Relatório da Avaliação Básica está especificado na Regulamentação para Avaliação de Impacto Ambiental, de 2014, no seu Anexo 1; o conteúdo do Programa de Gestão Ambiental encontra-se no Anexo 4 e, caso se aplique, o conteúdo do Plano de Encerramento encontra-se no Anexo 5. De posse desses documentos, o órgão licenciador tem 107 dias para exarar sua decisão acerca do pedido.

No caso de avaliação de impacto ambiental, o solicitante terá 44 dias para juntar o Relatório de Escopo (Termos de Referência – TR), incluindo o processo de participação pública, e esta deve levar 30 dias para ser concluída. Em 43 dias do recebimento desse relatório, o órgão licenciador poderá indeferir a licença ou aceitar o relatório, com ou sem condições. Após a aceitação do Relatório de Escopo, a depender do tipo de empreendimento, o solicitante terá entre 106 e 156 dias para providenciar o Relatório de Impacto Ambiental. O conteúdo do Relatório de Escopo encontra-se no Anexo 2 e o conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental encontra-se no Anexo 3 da mencionada regulamentação. De posse desses documentos, a autoridade competente possui 107 dias para exarar sua decisão acerca do pedido.

De acordo com o guia para requerimento de licenças ambientais do órgão ambiental da província de Western Cape[9], se forem bem gerenciadas a avaliação básica ou o Estudo de Impacto Ambiental, as licenças serão incluídas nos seguintes prazos:

a. entre 202 e 252 dias, contados a partir da data em que o pedido for apresentado, podendo-se solicitar mais 50 dias para apresentação dos documentos necessários, no processo de avaliação básica; e
b. entre 305 e 355 dias, contados a partir da data em que o pedido é apresentado, podendo-se solicitar mais 50 dias para apresentação dos documentos necessários, no processo de Estudo de Impacto Ambiental.

10 Participação da sociedade

O procedimento de participação pública determina que as partes interessadas sejam comunicadas sobre a solicitação da licença ambiental, a exemplo de órgãos de estado, município, proprietário ou ocupantes de terras em que a atividade será desenvolvida, bem como seus vizinhos, mas não cita, nesse procedimento, a participação da sociedade civil. Contudo, o Guia para Participação Pública, disponibilizado no site do Departamento

9 **ÁFRICA DO SUL. Environmental Impact Assessment (EIA)**: an introduction. western cape government. Cidade do Cabo: Western Cape Government, 2015. Disponível em: https://www.westerncape.gov.za/eadp/files/atoms/files/EIA_2015.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

de Assuntos Ambientais[10], menciona entre os *stakeholders* as organizações não governamentais e a comunidade afetada. No caso das comunidades rurais ou historicamente desfavorecidas, o empreendedor deve facilitar a participação com providências para superar as necessidades (analfabetismo, por exemplo), divulgando em estações de rádio com o idioma local, ou qualquer outra abordagem para possibilitar uma participação efetiva. Além disso, regulamenta a ampla divulgação do pedido de licença em jornais e locais de grande circulação.

É o empreendedor quem providencia as informações a serem apresentadas ao público, com o conteúdo determinado no regulamento.

10 **ÁFRICA DO SUL. Public Participation Guideline in Terms of National Environmental Management Act, 1998:** environmental affairs. Disponível em: https://www.environment.gov.za/sites/default/files/docs/publicparticipationguideline_intermsofnemaEIAregulations.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

8 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPARADO DOS PAÍSES DO GRUPO BRICS

De acordo com a análise dos instrumentos legais e das referências bibliográficas mencionadas nos itens de VI a X deste relatório, relativos aos cinco países do grupo, podem ser assim comparadas as respostas obtidas às dez questões de interesse deste estudo:

1 Instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental: quem conduz o processo e quais são as instituições ouvidas

A área ambiental conduz o processo de licenciamento, nos diversos níveis administrativos, em todos os países do BRICS. A esfera federal tem função de destaque nesses países pois, além de estabelecer políticas e normas, tem um importante papel no licenciamento dos empreendimentos de significativo impacto ambiental. No Brasil, os empreendimentos são licenciados em todos os níveis, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011. Contudo, do ponto de vista numérico, predominam os licenciamentos na esfera estadual.

Na África do Sul, assim como no Brasil, são ouvidos vários órgãos intervenientes, com prazos definidos para essa oitiva, fato esse que prolonga o tempo de deferimento da licença ambiental, pois cada órgão conta com procedimentos próprios, em razão da especificidade de cada matéria.

Na Rússia, na China e na Índia, cada processo de licenciamento conta com uma equipe específica que agrega profissionais do órgão governamental e profissionais externos, contratados para esse fim a partir de uma lista de especialistas. Não há oitiva de órgãos intervenientes em separado. Todos os temas são

contemplados nessa equipe, em um único momento. Na Rússia, essa equipe é integrada, também, pelos representantes dos governos regionais e locais.

2 Guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental

Todos os países contam com guias de orientação, seja em forma de manual, seja por meio de norma que detalha o processo, rol de documentos, lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, em suas diversas modalidades. Mesmo com as orientações, os Termos de Referência (TRs) são preparados, caso a caso. Na África do Sul, os empreendimentos de baixo impacto contam com termos já prontos, sem necessidade de análise prévia, por serem seus impactos conhecidos.

3 Bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento ambiental

No Brasil, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) se constitui em um importante instrumento de gestão ambiental. Contudo, as informações trazidas pelos estudos de avaliação de impactos ambientais, de interesse ao licenciamento ambiental, não são utilizadas para alimentar os bancos de dados que integram esse sistema. Assim, os estudos ambientais se acumulam nos órgãos licenciadores, sem que se avance na construção de um acervo técnico sobre o meio ambiente. As unidades federativas que mais progrediram na estruturação de bancos de dados estão dispensando a documentação física (em papel) para o requerimento e a tramitação do processo de licenciamento ambiental por meio digital, o que significa um grande avanço. No entanto, **não tem havido avanços na alimentação** e disponibilização das informações trazidas pelos estudos ambientais.

China e Rússia contam com importantes bancos de dados. No caso da China, o banco de dados é alimentado por instituições de alto rigor científico, a exemplo do Centro de Aplicações Ambientais por Satélite e do Centro de Ecologia da Academia Chinesa de Ciências. Quanto à Rússia, o banco de dados é unificado para todo o país e alimentado por todos os níveis da Federação, com a inclusão de todos os estudos que deram suporte ao processo de licenciamento. Os dados de monitoramento de todos os empreendimentos licenciados são incluídos nesse acervo pelos órgãos locais, regionais e federal.

Índia e África do Sul contam com bancos de dados recentes e incipientes.

4 Integração com os instrumentos de planejamento, como zoneamentos, entre outros

Em todos os países, verificou-se a necessidade de os instrumentos de planejamento serem considerados quando da realização dos estudos ambientais.

Na África do Sul, há uma grande quantidade de instrumentos de planejamento que buscam a gestão ambiental integrada, considerados nos estudos de avaliação de impactos ambientais. Contudo, não se verificou se há simplificação do processo de licenciamento a partir das diretrizes trazidas por tais instrumentos.

No Brasil, **é possível simplificar o processo de licenciamento ambiental a partir dos Planos de Manejo de Unidades de Conservação, em escala cartográfica de maior detalhe, com indicativo referente aos aspectos locacionais.** Nesse sentido, pode ser ressaltada, no caso da unidade de conservação de florestas públicas para produção sustentável, a eliminação de algumas etapas das licenças ambientais, conforme estabelecem as disposições trazidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 18 da Lei nº 11.184/2006.

Além disso, na legislação brasileira há previsão de simplificação do licenciamento de projetos integrantes de planos de desenvolvimento, aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. O mesmo acontece na Índia, no caso de empreendimentos integrantes de zoneamentos econômicos, já devidamente avaliados do ponto de vista ambiental.

Os instrumentos de planejamento têm papel relevante na simplificação do processo de licenciamento na Rússia e na China. O Zoneamento Ecológico Funcional é a base para orientar a localização industrial na China, onde há planos específicos para áreas estratégicas e para as áreas protegidas, que apoiam o processo de licenciamento.

5 Tipos de licenças ambiental

No Brasil, o licenciamento ambiental é trifásico: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disso, há a renovação periódica da LO devido ao fato de ter esta prazo de validade. Há previsão legal para simplificação das licenças e para procedimentos especiais, bem como a licença em uma só fase, em determinados casos. Em razão da autonomia dos entes federados, todos podem legislar sobre a matéria, desde que seja respeitada a norma geral da União, sendo possível estabelecer disciplinamento próprio para o processo de licenciamento ambiental.

Na Índia, sua renovação é periódica, assim como no Brasil. Nos demais países do BRICS, a licença é única e por tempo indeterminado. Na África do Sul, na China e na Rússia, há necessidade de renovação, apenas nos casos em que sejam alteradas as condições iniciais da atividade licenciada. Nesses países, excetuando-se o Brasil, os entes federados licenciam com base nas normas federais, com pequena possibilidade de legislar nas outras esferas.

Assim como no Brasil, na maior parte dos países desse grupo as licenças ambientais são deferidas no nível regional (estadual).

Ressalta-se a experiência da Rússia, que adota uma modalidade de licenciamento denominada “avaliação ambiental pública”, realizada por associações que representam a sociedade civil. Para serem válidas, tais avaliações devem ser aprovadas pelo órgão licenciador.

6 Avaliação de Impactos Ambientais por instrumento equivalente ao Estudo de Impacto Ambiental e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

No Brasil, na África do Sul e na Índia, há um rito e uma nomenclatura de modo a identificar o procedimento de licenciamento ambiental, que se aplica aos empreendimentos de significativo impacto ambiental. Na Rússia e na China, não se constatou uma nomenclatura específica para diferenciá-los das demais modalidades de licenciamento. Constata-se que se distinguem dos demais pelo grau de exigência dos estudos, pela realização de audiências e pelo ente federado que os licencia. Em todos os países do grupo, há a previsão para a realização de consulta pública.

No Brasil, há procedimento específico para EIA/RIMA, com exigência de audiência pública e compensação ambiental e prazo definido de 12 meses para a análise dos seus estudos por parte do órgão licenciador.

Na Índia, aplica-se o rito de EIA aos empreendimentos de Categoria A (de significativo impacto ambiental e alguns casos da Categoria B), que são licenciados na esfera federal, sendo necessário constituir uma Comissão de Peritos e realizar consulta pública. Contudo, mesmo que sejam enquadrados na Categoria A, não há a necessidade desse rito quando são instalados empreendimentos que se situem em zonas de desenvolvimento, já avaliadas do ponto de vista ambiental. Nesse caso, basta cumprir os requisitos estabelecidos para o conjunto de atividades predefinidas.

Na África do Sul, "avaliação de impacto ambiental" é o nome do procedimento aplicável aos empreendimentos de maior complexidade. Esse rito inclui o processo de participação pública, bem como a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental, cujo conteúdo se encontra especificado no Anexo 3 da Regulamentação para Avaliação de Impacto Ambiental, de 2014.

Na Rússia e na China, há procedimentos detalhados de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos de significativo impacto, que se submetem a consulta pública, sendo licenciados no nível federal. Na China, na esfera federal, são licenciados os empreendimentos nucleares e os projetos ultrassecretos, de áreas administrativas diretamente subordinadas ao Governo Central, e os empreendimentos aprovados pelos departamentos do Conselho de Estado (ministérios).

7 Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

No Brasil, na Rússia e na Índia, não consta a AAE no rol dos instrumentos de gestão ambiental. Contudo, no Brasil, a aplicação desse instrumento vem ocorrendo, na prática, por exigência de órgãos financiadores internacionais, que concedem empréstimos a projetos que, por ventura, possam gerar impactos ambientais.

A AAE somente consta do rol de instrumentos de gestão ambiental na África do Sul, sem que se tenha encontrado a normativa referente à sua regulamentação.

A China, por sua vez, ainda que não se utilize o nome AAE, esse instrumento é adotado de forma exemplar, pois são previstos os Planos Especiais de Avaliação de Impacto Ambiental para todos os projetos setoriais e de desenvolvimento, nas diversas esferas administrativas, sem os quais não há aprovação. O licenciamento se dá com base nesses planos especiais, nos quais a questão ambiental já foi estudada, sem necessidade das mesmas análises para a avaliação de impactos ambientais para cada empreendimento.

8 Compensação ambiental

O Brasil é o único país do BRICS onde se aplica a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Na África do Sul, se encontra em fase de discussão a aplicação desse instrumento compensatório. Nos demais países do Grupo - China, Índia e Rússia, o instrumento da compensação ambiental não está legalmente previsto.

9 Prazos envolvidos no processo de licenciamento

China e Rússia são os países que contam com menores prazos para licenciar os empreendimentos e as atividades, do ponto de vista ambiental. Na China, esse prazo é de 60 dias, para empreendimentos de significativo impacto e, de 30 dias, para as demais tipologias. Na Rússia, não deve exceder a 6 meses, nos casos de impactos significativos e, não deve ultrapassar 45 dias, nos demais casos.

No Brasil, há previsão legal para a análise dos estudos. Assim, está previsto o prazo de 12 meses para essa análise, no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos sujeitos ao rito de EIA/RIMA; sendo que, para os demais, o prazo dessa análise é de 6 meses. Contudo, quando se analisa as normas que envolvem as instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental, constata-se uma sequência de passos, com prazos que chegam a, aproximadamente, 450 dias, conforme se verifica no Quadro 13, apresentado neste estudo. Por sua vez, o detalhamento do processo de licenciamento na esfera federal, que integra os momentos e os prazos para a oitiva dos órgãos intervenientes, dão conta de 335 dias (Portaria Interministerial nº 60/2015).

Na Índia, quando há a necessidade de consulta pública, há um grande detalhamento processual, indicando que o prazo para se deferir uma licença ambiental pode chegar a 14 meses, se todas as etapas forem cumpridas. Nos casos em que os empreendimentos não estão sujeitos a essa consulta, esse prazo é de 105 dias.

Na África do Sul, os processos de avaliação básica levam entre 202 e 252 dias. Nos casos de processos sujeitos ao rito da avaliação de impacto ambiental, esse prazo se eleva entre 305 e 355 dias. Em ambas as situações, há a possibilidade de se estender esses prazos por mais 50 dias, a pedido do requerente, para a juntada de documentos.

No que concerne ao decurso de prazo, há previsão na legislação da Índia, nas hipóteses de não manifestação do órgão ambiental quanto: a) à definição do conteúdo dos Termos de Referência (TRs), passando a valer os termos apresentados pelo empreendedor; e b) ao deferimento da licença ambiental, nos casos em que o processo de licenciamento já contar com as recomendações finais do Comitê de Peritos. No caso do Brasil, quando não houver a manifestação dos órgãos intervenientes sobre o Termo de Referência e os estudos ambientais, dentro do prazo legal, é possível seguir adiante com o processo de licenciamento, sem essa oitiva, conforme previsão do art. 5º (§§ 2º a 4º) e do art. 7º (§§ 3º e 4º) da Portaria Interministerial nº 60/2015. Contudo, não se aplica o decurso de prazo no que se refere à falta de manifestação do órgão licenciador. Isto significa que, caso não seja deferida a licença ambiental no prazo legalmente previsto, o empreendedor não estará autorizado a praticar qualquer ato no sentido de viabilizar o seu empreendimento ou atividade, conforme se depreende do disposto no § 3o do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011.

Os prazos se referem aos períodos mencionados nas normas, constituindo-se em referência apenas para o conhecimento das etapas e dos períodos estabelecidos. Não foi possível aferir, na prática, como se comportam esses prazos, visto que o escopo deste estudo se baseia apenas na análise de instrumentos legais.

10 Participação da sociedade

No Brasil, há importante processo participativo em base associativa, mediante representação da sociedade civil, dos segmentos produtivos e do poder público, nos conselhos de meio ambiente, em todos os níveis da Federação, de natureza deliberativa. A participação individual se encontra garantida nas consultas e audiências públicas.

Em todos os países se encontra garantida a participação social no processo de licenciamento. Na Rússia, na China, na Índia e na África do Sul, a participação se dá principalmente em base individual, tendo grande importância as consultas públicas. Os colegiados têm natureza consultiva e um grande papel na condução dos processos participativos no licenciamento ambiental.

Há que se ressaltar a experiência da Rússia, onde as associações da sociedade civil podem realizar a avaliação ambiental pública em paralelo ao órgão licenciador, devendo apresentar seus resultados ao poder público para validação.

Os Quadros de 2 a 11, a seguir apresentados, consolidam as comparações entre os países do BRICS quanto aos procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental, a partir das respostas obtidas às questões previamente formuladas.

QUADRO 4 – Instituições intervenientes no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL E ÁFRICA DO SUL	CHINA, ÍNDIA E RÚSSIA
A área ambiental conduz todo o processo de licenciamento ambiental, nas diversas esferas governamentais.	
Os órgãos intervenientes são ouvidos em momentos diferentes, individualmente, fato esse que prolonga o tempo de deferimento da licença ambiental.	O processo de licenciamento conta com uma equipe única, formada especificamente para licenciar determinado empreendimento.
	Na Rússia, na Índia e na China não há oitiva de órgãos intervenientes em separado. Todos os temas são tratados pela mesma equipe de licenciamento, em um único momento, conferindo celeridade ao processo.
	Na Rússia, integram essa equipe única os representantes dos governos regionais e locais.
No Brasil, os empreendimentos são licenciados, principalmente, no nível estadual, cabendo à União e aos municípios licenciar empreendimentos com base na Lei Complementar nº 140/2011.	Os empreendimentos de significativo impacto ambiental são licenciados no nível federal, restando os demais para a esfera regional.

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 5 – Existência de guias de orientação ao processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL, CHINA, ÍNDIA E RÚSSIA	ÁFRICA DO SUL
Mesmo com orientações, guias e manuais, os Termos de Referência (TRs) são preparados caso a caso.	Os empreendimentos de baixo impacto contam com termos já prontos, sem necessidade de análise prévia, por serem seus impactos conhecidos.
Todos os países contam com guias de orientação, podendo ser manual, norma, rol de documentos, lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento, entre outros.	

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 6 – Existência de bancos de dados governamentais de apoio ao licenciamento nos países do Grupo BRICS

BRASIL	ÁFRICA DO SUL E ÍNDIA	CHINA E RÚSSIA
As informações trazidas pelos estudos de avaliação de impactos ambientais não são utilizadas para alimentar o banco de dados.	Índia e África do Sul contam com bancos de dados recentes e incipientes.	China e Rússia contam com bancos de dados robustos.
As unidades federativas que mais avançaram nos seus bancos de dados estão dispensando a documentação física (em papel) para o requerimento e a tramitação do processo de licenciamento ambiental.		A Rússia possui um banco de dados unificado em todo o país, alimentado por todos os níveis da Federação, com a inclusão de todos os estudos utilizados no processo de licenciamento. Os dados de monitoramento de todos os empreendimentos licenciados são incluídos nesse banco de dados pelos órgãos locais, regionais e federais.

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 7 – Integração do licenciamento com os instrumentos de planejamento nos países do Grupo BRICS

BRASIL E ÍNDIA	ÁFRICA DO SUL	CHINA E RÚSSIA
Os instrumentos de planejamento devem, necessariamente, ser levados em consideração, quando da realização dos estudos de avaliação de impactos ambientais.		
No Brasil, está prevista a simplificação do licenciamento: 1. de empreendimentos integrantes de planos de desenvolvimento, aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e 2. de empreendimentos que sejam permitidos nas zonas previstas nos Planos de Manejo de Unidades de Conservação (UCs), em escala cartográfica de maior detalhe, podendo ser eliminadas algumas fases da licença ambiental, especialmente nos casos de gestão de florestas públicas para produção sustentável.	Na África do Sul, há grande esforço de integração, mas não se verificou simplificação do processo de licenciamento.	Na Rússia e na China, os instrumentos de planejamento têm papel relevante na simplificação do processo de licenciamento. Na China, o Zoneamento Ecológico Funcional é a base para orientar a localização industrial, bem como os planos específicos para as **áreas estratégicas e para as áreas protegidas, que apoiam o processo de licenciamento.**
Na Índia, há simplificação do processo, no caso de empreendimentos integrantes de zoneamentos econômicos, já devidamente avaliados do ponto de vista ambiental.		

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 8 – Tipos de licença ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL	ÁFRICA DO SUL, CHINA, ÍNDIA E RÚSSIA
Licenciamento trifásico com LP, LI e LO. Há previsão legal para simplificação das licenças e para procedimentos especiais, bem como a licença em uma só fase, em determinados casos.	A licença é única.
Há renovação periódica da licença ambiental, tendo em vista a existência de prazos de validade.	Na África do Sul, na China e na Rússia, a licença é por tempo indeterminado e está sujeita a renovação apenas nos casos em que as condições iniciais da atividade licenciada sofrem alterações. Na Índia, a licença ambiental deve ser renovada periodicamente.
Entes federados possuem autonomia legislativa, podendo legislar sobre a matéria, desde que seja respeitada a norma geral (federal).	Os entes federados licenciam com base nas normas federais, com pequena possibilidade de legislar em matéria ambiental nas outras esferas.
A maior parte das licenças é expedida no nível regional (estadual).	

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 9 – Existência de avaliação de impactos ambientais por instrumento equivalente ao EIA/RIMA nos países do Grupo BRICS

BRASIL, ÍNDIA e ÁFRICA DO SUL	CHINA E RÚSSIA
No Brasil, há procedimento específico para EIA/RIMA, com exigência de audiência pública e compensação ambiental.	Não há uma nomenclatura específica para distinguir essa tipologia de empreendimento em relação aos demais; altera-se o procedimento e o ente que deve licenciar. Há um processo detalhado para o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto, que deve submetido à consulta pública, sendo estes licenciados na esfera federal. Na China, na esfera federal, são licenciados os empreendimentos nucleares e os projetos ultrassecretos, de áreas administrativas diretamente subordinadas ao Governo Central, e os empreendimentos aprovados pelos departamentos do Conselho de Estado (ministérios).
Na Índia, aplica-se o rito de EIA aos empreendimentos de Categoria A (de significativo impacto ambiental e alguns casos da Categoria B1), que são licenciados na esfera federal, sendo necessário constituir uma Comissão de Peritos e realizar consulta pública. Mesmo nos casos de empreendimentos da Categoria A, não se aplica esse rito quando o empreendimento será situado em zoneamentos econômicos, já avaliados do ponto de vista ambiental, bastando cumprir os requisitos estabelecidos para o conjunto predefinido de atividades.	
Na África do Sul, "avaliação de impacto ambiental" é o nome do procedimento aplicável a empreendimentos de maior complexidade, exigindo a participação social.	

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 10 – Existência da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) nos países do Grupo BRICS

BRASIL, ÍNDIA E RÚSSIA	ÁFRICA DO SUL E CHINA
Não consta a AAE no rol de instrumentos de gestão ambiental.	Na África do Sul, a AAE se encontra no rol de instrumentos da política ambiental, sem contar, ainda, com regulamentação.
No Brasil, na prática, a AAE vem sendo realizada por exigência de órgãos financiadores internacionais.	Na China, cada projeto setorial ou de desenvolvimento econômico vem acompanhado do respectivo Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais. O licenciamento se dá com base nesses planos, sem que haja a necessidade de estudos detalhados de avaliação de impactos ambientais para cada empreendimento.

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 11 – Compensação ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL	ÁFRICA DO SUL, CHINA, ÍNDIA E RÚSSIA
A compensação ambiental é exigida nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA, devendo-se considerar, exclusivamente, os impactos negativos sobre o meio ambiente.	A compensação ambiental não existe em nenhum desses países do BRICS. Na África do Sul, essa matéria se encontra em discussão.

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 12 – Prazos no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL	CHINA E RÚSSIA	ÁFRICA DO SUL E ÍNDIA
São previstos os seguintes prazos para a análise dos estudos ambientais: 12 meses para licenciamentos pelo rito de EIA/RIMA; e 6 meses para os demais casos. Há grande detalhamento de prazos quando existe a obrigação de ouvir diversos órgãos intervenientes: - 335 dias, na tramitação processual frente à oitiva de diversos órgãos intervenientes, conforme Portaria Interministerial nº 60/2015; e - 450 dias, na tramitação processual frente à oitiva do órgão do patrimônio histórico/arqueológico, conforme IN Iphan nº 01/2015 (*).	Países com menores prazos no processo de licenciamento ambiental: China: 60 dias para empreendimentos de significativo impacto; e 30 dias para os demais casos. Rússia: 6 meses para os casos de impactos significativos; e 45 dias nos demais casos.	Na África do Sul, são previstos os seguintes prazos: entre 202 e 252 dias para os processos de avaliação básica; e entre 305 e 355 dias para processos de avaliação de impacto ambiental. Nos dois casos, há a possibilidade de acréscimo de 50 dias, a pedido do requerente, para a juntada de documentos. Na Índia, os prazos estimados são: 14 meses quando há a necessidade de consulta pública; e 105 dias para os demais casos.
(*) Conforme os prazos apresentados no Quadro 12 deste estudo. (**) Os prazos se referem aos períodos mencionados nas normas, constituindo-se apenas em referência para o conhecimento das etapas e dos períodos estabelecidos. Não foi possível aferir, na prática, como se comportam tais prazos, visto que o escopo deste estudo se baseia apenas na análise de instrumentos legais.		

Fonte: Elaborado pelo autor

QUADRO 13 – Participação social no processo de licenciamento ambiental nos países do Grupo BRICS

BRASIL	ÁFRICA DO SUL, CHINA, ÍNDIA E RÚSSIA
Há importante processo participativo em base associativa, mediante representação da sociedade civil, dos segmentos produtivos e do poder público nos conselhos deliberativos de meio ambiente, em todos os níveis da Federação.	Em todos os países se encontra garantida a participação social no processo de licenciamento.
	A participação ocorre, principalmente, em base individual, tendo grande importância as consultas públicas.
	Os colegiados têm natureza consultiva e um grande papel na condução dos processos participativos do licenciamento ambiental.

Fonte: Elaborado pelo autor

9 CONTRIBUIÇÕES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO

Os países do BRICS têm como base comum os princípios e pressupostos filosóficos estabelecidos nos grandes eventos internacionais de meio ambiente. Assim, há muito em comum na legislação desses países, como ocorre com a maioria dos países do mundo, já que a legislação ambiental surge da necessidade de dar respostas à degradação que vem ocorrendo em escala mundial, que decorre do tipo de relação existente entre capitalismo e exploração dos recursos naturais do planeta.

Contudo, pode-se dizer que nem todos os países despertaram para essa questão ao mesmo tempo. Como se viu nesta análise das principais normas ambientais dos países do Grupo BRICS, o Brasil tem seu marco ambiental com a adoção de uma política pública de meio ambiente, em 1981, seguido pela Índia, em 1986, pela África do Sul, em 1998, pela China, em 2000, e pela Rússia, em 2002.

Esse despertar para a questão ambiental, em que pese a importância dos marcos internacionais de meio ambiente que decorrem das Conferências de Estocolmo e 1972, Eco-92, Rio+10 (2002) e Rio+20 (2012), se explica, também, pelos grandes desastres ambientais provocados pela negligência humana, testemunhados ao longo do tempo nesses países, com forte comoção pública internacional. São exemplo: o rompimento das barragens Banqiao e Shimata, na China (1975), e a grave contaminação do ar com grande emissão de poluentes em razão do seu forte processo de crescimento industrial; o vazamento de uma fábrica de pesticidas em Bopal, na Índia (1984); o grave acidente nuclear de Chernobyl, na Rússia (1986); e o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Brasil.

Tudo isso ceifou vidas, comprometeu o meio ambiente e a economia regional e trouxe riscos para a saúde humana que perdurarão por décadas. Cada vez que ocorrem esses acidentes, a opinião pública passa a ser mais exigente, clamando por uma legislação ambiental mais eficaz, em nome de um mundo melhor para todos.

Verificou-se que todos os países do BRICS apresentam problemas semelhantes, pois decorrem de uma matriz comum que é a forte ênfase de suas respectivas economias nas *commodities*, com a exploração de recursos naturais como solo, água, minérios, florestas, dentre outros, que são matéria-prima para o capitalismo mundial. Assim, todos eles se encontram no "olho do furacão" quando se trata de dar a melhor resposta possível para garantir seus ativos ambientais e para que seu patrimônio natural não seja destruído em razão de fortes demandas econômicas externas, na velocidade que o mundo exige.

O fato de a experiência brasileira ser mais antiga entre os países do grupo não significa que o país tenha conseguido maior eficácia e eficiência na gestão ambiental. Tampouco significa que o Brasil não possa olhar para os lados para ver como se comportam seus parceiros no que se refere ao protagonismo ambiental de um país emergente. Verifica-se que os instrumentos gerenciais instituídos no bojo da Política Nacional do Meio Ambiente são bons, mas precisam ser acrescidos de outros novos, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), em que o poder público avalia planos, programas e projetos do ponto de vista ambiental.

Os instrumentos da política pública ambiental brasileira, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.938/81, são:

> I- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
> II- o zoneamento ambiental;
> III- a avaliação de impactos ambientais;
> IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
> V- os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
> VI- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, e reservas extrativistas;
> VII- o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
> VIII- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
> IX- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
> X- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (incluído pela Lei nº 7.804, de 1989);

> XI- a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes (incluído pela Lei nº 7.804, de 1989);
> XII- o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais (incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); e
> XIII- instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Há que se fazer uma avaliação do que está acontecendo com a implementação dos instrumentos existentes e de como eles têm apoiado o processo de licenciamento ambiental.

Dos 13 instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, os nove primeiros do rol transcritos do art. 9º da Lei nº 6.938/81 já contam com quase 40 anos de existência. Dentre eles, alguns não tiveram grandes avanços no que concerne à efetiva integração com o licenciamento ambiental, como o zoneamento ambiental, os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, e o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (respectivamente, incisos II, V e VII do referido art. 9º da mencionada lei).

Isso não significa que não tenha havido avanços na implementação desses instrumentos. Basta verificar a quantidade de Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) que se produziu em todas as esferas da administração pública, que despenderam muitos recursos financeiros e humanos nas esferas internacional, nacional, estadual e local. Na verdade, apesar de numerosos, não instituíram mecanismos que orientem o processo de licenciamento. Assim, possuem outro tipo de uso, pois suas diretrizes e demais disposições são levadas em consideração quando da elaboração dos estudos ambientais, mas não simplificam o processo de licenciamento (que poderia eliminar, por exemplo, algumas das licenças ambientais, em especial a LP).

Quanto aos incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, pouco se avançou nesse sentido. Muitas indústrias têm caminhado em busca da eficiência e da maior competitividade no mercado mundial, às suas próprias expensas. Em que pese o envolvimento de questões de *know how* e *know how why*, o fato de não se contar com uma política pública de incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, pouco favoreceu os avanços nessa matéria, principalmente do ponto de vista coletivo, na troca de experiências.

Quanto ao sistema de informações ambientais, há que se estimular e apoiar os entes federados do ponto de vista técnico e financeiro, de modo que não sirvam apenas para a eliminação da burocracia, no momento de dar entrada no requerimento das licenças e autorizações ambientais, para o acompanhamento de processos de licenças ambientais

ou para cobrar as taxas dos cadastros técnicos federais (de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras e de Instrumentos de Defesa Ambiental).

Como se vê, o licenciamento ambiental não avança porque os instrumentos gerenciais ambientais (sem falar dos demais instrumentos relacionados às políticas setoriais) não estão integrados entre si. Isso tem feito com que o licenciamento tente assumir todas as lacunas ou deficiências existentes em relação aos demais, tornando-se um megainstrumento, que leva anos para ser deferido, tamanha a complexidade que alcançou.

Tudo isso se complica ainda mais quando se considera a questão da atuação dos inúmeros órgãos intervenientes no processo de licenciamento. Basta observar o passo a passo de prazos e etapas que a normativa nacional estabelece para perceber que essa forma de licenciar não pode continuar. Isso mina as energias de quem atua nos órgãos ambientais, do empresariado nacional e dos investidores estrangeiros, que não conseguem respostas no tempo necessário para viabilizar suas atividades.

Como não se consegue produzir, não se gera empregos e não se consegue competir no mercado internacional, contribuindo ainda mais para a estagnação na qual vive a economia, já extremamente afetada por questões internas e externas.

Contudo, não é somente o investidor que sofre com esse quadro. O setor público passa pelas mesmas dificuldades que incidem sobre investidores, pois não consegue viabilizar com facilidade suas obras de infraestrutura, que muito melhorariam a prestação de seus serviços, como os de abastecimento de água, esgoto, disposição final de resíduos sólidos, geração de energia, entre outros. Assim, é a sociedade brasileira quem sofre as maiores consequências, fato esse que se traduz nos baixos índices de desenvolvimento humano, com baixos ingressos salariais, e todas as suas consequências.

Assim, é importante comentar alguns pontos que puderam ser verificados durante a análise da legislação estrangeira, de países emergentes como o Brasil, que lutam, igualmente, para serem competitivos no mundo global e garantirem seus ativos ambientais e a qualidade de vida dos seus cidadãos.

Diante do que se analisou, e sabendo das deficiências que afligem a todos no comando da gestão ambiental, é possível identificar alguns pontos que merecem reflexão, neste momento em que se discute a Lei Geral do Licenciamento no legislativo nacional. Estes se encontram abaixo mencionados, sem que estejam apresentados em ordem de importância:

a. Ponto nº 1- licença ambiental única: nenhum dos quatro países do BRICS adota o sistema trifásico usado no Brasil. O monitoramento permanente de uma licença ambiental é suficiente para viabilizar uma boa gestão ambiental. Contudo, isso significa que haverá um peso maior no monitoramento e na fiscalização do

órgão ambiental. Caso não se entenda dessa forma, o mesmo empreendimento ambiental continuará passando pela agência ambiental durante as etapas de LP, LI e LO, além das inúmeras licenças de renovação. Caso se entenda que algum tipo de empreendimento deva ter três fases, é preciso identificar quais são esses empreendimentos, sem, contudo, fazer dessa rotina uma regra. Em outras palavras, o processo trifásico deve ser uma exceção e não uma regra no processo de licenciamento ambiental do país;

b. Ponto nº 2- a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) deve ser acrescida ao rol de instrumentos gerenciais instituídos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (no seu art. 9º) como um instrumento para apoiar o governo na implementação de seus planos, projetos e programas, a exemplo da China, mediante a elaboração de um Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, elaborado pelo poder público, que deve necessariamente acompanhar os planos de desenvolvimento e os setoriais, dentre outros, de onde devem emanar diretrizes e ações que possam indicar a simplificação do licenciamento ambiental;

c. Ponto nº 3- o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) precisa ser repensado. Há que se estabelecer regras para constituir bancos de dados integrados que façam sentido à elaboração dos estudos de avaliação de impactos ambientais e que subsidiem a tomada de decisão das autoridades ambientais. Ele não deve servir apenas para acessar guias e formulários, para requerer as licenças por meio de procedimentos online e para acompanhar tramitação processual, representando muito mais do que isso. É onde se reúne todo o acervo que se constrói no dia a dia da gestão ambiental quando se monitora, fiscaliza e analisa os estudos de avaliação de impactos ambientais. Assim, não haveria a necessidade de se perder tempo e dinheiro para refazer estudos que já foram produzidos. Caberia, apenas, produzir a informação que não existe, alimentando-se, a cada dia que passa, esse conhecimento. Os custosos estudos de avaliação de impactos ambientais não podem se acumular nas gavetas dos órgãos ambientais. Eles devem ser disponibilizados, facilmente acessíveis e incorporados ao acervo de informações cartográficas, com exceção de informação relacionada ao sigilo industrial ou a outros que venham a ser identificados. Contudo, não é fácil saber como será esse banco de dados para um país de dimensões continentais e com autonomia dos entes federados. Seja como for, ele precisa ser redesenhado para que possa ser facilmente acessado pelos agentes licenciadores, empreendedores e demais interessados, com informações pré-determinadas que sejam essenciais para avaliar um processo de licenciamento. Além disso, ele deve ser um grande instrumento público de transparência ambiental;

d. Ponto nº 4- quanto à participação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, a experiência dos países do BRICS indica que todos devem participar juntos no mesmo processo de licenciamento ambiental, a partir de uma equipe que terá sua composição estabelecida pelo órgão licenciador, conforme a demanda de cada empreendimento, inclusive com a participação do município ou do ente federado onde se prevê a implantação do empreendimento. Assim, de pronto, já se deixaria de requerer a Certidão da Prefeitura Municipal, que tanto desgaste tem gerado aos demandantes das licenças ambientais. Dessa forma, todos os profissionais que representam as diversas áreas afins (águas, unidades de conservação, florestas, patrimônio arqueológico, questão indígena, quilombolas etc.), bem como as instâncias governamentais relacionadas ao projeto, discutiriam o empreendimento em um único momento, fato esse que, de uma forma simples, poderia integrar políticas, instâncias administrativas e temas correlatos;
e. Ponto nº 5- os quadros da administração pública relacionados à gestão ambiental nem sempre poderão suprir todo o conhecimento necessário para deferir uma licença ambiental de modo responsável. A forma como trabalham todos os países do BRICS demonstra que, constantemente, se lança mão de uma lista de profissionais, fora dos quadros do setor público, que é acessada sempre que se sente a necessidade de preencher alguma lacuna de conhecimento, mediante a contração de serviços especificamente para fins de análise de determinado empreendimento. Assim, não há a necessidade de se contar com profissionais de todas as especialidades no quadro do órgão ambiental, pois isso não é possível em um país que pretende racionalizar gastos com a máquina pública; e
f. Ponto nº 6- a compensação ambiental somente vem sendo utilizada no Brasil nos casos de licenciamento submetido ao rito do EIA/RIMA. Contudo, na China, a normativa estabelece que a compensação pode ocorrer, também, em sentido inverso, ou seja, para quem empreende. Na verdade, trata-se de incentivos e estímulos a quem empreende e adota boas práticas ambientais.

Como se observa, não será com a edição da Lei Geral do Licenciamento Ambiental que serão resolvidos todos problemas relacionados ao controle ambiental. Entretanto, seria interessante que esses poucos pontos que acabam de ser mencionados fossem objeto de reflexão de modo a promover avanços nesse controle ambiental.

Não significa, também, que as experiências dos países que foram objeto de estudo sejam replicadas da mesma forma como foram viabilizadas. Constata-se que, ainda que haja a facilidade de correlacionar esses países, pois todos são repúblicas, com questões territoriais equivalentes (escala nacional, regional e local), há características que devem ser fortemente consideradas no Brasil, a exemplo do tipo de federalismo que se adotou a partir de 1988,

o de cooperação. Nesse tipo de federalismo, há que se respeitar a autonomia dos entes federados, o que não se verifica nos países estudados, dado o forte controle do poder central sobre os demais espaços territoriais da nação.

Por essa razão, quaisquer que sejam as alterações de ordem legal, é de extrema relevância, no caso do Brasil, instituir mecanismos de cooperação, de estímulo e de indução que levem ao grande objetivo de se alcançar uma eficiente e eficaz gestão ambiental.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Constitution of the Republic of South Africa, 1996. Disponível em: https://www.gov.za/documents/constitution-republic-south-africa-1996. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÁFRICA DO SUL. National environmental management act 107 of 1998. Disponível em: https://www.unodc.org/res/cld/document/national-environmental-management--act-107-of-1998_html/NATIONAL_ENVIRONMENTAL_MANAGEMENT_ACT.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÁFRICA DO SUL. **Regulamento nº R. 982, de 4 de dezembro de 2014**. ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT REGULATIONS, 2014. Disponível em: https://www.environment.gov.za/sites/default/files/legislations/nema_eia2014regulations_g38282_0.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÁFRICA DO SUL. Public participation guideline in terms of national environmental management act, 1998: environmental affairs. Disponível Em: https://www.environment.gov.za/sites/default/files/docs/publicparticipationguideline_intermsofnemaEIAregulations.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

ÁFRICA DO SUL. Environmental Impact Assessment (EIA)*:* an introduction. western cape government. Cidade do Cabo: Western Cape Government, 2015.

BRASIL. **Brasil assume a presidência do BRICS em 2019**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/acontece-no-brasil/20228-brasil-assume-a-presidencia-do-brics--em-2019. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. **Brasil vai sediar a cúpula do BRICS em novembro**. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-03/brasil-vai-sediar-cupula-do-brics-em-novembro. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Cúpulas anteriores**. Disponível em: http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o--brics/cupulas-anteriores. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.729, de 2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?-codteor=225810&filename=PL+3729/2004. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n**º 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D99274compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL**. Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e o parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

CENTRAL INTELIGENCE AGENCY - CIA. **The world factbook**. Disponível em: https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/. Acesso em: 29 out. 2020.

CHINA. **Conferência Oficial do Ministério da Ecologia e do Meio Ambiente, de setembro de 2018**. Disponível em http://www.mee.gov.cn/xxgk2018/xxgk/xxgk15/201809/t20180929_661954.html. Acesso em: 24 out. 2019.

CHINA. **Constituição de 4 de Dezembro de 1982 da República Popular da China.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_constituicao_chinesa_1982.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

CHINA. **Programa Nacional de Proteção Ambiental Ecológica**, de 26 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.gov.cn/gongbao/content/2001/content_61225.htm. Acesso em: 23 out. 2019

CHINA. **Lei sobre Promoção da Produção Mais Limpa**, de 29 de junho de 2002, com atualização de 2012. Disponível em: http://www.gov.cn/flfg/2012-03/01/content_2079732.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CHINA. **Lei de Avaliação de Impactos Ambientais**, de 28 de outubro de 2002, com atualização de 2018. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2002-10/29/content_5301644.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Licenciamento ambiental: propostas para a modernização**. Brasília: CNI, 2018. (Propostas da indústria para eleições de 2018; v. 9).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Recomendações da CNI para a elaboração de textos e estudos**. Brasília: CNI, 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **As barreiras da burocracia**: setor elétrico. Brasília: CNI, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Proposta da indústria para aprimoramento do licenciamento ambiental**: setor elétrico. Brasília: CNI, 2015.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008**. Estabelece, no âmbito desta autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal (que altera e acresce dispositivos sobre a IN Ibama nº 14/2017). Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_184_2008_licenciamentoambientalfederal_revg_in_65_2005_altrd_in_ibama_14_2011.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Instrução Normativa Iphan nº 1, de 25 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Disponível em: http://portal.iphan.gov.

br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÍNDIA. Constituição da República da Índia, de 4 de novembro de 1949. Disponível em: https://www.wdl.org/pt/item/2672/. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÍNDIA. ***The Environmental Protection Act,*** 1986. Disponível em: http://moef.gov.in/wp-content/uploads/2017/06/eprotect_act_1986.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

ÍNDIA. *AIA Notification*, 2006. S.O.60 (E), de 27 de janeiro de 1994: Restrições e proibições à expansão e modernização de qualquer atividade ou novos projetos. Disponível em: http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/ind4656.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

ÍNDIA. Annual Report 2018-19. New Delhi: Ministry of Enviroment, [2019]. Disponível em: http://moef.gov.in/wp-content/uploads/2019/08/Annual-Report-2018-19-English.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Avaliação de impacto ambiental**: caminhos para o fortalecimento do licenciamento ambiental federal: sumário executivo. Brasília: IBAMA, 2016.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Licenciamento ambiental e governança territorial***:* registros e contribuições do seminário internacional. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONAMA. **Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental alterada pelas Resoluções nº 11/86 (alterado o art. 2º), nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII) e nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º). Disponível em: http://www.ima.al.gov.br/wizard/docs/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONAMA%20N%C2%BA001.1986.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONAMA. **Resolução Conama nº 6, de 24 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/RES_CONAMA_6.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONAMA. **Resolução Conama nº 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONAMA. **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre Licenciamento Ambiental. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONAMA. **Resolução Conama nº 279, de 27 de junho de 2001**. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277. Acesso em: 04 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_26632223_portaria_interministerial_n_60_de_24_de_marco_de_2015.aspx. Acesso em: 04 nov. 2020.

O'NEILL, Jim. How Africa can become the next BRIC. **Financial times,** 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.ft.com/content/6c00e950-b153-11df-b899-00144feabdc0. Acesso em: 04 nov. 2020.

RÚSSIA. **Constituição da Federação Russa.** 12 dez. 1993. Disponível em: http://www.professorregisprado.com/resources/constituicao-da-russia-em-portugues.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

RÚSSIA. **Lei Federal sobre Avaliação de Impacto Ambiental**, de 23 de novembro de 1995 (N 174-Ф3). Disponível em: http://www.prpc.ru/expert/doc_05.shtml. Acesso em: 16 out. 2019.

RÚSSIA. **Regulamento, de 16 de maio de 2000 N 372, sobre a avaliação do impacto das atividades econômicas e outras atividades planejadas no meio ambiente na Federação Russa**. Despacho do Comitê Federal para as Questões Ambientais (*Goskomekologiya*). Disponível em: http://base.garant.ru/12120191/. Acesso em: 13 out. 2019.

RÚSSIA. **Lei Federal de 10 de janeiro de 2002 (N 7-Ф3)**. Sobre Proteção Ambiental. Disponível em: https://rg.ru/2002/01/12/oxranasredy-dok.html. Acesso em 07 out. 2019.

RÚSSIA. **Lei Federal de 4 de maio de 2011 (N 99-Ф3).** Sobre o licenciamento de certas atividades. Disponível em: http://docs.cntd.ru/document/902276657. Acesso em: 03 out. 2019.

ANEXO A – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antecedentes recentes: o Brasil continua buscando o crescimento industrial e agrícola e o desenvolvimento de seu interior. Tendo passado com sucesso por um período de dificuldade financeira global no final do século XX, o Brasil era visto como um dos mercados emergentes mais fortes do mundo e contribuinte para o crescimento global. A premiação da Copa do Mundo da FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016, os primeiros já realizados na América do Sul, foi vista como símbolo da ascensão do país. No entanto, entre 2013 e 2016, o Brasil foi atormentado por uma economia em queda, alto desemprego e alta inflação, emergindo apenas da recessão em 2017. A ex-presidente Dilma Rousseff (2011-2016) foi destituída do cargo em 2016 pelo Congresso por ter se comprometido contra as leis orçamentárias do Brasil, e seu vice-presidente, Michel Temer, serviu o restante de seu segundo mandato. Em outubro de 2018, Jair Bolsonaro conquistou a presidência com 55% dos votos e assumiu o cargo em 1º de janeiro de 2019. O Brasil é uma República Federativa Presidencialista.

1- Área: 8.515.770 km^{2,} dos quais 8.358.140 km^2 são em superfície terrestre e 157.630 km^2, em superfície de águas. Em comparação entre países, o Brasil ocupa a 6ª posição em extensão. Conta com uma linha de costa de 7.491 km.

2- População e principais cidades: 208.846.892 habitantes, população estimada para julho de 2018. O percentual de população urbana, estimado para 2019, é de 86,8%. Ocupa o 5º lugar no ranking mundial. As maiores cidades brasileiras são: São Paulo, com 21,8 milhões de habitantes; Rio de Janeiro, com 13,3 milhões de habitantes; Belo Horizonte, com 6 milhões de habitantes; Brasília (capital), com 4,5 milhões de habitantes; Porto Alegre, com 4,1 milhões de habitantes; e Recife, com 4 milhões de habitantes. Os dados foram estimados para 2019.

3- Divisão administrativa: a estrutura administrativa brasileira é composta por 26 estados (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins) e pelo Distrito Federal.

4- Constituição da República Federativa do Brasil: a Carta Magna vigente é de 5 de outubro de 1988, tendo sido emendada diversas vezes[11].

5- Visão geral da economia brasileira: o Brasil é a oitava maior economia do mundo, mas está se recuperando de uma recessão ocorrida entre 2015 e 2016, classificada como a pior da história do país. Em 2017, o PIB do Brasil cresceu 1%, a inflação caiu para mínimos históricos de 2,9% e o Banco Central reduziu as taxas de juros de 13,75%, em 2016, para 7%. A economia foi afetada negativamente por vários escândalos de corrupção envolvendo empresas privadas e funcionários do governo, incluindo o impeachment e a condenação da ex-presidente Dilma Rousseff em agosto de 2016. As sanções contra algumas das maiores empresas do Brasil limitaram suas oportunidades de negócios, produzindo um efeito cascata nos negócios e contratados associados, mas criando oportunidades para empresas estrangeiras entrarem no que havia sido um mercado fechado.

A administração Temer subsequente implementou uma série de reformas fiscais e estruturais para restaurar a credibilidade das finanças do governo. O Congresso aprovou legislação em dezembro de 2016 para limitar os gastos públicos. O governo também impulsionou projetos de infraestrutura, como leilões de petróleo e gás natural, em parte para aumentar as receitas. Outras reformas econômicas, propostas em 2016, visam reduzir as barreiras ao investimento estrangeiro e melhorar as condições de trabalho. As políticas para estimular a força de trabalho e o setor industrial do Brasil, como requisitos de conteúdo local, aumentaram o emprego, mas à custa do investimento.

6- PIB - composição, por setor de origem:

- agricultura: 6,6% (2017 est.);
- indústria: 20,7% (2017 est.); e
- serviços: 72,7% (2017 est.).

7- Taxa de crescimento da produção industrial: 0% (2017 est.). O país ocupa a 169ª posição no ranking mundial.

8- PIB - per capita (PPP): os dados são de 2017, expressos em dólares. Em comparação aos demais países, o Brasil ocupa a 108ª posição:

- $ 15.600 (2017 est.);
- $ 15.600 (2016 est.); e
- $ 16.300 (2015 est.).

11 A última emenda à Constituição Brasileira de 1988 se deu em 12 de dezembro de 2019.

9- Problemas ambientais atuais: o desmatamento na Bacia Amazônica que destrói o habitat e põe em perigo uma infinidade de espécies vegetais e animais nativas da região; comércio ilegal de animais silvestres; caça ilegal; poluição do ar e da água no Rio de Janeiro, em São Paulo e em várias outras grandes cidades; degradação do solo e poluição da água causada por atividades de mineração inadequadas; degradação de áreas úmidas; e derramamentos de óleo severos.

10- Acordos ambientais internacionais: o Brasil é parte nos seguintes acordos internacionais: Protocolo Antártico-Ambiental, Recursos Vivos Antártico-Marinhos, Selos Antárticos, Tratado Antártico, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto sobre Mudanças Climáticas, Desertificação, Espécies Ameaçadas de Extinção, Modificação Ambiental, Resíduos Perigosos, Lei do Mar, Despejo Marinho, Proteção da Camada de Ozônio, Poluição de Navios, Madeira Tropical 83, Madeira Tropical 94, Pantanais e Caça às Baleias.

Fonte: Organização própria a partir da seleção das informações extraídas do *The World Factbook*. Site acessado em 29/10/2019.

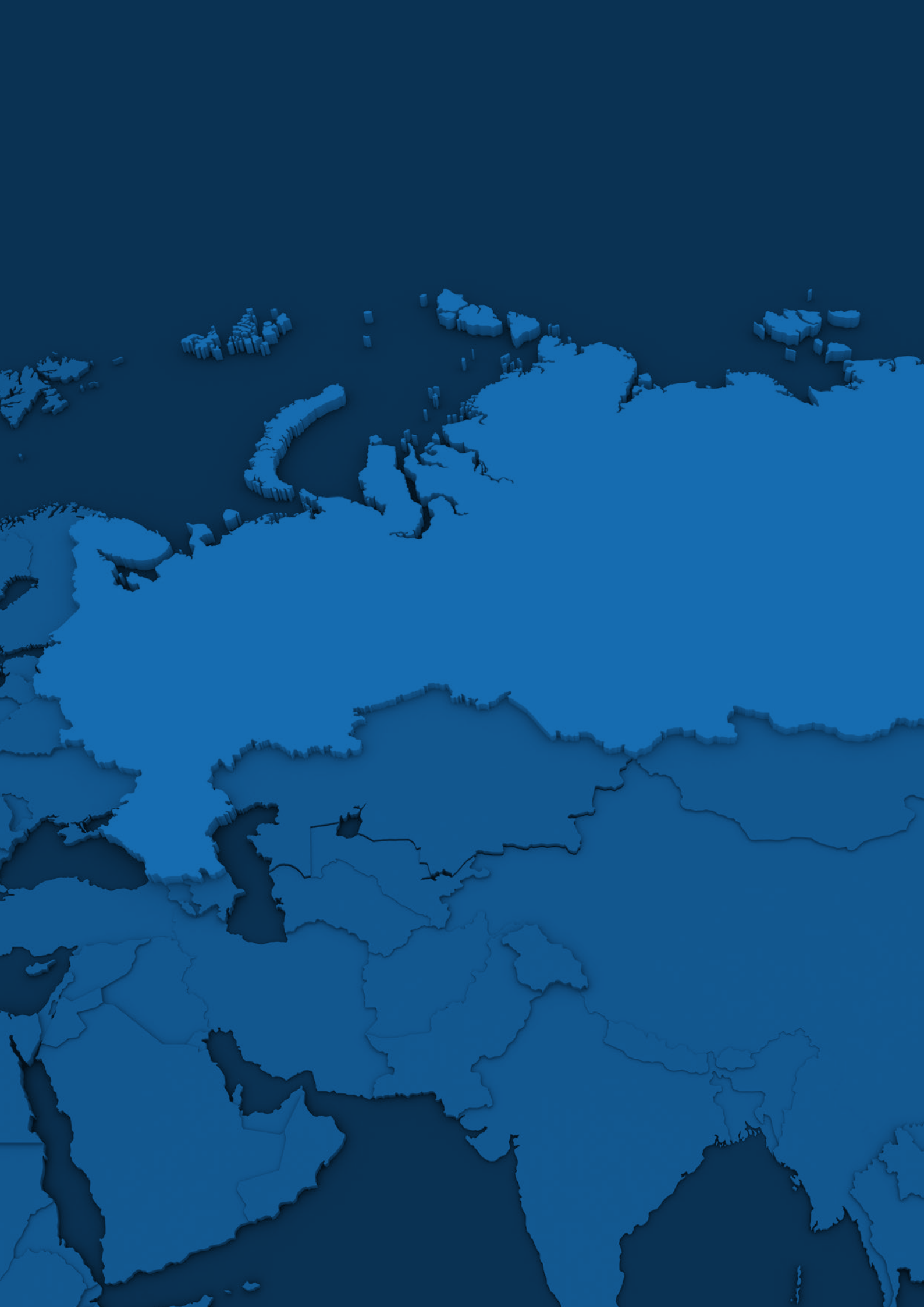

ANEXO B – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA FEDERAÇÃO RUSSA

Antecedentes recentes: a URSS foi o principal adversário dos EUA durante a Guerra Fria (1947-1991). O secretário geral Mikhail Gorbachev (1985-91) introduziu a *glasnost* (abertura) e a *perestroika* (reestruturação) na tentativa de modernizar o comunismo, mas suas iniciativas libertaram inadvertidamente as forças políticas que, em dezembro de 1991, levaram à dissolução da URSS na Rússia e em 14 outros estados independentes.

Após a turbulência econômica e política que ocorreram durante o mandato do presidente Boris Yeltsin (1991-99), a Rússia mudou para um estado centralizado sob a presidência de Vladimir Putin (2000-2008, 2012-presente), cujo regime busca legitimar seu governo por meio de eleições dirigidas, do aumento da influência geopolítica do país e do crescimento econômico baseado em *commodities*. A Rússia é uma Federação semipresencial.

1- Área: 17.098.242 km^2, dos quais 16.377.742 km^2 são em superfície terrestre e 720.500 km^2, em superfície de águas. **É o maior país do mundo em território.** Conta com uma linha de costa de 37.653 km.

2- População e principais cidades: 142.122.776 de habitantes (população estimada para em julho de 2018). É o 9º país em população mundial. O percentual de população urbana é de 75,4%, estimado para 2019. Conta com grandes cidades: Moscow (capital), com 12,4 milhões de habitantes; São Petersburgo, com 5,4 milhões de habitantes; Novosibirsk, com 1,6 milhões de habitantes; Jekaterinburg, com 1,4 milhões de habitantes; Nizhnij Novgorod, com 1,2 milhões de habitantes; e Samara, com 1,1 milhões de habitantes (estimativas para 2019).

3- Divisão administrativa: a Rússia é composta por 46 províncias (oblasti), 21 repúblicas (respubliki), 4 okrugs autônomos (avtonomnyye okrugi), 9 krays (kraya), 2 cidades federais (goroda) e 1 oblast autônomo (avtonomnaya oblast), a saber:

Províncias: Amur (Blagoveshchensk), Arkhangel'sk, Astrakhan', Belgorod, Bryansk, Chelyabinsk, Irkutsk, Ivanovo, Kaliningrad, Kaluga, Kemerovo, Kirov, Kostroma, Kurgan, Kursk, Leningrad, Lipetsk, Magadan, Moscow, Murmansk, Nizhniy Novgorod, Novgorod, Novosibirsk, Omsk, Orenburg, Orel, Penza, Pskov, Rostov, Ryazan', Sakhalin (Yuzhno-Sakhalinsk), Samara, Saratov, Smolensk, Sverdlovsk (Yekaterinburg), Tambov, Tomsk, Tula, Tver', Tyumen', Ul'yanovsk, Vladimir, Volgograd, Vologda, Voronezh e Yaroslavl'.

Repúblicas: Adygeya (Maykop), Altay (Gorno-Altaysk), Bashkortostan (Ufa), Buryatiya (Ulan-Ude), Chechnya (Groznyy), Chuvashiya (Cheboksary), Dagestan (Makhachkala), Ingushetiya (Magas), Kabardino-Balkariya (Nal'chik), Kalmykiya (Elista), Karachayevo--Cherkesiya (Cherkessk), Kareliya (Petrozavodsk), Khakasiya (Abakan), Komi (Syktyvkar), Mariy-El (Yoshkar-Ola), Mordoviya (Saransk), North Ossetia (Vladikavkaz), Sakha [Yakutiya] (Yakutsk), Tatarstan (Kazan'), Tyva (Kyzyl) e Udmurtiya (Izhevsk).

Okrugs autônomos: Chukotka (Anadyr'), Khanty-Mansi-Yugra (Khanty-Mansiysk), Nenets (Nar'yan-Mar) e Yamalo-Nenets (Salekhard).

Krays: Altay (Barnaul), Kamchatka (Petropavlovsk-Kamchatskiy), Khabarovsk, Krasnodar, Krasnoyarsk, Perm', Primorskiy [Maritime] (Vladivostok), Stavropol' e Zabaykal'sk [Transbaikal] (Chita).

Cidades federais: Moscow [Moskva] e Saint Petersburg [Sankt-Peterburg].

Oblast autônomo: Yevreyskaya [Jewish] (Birobidzhan).

OBS.: Nessa lista não estão incluídas a anexação da Ucrânia (República Autônoma da Crimeia) e a municipalidade de Sevastopol.

4- Constituição Russa: a atual Constituição Russa foi instituída mediante referendo de 12 de dezembro de 1993, com vigência a partir de 25 de dezembro de 1993.

5- Visão geral da economia soviética: a Rússia passou por mudanças significativas desde o colapso da União Soviética, passando de uma economia planejada para um sistema baseado no mercado. Contudo, tanto o crescimento econômico quanto a reforma estagnaram nos últimos anos. As reformas econômicas na década de 1990 privatizaram a maior parte da indústria, com exceção dos setores relacionados a energia, transporte, bancos e defesa. A proteção dos direitos de propriedade ainda é incipiente e o Estado continua a interferir na livre operação do setor privado.

A Rússia é um dos principais produtores mundiais de petróleo e gás natural e também é um dos principais exportadores de metais como aço e alumínio primário. O país é fortemente dependente do movimento dos preços mundiais de *commodities*, tornando-se vulnerável aos ciclos de expansão e contração que seguem as oscilações voláteis dos preços globais.

A economia, que teve uma média de crescimento de 7% durante o período entre 1998 e 2008, à medida que os preços do petróleo subiram rapidamente, o país viu taxas decrescerem, devido ao esgotamento do modelo de crescimento baseado em *commodities*.

Uma combinação de queda nos preços do petróleo, sanções internacionais e limitações estruturais levou a Rússia a uma profunda recessão em 2015, com o PIB caindo perto de 2,8%. A desaceleração continuou até 2016, com o PIB contraindo outros 0,2%, mas essa

desaceleração foi revertida, em 2017, com o aumento da demanda mundial. O apoio do governo à substituição de importações aumentou recentemente, em um esforço para diversificar a economia das indústrias extrativas.

6- PIB - composição, por setor de origem:

- agricultura: 4,7% (2017 est.);
- indústria: 32,4% (2017 est.); e
- serviços: 62,3% (2017 est.).

7- Taxa de crescimento da produção industrial: -1% (2017 est.). É o 177º país do ranking mundial.

8- PIB - per capita (PPP): os dados são de 2017, expressos em dólares. A Rússia é o 74º país no ranking mundial:

- $ 27.900 (2017 est.);
- $ 27.,500 (2016 est.); e
- $ 27.,500 (est. 2015).

9- Problemas ambientais atuais: poluição do ar pela indústria pesada; emissões de usinas elétricas a carvão e transporte nas principais cidades; poluição industrial, municipal e agrícola das vias navegáveis interiores e costas marítimas; desmatamento; erosão do solo; contaminação do solo por aplicação inadequada de produtos químicos agrícolas e disposição de resíduos nucleares; áreas dispersas de contaminação radioativa; contaminação das águas subterrâneas por resíduos tóxicos; gestão de resíduos sólidos urbanos; e estoques de pesticidas abandonados.

10- Acordos ambientais internacionais: a Rússia é parte nos seguintes acordos: Poluição do Ar, Poluição do Ar-Óxidos de Nitrogênio, Poluição do Ar-Enxofre 85, Protocolo Antártico-Ambiental, Recursos Vivos Antártico-Marinhos, Selos Antárticos, Tratado Antártico, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto sobre Mudanças Climáticas, Desertificação, Espécies Ameaçadas, Modificação Ambiental, Resíduos Perigosos, Direito do Mar, Despejo Marinho, Proteção da Camada de Ozônio, Poluição de Navios, Madeira Tropical 83, Pantanais e Caça às Baleias. O país firmou o Acordo sobre Poluição do Ar-Enxofre 94, mas ainda não foi ratificado.

Fonte: Organização própria a partir da seleção das informações extraídas do *The World Factbook*. Site acessado em 29/10/2019.

ANEXO C – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Antecedentes recentes: anos de resistência não violenta ao domínio britânico, liderados por Mohandas Gandhi e Jawaharlal Nehru, resultaram na independência da Índia em 1947. A violência comunitária em larga escala ocorreu antes e depois da divisão do subcontinente em dois estados separados – Índia e Paquistão –, que travaram três guerras desde a independência, tendo sido a última em 1971 e resultado no Paquistão Oriental como nação separada de Bangladesh. Os testes de armas nucleares da Índia, em 1998, encorajaram o Paquistão a realizar seus próprios testes no mesmo ano. A Índia enfrenta problemas prementes, como degradação ambiental, pobreza extrema e corrupção generalizada. No entanto, o crescimento econômico após o lançamento das reformas econômicas, em 1991, uma população jovem massiva e uma localização geográfica estratégica estão contribuindo para o surgimento da Índia como potência regional e global. A Índia é uma República Federal Parlamentarista.

1- Área: 3.287.263 km^2, dos quais 2.973.193 km^2 se encontram em superfície terrestre e 314.070 Km^2, em superfície de águas. A **Índia** é o 8º país em extensão territorial. Conta com 7.000 km de litoral.

2- População e principais cidades: 1.296.834.042 (julho de 2018 est.). É o 2º maior país do mundo em população. O percentual de população urbana é de 34,5%, estimado para 2019. Conta com grandes cidades, a exemplo de Nova Delhi (capital), com 29,3 milhões de habitantes; Mumbai, com 20,1 milhões de habitantes; Calcutá, com 14,7 milhões de habitantes; Bangalore, com 11,8 milhões de habitantes; Chennai, com 10,7 milhões de habitantes; e Hyderabad, com 9.741 milhões de habitantes, com estimativas para 2019.

3- Divisão administrativa: a Índia conta com 29 estados e 7 territórios da União: Ilhas Andaman e Nicobar, Andhra Pradesh, Arunachal Pradesh, Assam, Bihar, Chandigarh, Chhattisgarh, Dadra e Nagar Haveli, Daman e Diu, Deli, Goa, Gujarat, Haryana, Himachal Pradesh, Jammu e Caxemira, Jharkhand, Karnataka, Kerala, Lakshadweep, Madhya Pradesh, Maharashtra, Manipur, Meghalaya, Mizoram, Nagaland, Odisha, Puducherry, Punjab, Rajastão, Sikkim, Tamil Nadu, Telangana, Tripura, Uttar Pradesh, Uttar Pradesh e Bengala

Ocidental. Embora seu status seja o de um território da União, o nome oficial de Delhi é Território da Capital Nacional de Delhi.

4- Constituição da Índia: **a** última versão foi finalizada em 4 de novembro de 1949 e adotada em 26 de novembro de 1949, entrando em vigência em 26 de janeiro de 1950. Essa Carta sofreu várias alterações, tendo sido a última delas em 2019.

5- Visão geral da economia da Índia: **a** Índia está se desenvolvendo em uma economia de mercado aberto, mas ainda restam traços de suas políticas autárquicas anteriores. As medidas de liberalização econômica, incluindo desregulamentação industrial, privatização de empresas estatais e controles reduzidos sobre comércio exterior e investimento, começaram no início dos anos 90 e serviram para acelerar o crescimento do país, que atingia uma média de quase 7% ao ano entre 1997 e 2017.

O crescimento econômico da Índia desacelerou em 2011, se recuperou em 2014 a 2016 e voltou a desacelerar em 2017. Desde a eleição, o governo aprovou impostos sobre bens e serviços e aumentou os limites de investimento direto estrangeiro em alguns setores, mas a maioria das reformas econômicas concentraram-se em mudanças administrativas e de governança. A Índia tem grandes desafios a vencer a longo prazo: discriminação contra mulheres e meninas, sistema ineficiente de geração e distribuição de energia, aplicação ineficaz dos direitos de propriedade intelectual, processos judiciais civis de décadas, infraestrutura inadequada de transporte e agricultura, limitação de oportunidade de empregos nos setores não relacionados com a agricultura, gastos altos e subsídios mal direcionados, disponibilidade inadequada de educação básica e superior de qualidade e acomodação da migração rural-urbana.

6- PIB - composição, por setor de origem:

- agricultura: 1Z5,4% (2016 est.);
- indústria: 23% (2016 est.); e
- serviços: 61,5% (2016 est.).

7- Taxa de crescimento da produção industrial: 5,5% (estimativa para 2017). Ocupa a 49ª posição no ranking mundial.

8- PIB - per capita (PPP): os dados são de 2017, expressos em dólares. A Índia ocupa a 156ª posição no ranking mundial:

- $ 7.200 (2017 est.);
- $ 6.800 (2016 est.); e
- $ 6.500 (2015 est.).

9- Problemas ambientais atuais: desmatamento; erosão do solo; excesso de pasto; desertificação; poluição do ar proveniente de efluentes industriais e emissões de veículos; poluição da água proveniente de esgoto bruto e escoamento de pesticidas agrícolas; a água da torneira não é potável em todo o país; uma população enorme e crescente está sobrecarregando os recursos naturais; preservação e qualidade das florestas; e perda de biodiversidade.

10- Acordos ambientais internacionais: a Índia é parte nos seguintes acordos internacionais: Protocolo Antártico-Ambiental, Recursos Antártico-Marinhos, Tratado Antártico, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto sobre Mudanças Climáticas, Desertificação, Espécies Ameaçadas de Extinção, Modificação Ambiental, Resíduos Perigosos, Lei do Mar, Proteção da Camada de Ozônio, Poluição de Navios, Madeira Tropical 83, Madeira Tropical 94, Pantanais e Caça às Baleias.

Fonte: Organização própria a partir da seleção das informações extraídas do *The World Factbook*. Site acessado em 29/10/2019.

ANEXO D – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Antecedentes recentes: após a Segunda Guerra Mundial, o Partido Comunista Chinês, sob o comando da Mao Zedong, estabeleceu um sistema socialista autocrático que, ao garantir a soberania da China, impunha rígidos controles sobre a vida das pessoas. Depois de 1978, o sucessor de Mao, Deng Xiaoping, e outros líderes focaram no desenvolvimento econômico do país, orientando-o para o mercado. Assim, em 2000, a produção quadruplicou. Para grande parte da população, os padrões de vida melhoraram dramaticamente, mas os controles políticos permanecem rígidos. Desde o início dos anos 90, a China aumentou seu alcance global e sua participação em organizações internacionais**.** A China é liderada pelo Partido Comunista.

1 - Área: 9.596.960 km^2, dos quais 9.326.410 km^2 são em superfície terrestre e 270.550 km^2, em superfície de águas. É o 5º maior país do mundo em extensão territorial. Conta com uma linha de costa de 14.500 km.

2- População e principais cidades: 1.384.688.986 de habitantes (com estimativa para julho de 2018). É o maior país do mundo em população. O percentual de população urbana, estimado para 2019, é de 60,3%. As maiores cidades chinesas são: Shangai, com 26,3 milhões de habitantes; Pequim (capital), com 20 milhões de habitantes; Chongqing, com 15,3 milhões de habitantes; Guangzhou, com 12,9 milhões de habitantes; Tianjin, com 13,3 milhões de habitantes; e Shenzhen, com 12,1 milhões de habitantes. Todas essas cidades contam com estimativa populacional para 2019.

3- Divisão administrativa: o território da China é composto por 23 províncias (sheng), 5 regiões autônomas (zizhiqu) e 4 municípios (shi), a saber:

Províncias: Anhui, Fujian, Gansu, Guangdong, Guizhou, Hainan, Hebei, Heilongjiang, Henan, Hubei, Hunan, Jiangsu, Jiangxi, Jilin, Liaoning, Qinghai, Shaanxi, Shandong, Shanxi, Sichuan, Yunnan e Zhejiang A China considera Taiwan sua 23ª província.

Regiões autônomas: Guangxi, Nei Mongol (Mongólia Interior), Ningxia, Xinjiang Uygur e Xizang (Tibete).

Municípios: Pequim, Chongqing, Xangai e Tianjin.

4- Constituição chinesa: a Constituição vigente mais recente foi promulgada em 4 de dezembro de 1982, tendo sido emendada várias vezes, tendo sido as últimas em 2018.

5- Visão geral da economia chinesa: desde o final da década de 1970, a China passou de um sistema fechado e planejado centralmente para um sistema mais orientado para o mercado que desempenha um importante papel global. A China implementou reformas de maneira gradual, resultando em ganhos de eficiência que contribuíram para um aumento de mais de 10 vezes no PIB, desde 1978. As reformas começaram com a eliminação da agricultura coletivizada e expandida para incluir liberalização gradual dos preços, descentralização fiscal, aumento da autonomia para empresas estatais, crescimento do setor privado, desenvolvimento de bolsas de valores, sistema bancário moderno e abertura a comércio exterior e investimentos. A China continua adotando uma política industrial, um apoio estatal a setores-chave e um regime restritivo de investimentos. De 2013 a 2017, a economia chinesa vem crescendo a uma média superior a 7% ao ano, sendo uma das que mais cresce no mundo. Medido com base na paridade do poder de compra (PPC), que ajusta as diferenças de preços, em 2017 o país foi a maior economia do mundo, superando os EUA em 2014 pela primeira vez na história moderna. A China se tornou o maior exportador mundial em 2010 e o maior país comercial em 2013. Ainda assim, a renda per capita está abaixo da média mundial.

O desenvolvimento econômico progrediu mais nas províncias costeiras do que no interior e, em 2016, mais de 169,3 milhões de trabalhadores migrantes e seus dependentes haviam se mudado para áreas urbanas para encontrar trabalho. Uma consequência da política de controle populacional da China, conhecida como “política do filho único”, que foi relaxada em 2016 para permitir que todas as famílias tivessem dois filhos, é que a China é agora um dos países com o envelhecimento mais rápido do mundo.

A deterioração do meio ambiente é outro problema a longo prazo. O governo chinês está tentando adicionar capacidade de produção de energia de fontes que não sejam carvão e petróleo, com foco no desenvolvimento de gás natural, nuclear e energia limpa. Em 2016, a China ratificou o Acordo de Paris, um acordo multilateral para combater as mudanças climáticas, e comprometeu-se a reduzir suas emissões de dióxido de carbono entre 2025 e 2030.

O 13º Plano Quinquenal do governo, apresentado em março de 2016, enfatiza a necessidade de aumentar a inovação e impulsionar o consumo interno para tornar a economia menos dependente de investimentos, exportações e indústria pesada do governo. No entanto, a China fez mais progressos em subsidiar a inovação do que reequilibrar a economia. Pequim comprometeu-se a dar ao mercado um papel mais decisivo na alocação de recursos, mas as políticas do governo chinês continuam a favorecer empresas estatais e enfatizam a estabilidade. Nos últimos anos, a China renovou seu apoio a empresas estatais em setores

considerados importantes para a segurança econômica, procurando, explicitamente, promover indústrias competitivas globalmente. Os líderes chineses também minaram algumas reformas orientadas para o mercado, reafirmando o papel dominante do estado na economia, uma postura que ameaça desencorajar a iniciativa privada e tornar a economia menos eficiente ao longo do tempo. A ligeira aceleração do crescimento econômico, em 2017, dá a Pequim mais liberdade para prosseguir com suas reformas econômicas.

6- PIB - composição, por setor de origem:

- agricultura: 7,9% (2017 est.);
- indústria: 40,5% (2017 est.); e
- serviços: 51,6% (2017 est.).

7- Taxa de crescimento da produção industrial: 6,1% (2017 est.), ocupando a 40ª posição no ranking mundial.

8- PIB - per capita (PPP): Os dados são de 2017, expressos em dólares. A China ocupa a 105ª posição no ranking mundial.

- $ 16.700 (2017 est.);
- $ 15.700 (est. 2016); e
- $ 14.800 (est. 2015).

9- Problemas ambientais atuais: poluição do ar resultante da dependência do carvão, que produz chuva ácida (a China é o maior emissor único de dióxido de carbono do mundo pela queima de combustíveis fósseis); escassez de água, particularmente no norte; poluição da água por resíduos não tratados; destruição costeira decorrente da utilização dos solos e das atividades industriais e aqu**ícolas**; desmatamento e destruição de habitat; erosão do solo, deslizamentos de terra, inundações, secas, tempestades de poeira e desertificação; e comércio de espécies ameaçadas de extinção.

10- Acordos ambientais internacionais: a China é parte nos seguintes acordos ambientais internacionais: Protocolo Antártico-Ambiental, Tratado Antártico, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto sobre Mudanças Climáticas, Desertificação, Espécies Ameaçadas de Extinção, Modificação Ambiental, Resíduos Perigosos, Lei do Mar, Despejo Marinho, Proteção da Camada de Ozônio, Poluição de Navios, Madeira Tropical 83, Madeira Tropical 94, Pantanais e Caça às Baleias.

Fonte: Organização própria a partir da seleção das informações extraídas do *The World Factbook*. Site acessado em 29/10/2019.

ANEXO E – INFORMAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

Antecedentes recentes: a União da África do Sul se tornou uma república em 1961 após um referendo apenas para brancos. Em 1948, o Partido Nacional dominado pelos africânderes (descendentes de muitos dos colonos holandeses, também chamados de "bôeres") assumiu o poder e instituiu uma política de *Apartheid* que favoreceu a minoria branca. O Congresso Nacional Africano (ANC) liderou a oposição ao *Apartheid* e muitos líderes importantes do ANC, como Nelson Mandela, passaram décadas nas prisões da África do Sul. Protestos e insurgências internas, bem como boicotes de algumas nações e instituições ocidentais, levaram o regime a negociar uma transição pacífica para o governo da maioria.

As primeiras eleições multirraciais em 1994, após o fim do *Apartheid*, deram início ao regime majoritário sob um governo liderado pelo ANC. Desde então, a África do Sul tem lutado para resolver os desequilíbrios da era do *Apartheid* em habitação, educação e saúde. Jacob Zuma tornou-se presidente em 2009 e foi reeleito em 2014, mas foi forçado a renunciar em fevereiro de 2018, após numerosos escândalos de corrupção. Seu sucessor, Cyril Ramaphosa, fez alguns progressos contra a corrupção e quanto à reestruturação de empresas estatais. Nas eleições nacionais de maio de 2019, o ANC conquistou a maioria dos assentos parlamentares, concedendo a Ramaphosa Um mandato de cinco anos para continuar as medidas anticorrupção e os esforços para atrair investimentos estrangeiros. A África do Sul é uma República Parlamentarista.

1 - Área: 1.219.090 km^2, sendo 1.214.470 km^2 de superfície terrestre e 4.620 km^{2,} de superfície de águas. É o 26º pais em extensão territorial, com uma linha de costa de 2.798 km.

2- População e principais cidades: 55.380.210 habitantes, com dados estimados para julho de 2018. Ocupa a 26ª posição no ranking mundial. O percentual de população urbana, estimado para 2019, é de 66,9%. As maiores cidades são: Johanesburgo (inclui Ekurhuleni), com 9.453 milhões de habitantes; Cidade do Cabo (capital legislativa), com 4.524 milhões de habitantes; Pretória (capital administrativa), com 2.473 milhões de habitantes; Durban, com 3.145 milhões de habitantes; Port Elizabeth, com 1.242 milhões de habitantes; e Vereeniging, com 769.000 de habitantes. Os dados correspondem às estimativas para o ano de 2019.

3- Divisão administrativa: o território sul-africano é composto por 9 províncias: Cabo Oriental, Estado Livre, Gauteng, KwaZulu-Natal, Limpopo, Mpumalanga, Cabo do Norte, Noroeste e Cabo Ocidental.

4- Constituição da África do Sul: a Constituição mais recente foi redigida em 8 de maio de 1996, aprovada pelo Tribunal Constitucional em 4 de dezembro de 1996, com efeitos em 4 de fevereiro de 1997, tendo sido emendada em diversas outras oportunidades, especialmente em 2013.

5- Visão geral da economia da África **do Sul**: a África do Sul é um mercado emergente de renda média com uma oferta abundante de recursos naturais, setores financeiro, jurídico, de comunicações, de energia e de transporte bem estruturados e uma bolsa de valores que é a maior da África e está entre as 20 melhores do mundo.

O crescimento econômico desacelerou nos últimos anos, diminuindo para uma estimativa de 0,7% em 2017. O desemprego, a pobreza e a desigualdade – entre os mais altos do mundo – continuam sendo um desafio. O desemprego oficial representa, aproximadamente, 27% da força de trabalho e é significativamente maior entre os jovens negros. Embora a infraestrutura moderna do país suporte uma distribuição relativamente eficiente de mercadorias para os principais centros urbanos da região, o fornecimento instável de eletricidade atrasa o crescimento.

A política econômica da África do Sul concentrou-se no controle da inflação e no fortalecimento de uma base econômica mais ampla. No entanto, o país enfrenta restrições estruturais que também limitam o crescimento econômico, como escassez de habilidades, competitividade global em declínio e interrupções frequentes do trabalho devido a ações de greve. O governo enfrenta uma pressão crescente dos grupos eleitorais urbanos para melhorar a prestação de serviços básicos a áreas de baixa renda, aumentar o crescimento do emprego e fornecer educação universitária a preços acessíveis. Os investidores internacionais estão preocupados com a estabilidade econômica a longo prazo do país. No final de 2016, a maioria das principais agências internacionais de classificação de crédito rebaixou a dívida internacional da África do Sul para o status de *junk bond*.

6- PIB - composição, por setor de origem:

- agricultura: 2,8% (2017 est.);
- indústria: 29,7% (2017 est.); e
- serviços: 67,5% (2017 est.).

7- Taxa de crescimento da produção industrial: 1,2% (2017 est.). Em comparação com outros países, ocupa a 151ª posição.

8- PIB - per capita (PPP): Os dados são de 2017, expressos em dólares. O país ocupa a 118ª posição no ranking mundial:

- $ 13.600 (2017 est.);
- $ 13.600 (2016 est.); e
- $ 13.800 (2015 est.).

9- Problemas ambientais atuais: a falta de rios ou lagos arteriais importantes, que requer medidas extensivas de conservação e controle da água; crescimento do uso da água ultrapassando o suprimento; poluição dos rios por escoamento agrícola e descarga urbana; poluição do ar resultando em chuva ácida; desmatamento; erosão do solo; degradação do solo; desertificação; poluição de resíduos sólidos; e perturbação do ecossistema frágil, que resultou em extinções florais significativas.

10- Acordos ambientais internacionais: a África do Sul é parte nos seguintes acordos: Protocolo Antártico-Ambiental, Recursos Antártico-Marinhos, Selos Antárticos, Tratado Antártico, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto sobre Mudanças Climáticas, Desertificação, Espécies Ameaçadas, Resíduos Perigosos, Lei do Mar, Despejo Marinho, Conservação da Vida Marinha, Proteção da Camada de Ozônio, Poluição de Navios, Zonas Úmidas eCaça às Baleias.

Fonte: Organização própria a partir da seleção das informações extraídas do *The World Factbook*. Site acessado em 29/10/2019.

CAPE VERDE
W40°
W20°
Salvador
SOUTH ATLANTIC OCEAN

ANEXO F – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Segue a análise das seguintes normas ambientais do país:

- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;
- Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental;
- Resolução Conama nº 279, de 27 de junho de 2001. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;
- Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008. Estabelece, no âmbito desta autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal (que altera e acresce dispositivos sobre a IN Ibama nº 14/2017); e

- Instrução Normativa Iphan nº 1, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente objetiva a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Nunca é demais ressaltar que essa política pública visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (Princípio da Sustentabilidade). Visa à imposição, ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Princípio do Poluidor-Pagador/ Usuário-Pagador), dentre outros princípios (art. 4º).

O aparato institucional envolvido na gestão ambiental é estabelecido no capítulo que trata do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que é constituído por: I- órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II- o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que objetiva assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III- o Órgão Central, órgão executivo de meio ambiente na esfera federal com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV- os Órgãos Executores, na esfera federal – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) –, que possuem a finalidade de executar, e fazer executar, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V- os Órgãos Seccionais, que são órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e VI- os Órgãos Locais, que são entidades municipais responsáveis pelo controle e pela fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (art. 6º).

Todos os integrantes do Sisnama têm papel específico no processo de licenciamento ambiental, com destaque para os órgãos do Poder Executivo (central, executivos, seccionais e locais), que avaliam os impactos ambientais e deferem as licenças e autorizações ambientais.

A Lei nº 6.938/81 estabeleceu os seguintes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

> I- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
> II- o zoneamento ambiental;
> III- a avaliação de impactos ambientais;
> IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
> V- os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
> VI- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
> VII- o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
> VIII- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
> IX- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
> X- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
> XI- a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;
> XII- o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; e
> XIII- instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Quanto ao licenciamento ambiental, tal norma assim estabelece:

a. dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10);
b. os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (§ 1º do art. 10);
c. as entidades e os órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama (art. 12);

d. as ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental, são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 17-L); e
e. ficam elencadas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, com a classificação de sua potencialidade em pequeno, médio e grande, nos termos do seu Anexo VIII.

Essa lei disciplina, ainda:

a. a servidão ambiental mediante a qual o proprietário ou possuidor de imóvel pode limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes (arts. 9º-A e 9º-B);
b. a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B);
c. o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais; à indústria e ao comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 17, inciso I); e
d. o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, inciso II).

2. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios

Considerando que o modelo brasileiro é de federalismo cooperativo, e por força do mandamento constitucional expresso no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal/88, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece os mecanismos de cooperação na gestão ambiental brasileira, com forte ênfase nas atribuições de cada ente no processo de licenciamento ambiental. Assim, seus arts. 7º, 8º e 9º se dedicam a estabelecer o que cabe à União, aos Estados/ao Distrito Federal e aos municípios, respectivamente, em relação à aplicação desse instrumento.

Estabelece que o controle e a fiscalização de atividades e empreendimentos licenciados cabe a quem os licenciou ou autorizou (incisos XIII dos artigos 7º, 8º e 9º dessa lei complementar). Contudo, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade

ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando, imediatamente, ao órgão competente para as providências cabíveis. Nesse contexto, não fica impedido o exercício da fiscalização por parte dos entes federados, sendo que, no entanto, prevalece o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que os licenciou ou autorizou (art. 17, § 2º e § 3º).

Essa importante lei complementar apresenta, no seu art. 7º, o rol dos empreendimentos que devem ser licenciados na União, nos termos que se seguem:

> a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
> b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
> c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
> d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
> e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais estados;
> f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
> g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
> h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Essa lista de empreendimentos, que devem ser licenciados no nível da União, foi complementada pelo rol apresentado no art. 3º do Decreto nº 8.437/2015.

Na esfera estadual e municipal, essa lei complementar não apresenta um rol do que deve ser licenciado em cada uma dessas esferas administrativas. Contudo, indica que, no caso dos municípios, cabe promover o licenciamento ambiental das atividades ou dos empreendimentos: "a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)" (art. 9º, inciso XIV).

Quanto aos empreendimentos a serem licenciados no nível estadual, cabe licenciar tudo o que não se encontra no rol da União e na tipologia de impacto local. É nessa esfera que se encontra uma grande concentração de processos de licenciamento ambiental.

Essa lei complementar determina que os prazos processuais devem ser observados pelos órgãos licenciadores (art. 14). Entretanto, o fato de ele ter se esgotado sem que a autoridade tenha se manifestado não significa que existe a emissão tácita da autorização para empreender. Nesse caso, instala-se a competência supletiva, nas hipóteses definidas nesta lei complementar (art. 14, § 3º; art. 15). Assim, não existe o decurso de prazo em matéria ambiental, havendo sempre a necessidade de se contar com a manifestação do órgão licenciador.

Ressalta-se que a renovação da licença ambiental é uma praxe da legislação brasileira. Essa lei complementar estabelece o prazo de 120 dias, antes de expirar o prazo fixado na licença, para se requer sua renovação (art. 14, § 4º).

3. Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986: Avaliação de Impacto Ambiental

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º dessa resolução).

Nesse contexto, define o rol de empreendimentos que dependerão da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos do seu art. 2º:

> I- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
> II- Ferrovias;
> III- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
> IV- Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;
> V- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
> VI- Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kv;
> VII- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 mw, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
> VIII- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
> IX- Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
Xl- Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 mw;
XII- Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);
XIII- Distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais (ZEI);
XIV- Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
XV- Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;
XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia (nova redação dada pela Resolução n° 11/86);
XVII- Projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (inciso acrescentado pela Resolução n° 11/86); e
XVIII- Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (inciso acrescentado pela Resolução n° 5/87).

Essa resolução apresenta diretrizes gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), cabendo ao órgão licenciador competente fixar as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e pelas características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (arts. 5º e 9º).

Algumas outras determinações são trazidas nessa norma:

a. correm por conta do proponente do projeto todas as despesas e os custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental (art. 8º);
b. é necessário fixar prazo para a manifestação conclusiva do órgão licenciador sobre o RIMA (art. 10);
c. é necessário tornar o RIMA acessível ao público, respeitado o sigilo industrial (art. 11); e
d. o órgão licenciador deve estabelecer prazo para o recebimento dos comentários por parte dos interessados, podendo realizar audiência pública para discutir o empreendimento (art. 11, § 2º).

4. Resolução Conama nº 9, de 3 de dezembro de 1987: Audiência Pública

Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública com o objetivo de expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e colhendo críticas e sugestões a respeito (arts. 1º e 2º).

Essa resolução determina os seguintes aspectos a serem cumpridos:

a. prazo de 45 dias, contado a partir da data do recebimento do RIMA, para a realização da audiência pública (art. 2º, § 1º);
b. obrigatoriedade de realização da audiência pública, caso seja requerida (art. 2º, § 2º);
c. não validade da licença ambiental, no caso de a audiência ter sido solicitada e não ter sido realizada (art. 2º, § 2º);
d. possibilidade de haver mais de uma audiência, em função da localização geográfica dos solicitantes ou da complexidade do tema (art. 2º, § 5º); e
e. lavratura de ata sucinta a cada audiência pública. Essa ata e seus anexos servirão de base para a análise e o parecer final do órgão licenciador (arts. 4º e 5º).

5. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997: Licenciamento Ambiental

Essa resolução disciplinou, de 1997 a 2011, as atribuições de cada ente federado frente aos tipos de empreendimentos que deveriam licenciar. Com a edição da Lei Complementar nº 140/2011, parte dessa norma foi tacitamente revogada. No entanto, é uma norma geral, que estabelece as regras para o licenciamento ambiental para toda a nação. Dentre os dispositivos vigentes, cabe mencionar:

a. traz definições sobre: licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional (art. 1º);
b. dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (*caput* do art. 2º);
c. traz a lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, no seu Anexo 1 (art. 2º e parágrafos);
d. dependem de prévio Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) os empreendimentos e as atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (art. 3º);

e. são tipos de licença a serem expedidos pelo órgão licenciador: I- Licença Prévia (LP); II- Licença de Instalação (LI); e III- Licença de Operação (LO), podendo ser expedidas, isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou da atividade. Podem ser expedidas licenças ambientais específicas observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento (art. 8º e parágrafo único; art. 9º);

f. estabelece as etapas do licenciamento ambiental, do requerimento até a sua emissão, devendo constar nesse processo, obrigatoriamente, a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Quando for o caso, há a necessidade da autorização para supressão de vegetação e da outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes (art. 10, § 1º);

g. devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, os estudos necessários ao processo de licenciamento, sujeitando-os às sanções administrativas, civis e penais em relação às informações apresentadas (art. 11 e parágrafo único);

h. podem ser definidos procedimentos específicos para as licenças ambientais, em razão da natureza, das características e das peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação (art. 12, *caput)*;

i. podem ser adotados procedimentos simplificados para empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (art. 12, § 1º);

j. pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades (art. 12, § 2º);

k. podem ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental (art. 12, § 3º);

l. estabelece o prazo de máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento, até o deferimento ou indeferimento da licença ambiental, sendo que, no caso de empreendimentos em que houver a necessidade de EIA/RIMA e audiência pública, esse prazo será de até 12 (doze) meses, podendo ser alterados pelo órgão ambiental competente, desde que justificados e com a concordância do empreendedor (art. 14 e parágrafos);

m. estabelece prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado a partir do recebimento da notificação, para o empreendedor apresentar esclarecimentos e complementações demandas pelo órgão ambiental, podendo este ser prorrogado. O não cumprimento dos prazos estabelecidos para o órgão licenciador e para o empreendedor sujeitará o primeiro à atuação supletiva de outro ente federado e, no caso do segundo, ao arquivamento (arts. 15 e 16);
n. estabelece prazo de validade não superior a 5 (cinco) anos para a Licença Prévia (LP); não superior a 6 (seis) anos para a Licença de Instalação (LI); e no máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação (LO). Deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou de um empreendimento (art. 18 e parágrafos); e
o. deve contar com Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir, em seus quadros ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados para que os entes federados possam exercer suas competências relacionadas ao licenciamento ambiental (art. 20).

6. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000: Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

A compensação ambiental se encontra definida no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essa compensação é exigida nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Vale destacar que existe a necessidade de se contar com a autorização do órgão responsável pela respectiva administração da UC, caracterizando-se a manifestação vinculante do órgão gestor de UC, conforme se encontra estabelecido no § 3º do referido artigo.

A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3.378-6, em 20 de junho de 2008, ajuizada pela CNI frente ao Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional a disposição que exigia do empreendedor, a título de compensação ambiental, a destinação de montante não inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Por essa razão, o órgão licenciador deverá estabelecer o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, devendo considerar, exclusivamente, os impactos negativos sobre o meio ambiente. Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, os custos com

apólices e os prêmios de seguros pessoais e reais (art. 31, § 3º do Decreto nº 4.340/2002, com redação dada pelo Decreto nº 6.848/2009).

A aplicação dos recursos da compensação ambiental das unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: regularização fundiária e demarcação das terras; elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; aquisição de bens e serviços necessários a implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento (art. 33 do Decreto nº 4.340/2002).

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Em 2018, foi incluída a possibilidade de se aplicar essa compensação em unidades de conservação de posse e domínio públicos do Grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal, devido ao acréscimo de um parágrafo ao art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (incluído pela Lei nº 13.668/2018).

7. Outras normas relacionadas aos prazos processuais no licenciamento ambiental

As normas apresentadas no quadro que se segue tratam dos prazos envolvidos no processo de licenciamento ambiental, especialmente em relação aos órgãos intervenientes, a exemplo: da Fundação Nacional do Índio (Funai), no caso de o empreendimento afetar área indígena; da Fundação Palmares, no caso de afetar comunidades quilombolas; do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (Iphan), quando afetar o patrimônio histórico, artístico e paisagístico; do Ministério da Saúde, na hipótese de o empreendimento estar em área de risco de malária; e do órgão gestor de Unidades de Conservação (UCs), quando afetar unidades de conservação, dentre outros. Seguem as principais normas referentes à atuação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, em ordem cronológica:

- **Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008**. Estabelece, no âmbito desta autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal (que altera e acresce dispositivos sobre a IN Ibama nº 14/2017);
- **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

- **Instrução Normativa Iphan nº 1, de 25 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

QUADRO 14 – Prazos processuais do licenciamento ambiental

IN Ibama nº 184/2008 e suas alterações	**Instauração do processo de licenciamento**: • dez dias, contados a partir do requerimento da licença. **Licença Prévia (LP)**: instruída com o estudo ambiental elaborado em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo Termo de Referência (TR). • 15 dias para a manifestação dos órgãos estaduais envolvidos no TR (IN nº 14/2011, que altera a redação do § 4º do art. 10 da IN nº 184/2008); • 60 dias para a elaboração do TR; • 30 dias para aceitação ou devolução do estudo ambiental; • 180 dias para a análise técnica do EIA/RIMA pelo Ibama; • 60 dias para manifestação dos órgãos ambientais estaduais envolvidos (Oemas), da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Fundação Palmares, do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (Iphan) e do órgão gestor de Unidades de Conservação (UCs); • 30 dias para os órgãos estaduais e outros órgãos se manifestarem sobre o projeto de impactos e as medidas de controle e mitigação (prazo acrescido pelo art. 21-A da IN Ibama nº 14/2017); e • 45 dias para a audiência pública. **Licença de Instalação (LI)**: instruída pelo Projeto Básico Ambiental (PBA), pelo Plano de Compensação Ambiental (PCA) e, quando couber, pelo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e pelo Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação. • 75 dias para análise dos estudos pelo Ibama; e • 60 dias para manifestação de outros órgãos envolvidos. **Licença de Operação (LO)**: instruída pelo Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais, pelo Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação e, quando couber, pelo Plano de Uso do Entorno do Reservatório (Pacuera), no caso de licenciamento de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas; e • 45 dias para avaliação técnica.
Portaria Interministerial nº 60/2015	Manifestação dos órgãos envolvidos sobre: **1. TR** (art. 5º): • dez dias para o Ibama enviar o TR aos órgãos envolvidos, contados a partir do recebimento do requerimento da licença; • 15 dias para a manifestação dos órgãos envolvidos, contados da data do recebimento; e • dez dias de prorrogação autorizados pelo Ibama, a pedido dos órgãos envolvidos. 2. Estudos ambientais (arts. 6º e 7º): • 30 dias, no caso de EIA/RIMA e 15 dias nos demais casos, para que o Ibama envie os estudos ambientais para manifestação dos órgãos envolvidos; • 90 dias, no caso de EIA/RIMA e 30 dias para os demais casos, para a manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental; • 15 dias de prorrogação autorizados pelo Ibama; e • 60 dias, no caso de EIA/RIMA e 20 dias nos demais casos, para o empreendedor entregar as complementações. 3. Cumprimento das medidas (mitigatórias e/ou compensatórias) ou condicionantes (art. 8º): • 15 dias para o Ibama solicitar a manifestação dos órgãos envolvidos quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes das licenças expedidas anteriormente e quanto aos planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso; • 60 dias para a manifestação dos órgãos envolvidos; e • 30 dias para a apresentação de complementações e detalhamentos de informações a serem entregues pelo empreendedor.

IN Iphan nº 01/2015	1. Avaliação de impacto aos bens acautelados de âmbito federal (art. 19 a 22): • 30 dias para o Iphan analisar o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez; • 30 dias para a apresentação de complementações pelo responsável técnico ou empreendedor; • 30 dias para o Iphan analisar o Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez; e • 30 dias para a apresentação de complementações pelo responsável técnico ou empreendedor. Essa avaliação de impacto dos bens acautelados é exigida no caso de empreendimentos de média e alta interferência sobre o solo, áreas de grande intervenção classificadas como Níveis III e IV (Anexo I), a exemplo de empreendimentos de energia, mineração, petróleo e gás, portos, barragens (acima de 10 ha), canais artificiais, eclusas, ampliação de hidrovias, recuperação de bacias (acima de 1.001 ha), rodovias, entre outros tipos de empreendimento apresentados no Anexo II da IN Iphan nº 01/2015. 2. Estudos de avaliação de impacto sobre os bens acautelados em âmbito federal (arts 25 e 26): • 60 dias, no caso de EIA/RIMA, e 20 dias nos demais casos, para a resposta ao pedido de esclarecimento, a ser entregue pelo empreendedor; e • 90 dias, no caso de EIA/RIMA, e 30 dias nos demais casos, para a manifestação conclusiva elaborada pelas Superintendências Estaduais ou pela Sede Nacional do Iphan. 3. Planos, programas, projetos e medidas de controle previstos no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente (art. 36): • 60 dias para a manifestação conclusiva do Iphan sobre a análise da consolidação do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados, quando couber, e da aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (necessária para a instalação de empreendimentos de Nível III e IV, identificados no Anexo II da IN Iphan nº 01/2015); e • 30 dias para a solicitação de complementações por parte do responsável técnico ao empreendedor. 4. Planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente (art. 41): • 60 dias para a manifestação conclusiva do Iphan sobre a análise do Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados; e • 30 dias para a solicitação de complementações por parte do responsável técnico ou empreendedor.
Resolução Conama nº 9/87	• 45 dias para a solicitação de audiência pública, contados a partir da data de recebimento do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (art. 2º).
Resolução Conama nº 279/2001	• 20 dias para solicitar a realização de Reunião Técnica Informativa, contados a partir da data de publicação do requerimento das licenças pelo empreendedor; e • 20 dias para a realização da Reunião Técnica Informativa, contados da data de sua solicitação (art. 8º).

ANEXO G – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA FEDERAÇÃO RUSSA

Segue a análise das seguintes normas ambientais do país:

- Lei Federal sobre Proteção Ambiental/2002 (N 7-Ф3);
- Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades/2011 (N 99-Ф3);
- Lei Federal sobre Avaliação de Impacto Ambiental/1995 (N 174-Ф3); e
- Despacho do Comitê Federal para as questões ambientais da Federação Russa sobre a avaliação do impacto ambiental das atividades econômicas e outras atividades planejadas/2000 (N 372).

1. Lei sobre a Proteção Ambiental

A Lei sobre a Proteção Ambiental/2002 regula as interações entre a sociedade e a natureza decorrentes da implementação de atividades econômicas relacionadas ao impacto ao meio ambiente dentro do território da Federação Russa, bem como na plataforma continental e na zona Econômica Exclusiva da Federação Russa.

O Capítulo I desta lei trata das disposições gerais referentes aos objetivos, princípios e conceitos básicos da proteção ambiental, bem como à abrangência geográfica de aplicação das normas. Estabelece que a avaliação de impacto ambiental se aplica a "um tipo de atividade para identificar, analisar e contabilizar consequências ambientais diretas e indiretas de uma atividade econômica e outra, a fim de decidir sobre a possibilidade ou impossibilidade de sua implementação" (art. 1º).

Os princípios que regem essa política ambiental foram reunidos, para efeito deste estudo, do seguinte modo:

a. princípios quanto ao direito ao meio ambiente saudável;
b. princípios quanto à responsabilidade dos atores envolvidos na gestão ambiental, dentre os quais se incluem a independência da supervisão ambiental do Estado, o pagamento pela utilização de bens ambientais (Poluidor-Pagador) e a compensação por danos ambientais;
c. princípios relacionados à participação social, educação e informação, destacando-se o direito a todos de receber informações confiáveis sobre o estado do meio ambiente, bem como a participação dos cidadãos na tomada de decisões sobre seu direito de viver em um ambiente favorável; e

d. princípios diretamente relacionados a atividades econômicas, mediante a avaliação obrigatória do impacto ambiental ao tomar decisões sobre a implementação de atividades, considerando-se as características naturais e socioeconômicas dos territórios e a redução do impacto negativo das atividades econômicas, mediante a adoção de tecnologias existentes.

O Capítulo II desta lei trata dos aspectos institucionais nas diversas esferas do poder público, estabelecendo as responsabilidades dos entes federados. Quanto à competência legislativa, cabe ao ente federal estabelecer os seguintes procedimentos:

- licenciamento de certos tipos de atividade;
- criação e operação do fundo de dados estaduais de monitoramento ambiental;
- preparação do relatório anual sobre o estado e a proteção do meio ambiente;
- funcionamento de um sistema unificado de monitoramento ambiental;
- limitação, suspensão e proibição de atividades econômicas e outras realizadas em violação à legislação no campo da proteção ambiental e sua implementação;
- definição do valor das taxas para emissões e descargas de poluentes no meio ambiente, disposição de resíduos e outros tipos de impacto ambiental negativo; e
- gerenciamento de resíduos radioativos e resíduos perigosos.

Cabe ainda, nessa esfera nacional, o estabelecimento de uma lista de violações no campo da proteção ambiental que representem ameaça de dano ao meio ambiente, bem como a criação de territórios naturais especialmente protegidos de importância federal, sítios naturais do patrimônio mundial, gestão do Fundo de Reserva Natural e manutenção do Livro Vermelho da Federação Russa.

Do ponto de vista administrativo, cabe à Federação:

- aprovação e implementação de programas federais ambientais;
- definição do status legal e regime de zonas de desastre ecológico no território federal;
- organização e implementação da fiscalização ambiental;
- operação do banco de dados governamental (Fundo Único de Dados do Estado);
- coordenação e implementação de medidas de proteção ambiental em áreas de desastre ambiental;
- organização e desenvolvimento do sistema de educação ambiental;
- fornecimento de informações confiáveis à população sobre o estado do meio ambiente;
- preparação e divulgação do relatório anual do Estado sobre o estado e a proteção ambiental;

- registro de pedidos de indenização por danos ambientais causados em decorrência de uma violação da legislação ambiental; e
- registros estaduais de territórios naturais especialmente protegidos, incluindo complexos e objetos naturais, bem como recursos naturais, levando em consideração seu significado ambiental, dentre outras atribuições de ordem administrativa.

No que se refere, especificamente, à avaliação de impactos ambientais e ao licenciamento ambiental, cabe à administração pública, no nível da Federação:

- organização e condução do processo de licenciamento ambiental;
- condução da contabilidade estatal dos impactos negativos no meio ambiente;
- avaliação dos impactos de atividades econômicas e outras no meio ambiente;
- avaliação econômica, de bens naturais e antropogênicos naturais[12]; e
- implementação da fiscalização ambiental na esfera federal.

Quanto às competências normativas no nível regional (estadual), quanto à proteção ambiental cabe destacar:

- criação de territórios naturais especialmente protegidos de importância regional, gerenciamento e controle no campo da proteção e uso de tais territórios; e
- estabelecimento de padrões de qualidade ambiental que contenham requisitos e normas relevantes, não inferiores aos requisitos e às normas estabelecidos no nível federal.

Do ponto de vista administrativo, foram atribuídas às autoridades estaduais as seguintes atividades:

- adoção e implementação de programas ambientais regionais;
- organização e desenvolvimento do sistema de educação ambiental e formação da cultura ambiental no seu território;
- registro de pedidos de indenização por danos ambientais causados como resultado de uma violação da legislação ambiental;
- manutenção do Livro Vermelho da Federação Russa[13];
- fornecimento de informações à população sobre o estado do meio ambiente no território da Federação Russa; e

12 Entende-se por bem natural e antropogênico, conforme definição apresentada no art. 1º da Lei sobre a Proteção Ambiental da Federação Russa, um bem natural, alterado por atividades econômicas e/ou um bem criado pelo homem, que possue as propriedades de um bem natural, com valor recreativo e de proteção ambiental.

13 O Livro Vermelho da Federação Russa é um documento oficial que contém um conjunto de informações sobre o status, a distribuição e as medidas de proteção de espécies raras e ameaçadas de extinção de animais selvagens, plantas e fungos selvagens que vivem no território, na plataforma continental e na Zona Econômica Exclusiva da Federação Russa. Informação acessada em 28/04/2020, no site http://redbookrf.ru/.

- alimentação do banco de dados unificado, mediante informações obtidas no monitoramento ambiental.

Quanto ao licenciamento ambiental, cabe às autoridades regionais (estaduais):

- organização do processo de avaliação do impacto ambiental de atividades econômicas e outras, e a implementação da certificação ambiental em seu território;
- manutenção de registros de objetos e fontes de impacto negativo no meio ambiente; e
- supervisão ambiental, no seu território, durante a implementação de atividades econômicas e outras (monitoramento ambiental), com exceção das atividades que utilizam instalações sujeitas à supervisão ambiental federal.

Verificou-se que as autoridades ambientais, em todos os níveis, podem apelar ao tribunal judiciário com um pedido de restrição, suspensão ou proibição do exercício de atividades econômicas, caso estejam em desacordo com a legislação ambiental.

A distribuição de competência em matéria ambiental ocorre pela Constituição da Federação Russa e pelas leis federais. Contudo, há a possibilidade de efetivar acordos entre os órgãos executivos federais e os demais órgãos executivos das entidades que constituem a Federação Russa sobre a transferência de parte de seus poderes quanto à proteção ambiental.

De um modo geral, as autoridades regionais (estaduais) executam em seus territórios o que é determinado na legislação federal, restando pouco espaço para a normatização nessa esfera federativa. Quanto aos organismos locais, destaca-se a realização de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos como a principal atividade de cunho ambiental.

O Capítulo III da Lei Federal de Proteção Ambiental trata dos direitos e das obrigações dos cidadãos e das associações na área ambiental. Todo cidadão tem direito: a um ambiente favorável; à sua proteção contra o impacto negativo causado por atividades econômicas e outras, emergências naturais e aquelas decorrentes da atuação humana; às informações ambientais confiáveis; e às indenizações por danos ambientais. Em contrapartida, todos têm o dever de cuidar da natureza e dos recursos naturais.

A norma legal que ora se analisa estabelece as seguintes possibilidades no que diz respeito ao exercício da cidadania na área ambiental:

- criação de associações públicas, fundações e outras organizações sem fins lucrativos envolvidas com a proteção ambiental;
- apelação às autoridades quanto ao recebimento de informações oportunas, completas e confiáveis sobre o estado do meio ambiente em seus locais de residência;
- participação em reuniões, comícios, manifestações, marchas e piquetes, coleta

de assinaturas de petições, referendos e outras ações que não sejam contrárias às leis da Federação;

- apresentação de propostas sobre a realização de avaliação ambiental pública;
- prestação de assistência aos órgãos públicos na resolução de questões de proteção ambiental;
- apresentação de reclamações, declarações e sugestões sobre questões relacionadas à proteção ambiental e sobre impacto negativo ao meio ambiente e receber respostas oportunas e razoáveis; e
- solicitação de ressarcimento por danos ambientais.

Além dos cidadãos, as associações sem fins lucrativos podem prestar assistência aos órgãos do poder estatal e participar dos processos de avaliação de impactos ambientais. Essas associações podem organizar e conduzir, da maneira prescrita, audiências sobre o projeto de empreendimentos que possam prejudicar o meio ambiente e ameaçar a vida, a saúde e a propriedade dos cidadãos, bem como submeter recursos judiciais sobre a anulação de decisões sobre projetos cujas atividades possam ter um impacto negativo no meio ambiente. Assim, as associações podem conduzir processos de licenciamento ambiental de determinados tipos de empreendimento.

O Capítulo IV da Lei Federal sobre Proteção Ambiental trata dos métodos de regulação econômica de defesa do meio ambiente, mediante:

- fixação de taxas por impactos ambientais negativos, a exemplo do pagamento por: emissões de poluentes atmosféricos e outras substâncias; descargas de poluentes, outras substâncias e microrganismos em águas superficiais e subterrâneas; poluição do subsolo e do solo; disposição de resíduos; e poluição ambiental causada por ruído, calor, eletromagnética, ionização e outros tipos de efeitos físicos;
- estabelecimento de limites para emissões e descargas de poluentes, microrganismos e outros tipos de impactos ambientais negativos;
- fornecimento de benefícios fiscais e outros para a implementação das melhores tecnologias existentes, de tipos alternativos de energia, de uso de recursos secundários e tratamento de resíduos, bem como outras medidas ambientais efetivas;
- apoio às atividades empreendedoras, inovadoras e outras (inclusive seguro ambiental) destinadas a proteger o meio ambiente, o que é realizado mediante o estabelecimento de benefícios fiscais e outros; e
- compensação por danos ambientais.

O Capítulo V trata dos instrumentos de gestão ambiental que incluem, além da avaliação de impactos ambientais: padrões de qualidade ambiental; padrões de impacto ambiental; normas para emissões e descargas admissíveis de substâncias e microrganismos; padrões

tecnológicos para fontes estacionárias e móveis; pagamento de taxa pela emissão de licenças para emissões e descargas de substâncias e microrganismos no meio ambiente e geração de resíduos; e banco de dados unificado de informações ambientais, licenciamento ambiental, certificação ambiental, dentre outros estabelecidos nos arts. 19 a 31 da Lei Federal sobre Proteção Ambiental.

A questão territorial é determinante para a aplicação desses instrumentos: os padrões de qualidade ambiental devem levar em consideração as características naturais dos territórios e dos corpos hídricos, das áreas protegidas e das paisagens naturais de importância ambiental (art. 21, 3; 22, 2 e 27, 1).

O Capítulo VI da referida norma trata, especificamente, da avaliação de impacto ambiental realizada nos casos das atividades econômicas, dentre outras que possam causar impacto ambiental direto ou indireto (art. 32, 1). O procedimento para a aplicação desse instrumento é previsto na Lei Federal sobre Avaliação de Impacto Ambiental, de 23 de novembro de 1995 (N 174-Ф3), um dos primeiros instrumentos editados pela Federação Russa sobre o controle ambiental.

O Capítulo VII trata dos requisitos de segurança ambiental na implementação de atividades econômicas, indicando as atividades que necessitam de avaliação de impacto ambiental antes de serem instaladas (arts. 34 a 56), podendo-se mencionar:

i) edifícios e estruturas com impacto negativo direto ou indireto no meio ambiente;
ii) geração de energia termelétrica, hidrelétrica e nuclear;
iii) instalações militares e de defesa (com exceção de situações de emergência);
iv) operação de instalações agrícolas;
v) recuperação de terras, projeto, construção, reconstrução, comissionamento e operação de sistemas de recuperação e estruturas hidráulicas;
vi) assentamentos urbanos e rurais;
vii) produção e operação de automóveis e outros veículos;
viii) petróleo e gás: produção, processamento, transporte, armazenamento, distribuição e produtos de seu processamento;
ix) produção, manuseio e descarte de produtos químicos potencialmente perigosos, incluindo radioativos, outras substâncias e microrganismos;
x) substâncias radioativas e materiais nucleares;
xi) produção, criação e uso de plantas, animais e outros organismos exóticos, bem como aqueles criados artificialmente; e
xii) resíduos de produção e consumo, incluindo resíduos radioativos.

O Capítulo VIII trata das zonas de desastre ambiental e das zonas de situação de emergência e o Capítulo IX, da proteção dos bens de valor ambiental, científico, histórico, cultural, estético e recreativo, incluindo áreas naturais especialmente protegidas, cujo patrimônio forma um Fundo de Reserva Natural (art. 58, 3).

Essa Lei conta com o Capítulo IX, que trata dos bens naturais sob proteção especial, no qual menciona a proteção dos solos (Livro Vermelho dos Solos), a proteção da flora e da fauna ameaçadas de extinção (Livro Vermelho da Fauna e da Flora) e a proteção das áreas verdes de assentamentos urbanos e rurais, onde se proíbe a atividade econômica e outras que possam impedir o cumprimento de suas funções ambientais, sanitárias e higiênicas e recreativas (art. 61 e 62).

O Capítulo X trata da supervisão ambiental estatal (fiscalização), podendo ser aplicadas penalidades administrativas e criminais relacionadas às violações de requisitos obrigatórios. No que se refere ao controle ambiental industrial, os empreendimentos e as atividades produtivas são obrigados a fornecer informações sobre as pessoas responsáveis pela condução do controle ambiental industrial, sobre a organização de serviços ambientais nas instalações de atividades econômicas e outras, bem como sobre os resultados do controle ambiental industrial ao órgão de supervisão competente (art. 67, 2).

Essa norma explicita a existência do controle ambiental público, que é realizado pelos cidadãos e pelas associações públicas e outras organizações sem fins lucrativos, de acordo com seus estatutos. Os resultados desse tipo de controle são submetidos às autoridades (art. 68).

As penalidades decorrentes das atividades econômicas e outras que causaram impactos negativos ao meio ambiente são registradas e estão sujeitas à contabilidade estatística governamental (art. 69).

O Capítulo XI desta norma federal trata do sistema unificado de monitoramento ambiental estatal, que inclui os seguintes subsistemas: poluição ambiental; ar atmosférico; radiação no território da Federação Russa; terra; vida selvagem; floresta; subsolo; corpos d'água; recursos biológicos aquáticos; águas do mar interior e do mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental da Federação Russa; sistema ecológico exclusivo do lago Baikal; e recursos de caça e seu habitat.

As informações ambientais incluídas no Fundo Único de Dados do Estado são utilizadas por autoridades públicas, associações, empreendedores individuais e cidadãos, no planejamento e na implementação de atividades econômicas e outras, e são disponibilizadas gratuitamente. Esse banco de dados facilita o processo de licenciamento ambiental e é de uso conjunto de todas as autoridades que licenciam.

Com base nas informações contidas nesse fundo, o órgão executivo federal prepara um relatório anual sobre a situação ambiental da Federação Russa.

O Capítulo XII trata da pesquisa científica no campo da proteção ambiental objetivando, dentre outros aspectos: a avaliação das consequências do impacto negativo das atividades econômicas e outras sobre o meio ambiente; o desenvolvimento e o aprimoramento de indicadores de avaliação do impacto ambiental; e o desenvolvimento de planos de conservação e restauração do meio ambiente (art. 70).

O Capítulo XIII trata das bases para a formação da cultura ambiental, que se dá a partir do sistema de educação ambiental universal e integrada, em todos os níveis de ensino, na educação profissional de pós-graduação, na reciclagem profissional e no treinamento avançado de especialistas e, também, na disseminação do conhecimento ambiental ao público (mídia, museus, bibliotecas, instituições culturais e ambientais, organização do desporto e turismo).

Chama a atenção o disposto no art. 73 dessa lei federal, que obriga a receberem treinamento, no campo da proteção ambiental e da segurança ambiental, os chefes de organizações e especialistas responsáveis pela tomada de decisões na realização de atividades econômicas e outras.

O Capítulo XIV da lei trata da responsabilidade pela violação das normas ambientais. As controvérsias são resolvidas judicialmente. Destaca a obrigação de reparar os danos ambientais, que deverão ser reembolsados integralmente, incluindo os lucros cessantes. Essa indenização pode ocorrer voluntariamente, por decisão de um tribunal judiciário ou por tribunal arbitral, impondo-se ao réu a restauração do estado perturbado do meio ambiente às suas próprias expensas, de acordo com o projeto de trabalho de restauração. Os pedidos de indenização podem ser apresentados dentro de 20 anos (arts. 76 a 78).

As restrições, a suspensão ou a cessação de atividades de pessoas jurídicas e indivíduos, executadas em violação da legislação no campo da proteção ambiental, devem ser consideradas por um tribunal ou tribunal de arbitragem (art. 80).

Os Capítulos XV e XVI tratam, respectivamente, da cooperação internacional na área proteção ambiental e das disposições finais.

2. Lei Federal sobre Licenciamento de Certas Atividades

Trata-se de uma norma de direito material e processual que rege as relações entre órgãos executivos federais, órgãos executivos das diversas entidades constituintes da Federação Russa, entidades jurídicas e empresários individuais relacionados com o licenciamento de certos tipos de atividade. Esse licenciamento é realizado para evitar danos aos direitos,

interesses legítimos, vida ou saúde dos cidadãos, meio ambiente, objetos de patrimônio cultural (monumentos históricos e culturais), defesa e segurança do Estado (art. 2º, 1).

Apresenta uma lista exaustiva de requisitos ambientais para atividades licenciadas, bem como o formulário de licença-padrão e fornecimento de informações, que se encontram nos sites oficiais das entidades de licenciamento (art. 4º).

A Federação Russa aprova: as disposições sobre o licenciamento, que devem ser seguidas pelas demais esferas licenciadoras; o procedimento de apresentação da documentação, o portal único de informações e os formulários-padrão; e os indicadores de monitoramento e apresentação de relatórios anuais.

Por sua vez, os organismos licenciadores estaduais e locais monitoram a eficácia do licenciamento, mediante a submissão de relatórios anuais, aprovam formulários em geral e fornecem informações aos interessados. Os funcionários das agências licenciadoras solicitam informações dos diversos entes federados e aplicam sanções administrativas, tudo com base na legislação federal. Há previsão de delegação de certos tipos de atividade da Federação para as autoridades estaduais de licenciamento (arts. 5 a 7).

A licença é válida indefinidamente (art. 9º, 4). O governo federal defere a licença e o requerente informa ao Estado onde será realizado o empreendimento (art. 9º, 5). Isso mostra o poder central na questão ambiental, que tem prerrogativas sobre os estados.

Para a concessão, renovação e segunda via da licença, há de se efetuar o pagamento, nos termos estabelecidos pela legislação federal (art. 10, item 1 da referida lei).

Tal norma apresenta o rol de atividades sujeitas às licenças. Constata-se que é uma lista que envolve aspectos relacionados a: segredo de Estado e informações confidenciais; armas; incêndio em florestas e em construções; medicamentos; atividades médicas e farmacêuticas; transportes em suas diversas modalidades e transporte de produtos perigosos; resíduos; segurança privada e detetives; serviços de comunicação; atividades espaciais; explosivos; segurança industrial; e, finalmente, alguns aspectos relacionados com o meio ambiente, a exemplo daqueles relacionados nas alíneas 44, 45 e 48 do item 1 do art. 12 da referida lei federal, nos seguintes termos:

- trabalho sobre o impacto ativo nos processos e fenômenos hidrometeorológicos e geofísicos;
- atividades no campo da hidrometeorologia e campos correlatos; e
- atividades para a preservação de objetos do patrimônio cultural (monumentos históricos e culturais) dos povos da Federação Russa.

Ao apresentar o seu requerimento de licença, o interessado deve exibir o comprovante de pagamento do imposto estadual pela concessão da licença, com todas as exigências

e os documentos mencionados nas listas trazidas nesta lei. O requerimento pode ser apresentado em formato eletrônico ou por correio. A licença deve ser deferida em período não superior a 45 dias (art. 14) e é emitida em papel timbrado, podendo ser editada em documento eletrônico (art. 15, 2 e 3).

A renovação da licença se dá nos casos de alteração de nomes, endereços ou tipo de atividade indicada (executar novas obras ou fornecer novos serviços). Essa renovação dar-se-á em período não superior a dez dias úteis (art. 18, 16).

Tal norma traz uma lista exaustiva de violações graves relacionadas aos requisitos do licenciamento para cada tipo de atividades (art. 19, 11), que envolvem danos à saúde das pessoas, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

As licenças podem ser suspensas (quando não são cumpridos os prazos para sanar a violação dos requisitos), renovadas (para informar alterações de dados ou de atividades), rescindidas (encerramento da atividade) e anuladas (por decisão judicial). O status dessas licenças é inserido no registro de licenças e as registradas são validadas indefinidamente (art. 22, 4).

3. Lei Federal Sobre Avaliação de Impacto Ambiental

Essa norma tem como fundamento o art. 32 da Lei Federal sobre Proteção Ambiental/2002. Além dos princípios da gestão ambiental, definidos na mencionada lei federal, a Lei sobre Avaliação de Impacto Ambiental/1995 (AIA) havia estabelecido alguns importantes princípios, dentre os quais podem ser citados, conforme elencados no seu art. 3º:

- a obrigatoriedade da realização da avaliação de impacto ambiental antes de tomar decisões sobre a implementação da instalação dos empreendimentos;
- a independência dos especialistas no exercício de sua autoridade no campo da avaliação de impactos ambientais; e
- a participação social por associações, que respondem pela opinião pública; e
- a responsabilidade dos participantes no processo de avaliação de impacto ambiental.

Quanto aos entes federados, cabe à Federação Russa a aprovação de projetos e programas que precedem a implantação de atividades produtivas, a exemplo de: programas socioeconômicos setoriais, incluindo a indústria; planos diretores para o desenvolvimento de territórios de zonas econômicas livres e territórios com um regime especial de gestão ambiental e atividade econômica; organização territorial das forças produtivas federais e regionais; e programas de investimento, dentre outros que possam afetar o meio ambiente.

Isso significa que, antes da instalação de atividades produtivas, a Federação Russa aprova inúmeros instrumentos de planejamento territorial, de áreas protegidas, programas setoriais, programas de investimento e outros que possam afetar o meio ambiente. Esses instrumentos simplificam o processo de licenciamento ambiental (art. 11).

Cabem exclusivamente ao órgão licenciador da Federação Russa empreendimentos que possam causar danos ambientais:

- projetos para construção, reconstrução, expansão, reequipamento técnico, conservação e liquidação de organizações e outros objetos de atividade econômica da Federação Russa, cuja implementação possa trazer impactos ao meio ambiente no território de duas ou mais entidades constituintes da Federação Russa, incluindo empreendimentos de investimento estrangeiro de mais de quinhentos mil dólares; e
- projetos comerciais que possam afetar o ambiente natural dos países vizinhos, que exijam o uso de objetos naturais comuns ou que afetem seus interesses, conforme definido na Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contexto Transfronteiriço.

Além dessas licenças ambientais, a avaliação de impacto ambiental deve considerar:

- a legislação de áreas naturais especialmente protegidas de importância federal, zonas de desastre ambiental ou zonas de emergência ambiental, bem como programas de reabilitação para esses territórios;
- documentos de criação de organizações da indústria de mineração e processamento, prevendo o uso de recursos naturais sob jurisdição da Federação Russa;
- documentos e contratos de concessão de uso de recursos naturais e/ou resíduos de produção administrados pela Federação Russa;
- a proteção e o uso de água, floresta, terra e outros recursos naturais sob a jurisdição da Federação Russa;
- documentos que alterem status funcional, tipo e natureza do uso de territórios de importância federal, incluindo materiais que justificam a conversão de terras florestais em não florestais; e
- a avaliação de impacto ambiental que anteriormente recebeu opinião positiva dos estados.

Da mesma forma como foi prevista na esfera federal, a avaliação de impacto ambiental na esfera estadual está sujeita: aos ditames estabelecidos nos instrumentos de planejamento (art. 12); à legislação das áreas naturais protegidas das entidades constituintes da Federação Russa e de significado local; aos contratos de concessão de uso de recursos naturais; e ao planejamento urbano (planos diretores, assentamentos rurais e urbanos,

dentre outros), além dos projetos de recuperação de terras degradadas por exploração, mineração e explosivos.

Seja como for, cabe ao nível dos estados licenciar projetos (para construção, reconstrução, expansão, reequipamento técnico, conservação e liquidação de organizações e outros objetos de atividade econômica) localizados no seu respectivo território, incluindo empreendimentos que contam com a participação de estrangeiros ou organizações de pessoas jurídicas estrangeiras, cujo investimento não exceda 500 mil dólares.

Além do que se comentou, na esfera regulamentadora do processo de licenciamento ambiental estadual, cabem:

- a documentação que comprove acordos de compartilhamento de produção com entidades comerciais ao usar áreas de subsolo de importância regional e local;
- o esboço de esquemas para a proteção e o uso de água, floresta, terra e outros recursos naturais sob a jurisdição das entidades constituintes da Federação Russa, incluindo projetos de manejo florestal, uso da terra e gerenciamento de caça;
- licenças para atividades que possam impactar o meio ambiente, cuja emissão não seja da competência dos órgãos executivos federais; e
- outros tipos de negócio e outras atividades cuja implementação seja capaz de afetar direta ou indiretamente o ambiente natural no seu respectivo território.

Quanto ao prazo para a realização da avaliação de impacto, este é determinado pela complexidade do empreendimento, mas não deve exceder seis meses. A avaliação de impactos ambientais é realizada por uma comissão de especialistas formada pelo órgão executivo federal, para uma instalação específica e por seus funcionários em período integral, podendo ser incluídos os funcionários de outra esfera da Federação (art. 14, 4 e 5; e art. 15, 1). Os especialistas devem ter conhecimento científico ou prático, não podendo ter vínculos com o empreendedor ou desenvolvedor do objeto em análise. A remuneração do especialista não funcionário, em base contratual, é de responsabilidade do órgão federal.

Essas comissões de especialistas contam com um chefe que prepara um documento contendo as conclusões sobre a admissibilidade do impacto ambiental de atividade econômica, aprovado pela maioria dos seus integrantes, acompanhada de pareceres dos especialistas que não concordaram com o resultado final.

Após a aprovação do órgão executivo federal, esse documento adquire o status de avaliação de impacto ambiental. Sendo positiva, o documento é pré-requisito para o financiamento e a implementação do licenciamento estadual. Caso seja negativa, fica proibida sua implementação. Essa decisão pode ser contestada em tribunal (conforme esclarece o art. 26 da Lei de Avaliação de Impacto Ambiental).

Uma vez deferida a licença ambiental ("revisão ambiental"), o órgão licenciador a envia às autoridades executivas da Federação Russa; às autoridades locais e aos demais entes da estrutura administrativa; e, quando pertinente, às organizações bancárias que irão financiar a implementação do objeto de avaliação ambiental. Caso não haja manifestação positiva por parte do órgão licenciador, a revisão pode se dar no âmbito judicial ou em juízo arbitral (art. 14, 8; e art. 18, 8).

Quanto à participação social, os cidadãos e as associações podem apresentar por escrito, ao órgão federal e aos seus órgãos territoriais, propostas de avaliação de impacto ambiental. Devem receber informações dos órgãos públicos referentes aos resultados da sua implementação e apresentar propostas para a realização de avaliação de impacto de atividades econômicas que possam afetar o meio ambiente. Essa Lei, que ora se comenta, esclarece que a comissão de especialistas deve considerar a opinião pública quando da elaboração do referido documento (art. 19).

As associações podem fazer estudos ambientais de determinado empreendimento, ao mesmo tempo em que se encontra em análise a avaliação de impacto ambiental pelo setor público. Para isso, elas podem receber do empreendedor a documentação pertinente, participar como observadores nas reuniões de especialistas e participar das conclusões dos estudos ambientais. A norma chama esse tipo de participação de "análise ambiental pública". Para isso, há a necessidade de registro estadual de organizações e da formação de uma comissão de especialistas. Essas organizações são obrigadas a notificar a população sobre o início e os resultados da sua implementação.

Há a possibilidade de ser negada a realização de tais estudos por parte dessas organizações, especialmente quando o empreendimento envolve segredo de Estado e outros tipos de sigilo (comercial, industrial, entre outros). Há uma lista exaustiva de itens para verificar se tais organizações podem realizar esses estudos. A atuação dessas organizações se dá junto às autoridades locais (arts. 22 a 24). As conclusões do trabalho de análise ambiental pública são enviadas a todos os órgãos envolvidos: executivo federal, estadual, empreendedor, autoridades locais e, inclusive, a mídia. Esse processo torna-se legal após a respectiva aprovação do órgão executivo federal (art. 25).

O financiamento da avaliação de impactos ambientais ocorre às custas do empreendedor, cujos valores são repassados ao poder público e aplicados, exclusivamente, na realização dos estudos (art. 28). No caso da condução pública desse processo, o custo se dá às expensas das organizações, de contribuições voluntárias e de fundos alocados por decisão de autoridades locais relevantes (art. 29).

Pessoas que violam a legislação russa, no que diz respeito à avaliação de impactos ambientais, sejam elas autoridades, funcionários, empreendedores, comissões de especialistas,

organizações bancárias, dentre outras, estão sujeitas a responsabilidade criminal, administrativa e civil. No caso dessa última, poderá ocorrer compensação por perdas e danos (arts. 31 a 34).

4. Regulamento sobre a avaliação do impacto das atividades econômicas e outras atividades planejadas no meio ambiente na Federação Russa

Esse instrumento legal traz o Despacho do Comitê Federal para as Questões Ambientais da Federação Russa (*Goskomekologiya*), de 16 de maio de 2000 (N 372), que regulamenta a Lei Federal sobre Avaliação de Impacto Ambiental, de 23 de novembro de 1995 (N 174-Ф3).

Essa norma traz, dentre outras, as seguintes definições no item 1º do seu art. 1º:

- **Avaliação de impactos ambientais**: processo que facilita a tomada de decisão na gestão ecologicamente orientada sobre a implementação das atividades econômicas e outras planejadas. Identifica possíveis efeitos adversos, avalia as consequências ambientais, leva em consideração a opinião pública e desenvolve medidas para reduzir e prevenir impactos;
- **Revisão ambiental** (corresponde à licença ambiental): estabelece a conformidade das atividades econômicas e outras planejadas com os requisitos ambientais e determina a viabilidade da implementação do empreendimento, a fim de evitar possíveis efeitos adversos dessa atividade no meio ambiente e as consequências sociais, econômicas e outras associadas à sua implementação; e
- **Discussão pública**: conjunto de medidas executadas durante o processo de avaliação de impacto que visam informar o público sobre as atividades econômicas e outras, e seu possível impacto no meio ambiente, a fim de identificar preferências públicas e levá-las em consideração no processo de avaliação.

A AIA se baseia nos princípios: da presunção potencial do risco ambiental; da sua obrigatoriedade para a decisão governamental; da prevenção quanto aos impactos sociais, ambientais e econômicos do empreendimento; da apresentação de alternativas de análise de impactos; da participação social e das associações realizadas em âmbito local, em todas as etapas; da transparência; da confiabilidade das informações (obrigatoriedade de apresentação de informações completas e precisas, em tempo hábil); e da validade científica.

As informações sobre os impactos de atividades similares e demais dados ambientais do território onde se pretende instalar o empreendimento, são disponibilizadas ao empreendedor nos bancos de dados oficiais. No caso de lacunas e deficiências de informações, o empreendedor realiza estudos adicionais, bem como um programa de monitoramento e controle ambiental para eliminar as incertezas.

São etapas da AIA:

- requerimento com informações referentes ao empreendimento;
- elaboração do Termo de Referência (TR), com base em levantamentos de ordem legal, consultas à população, coleta de informações e identificação de possíveis impactos, que deve ser disponibilizado ao público;
- realização de estudos com a identificação de alternativas locacionais, com acesso público à versão preliminar desses estudos (item 3.2.3);
- consideração de comentários, sugestões e informações recebidos pelos participantes durante o processo do AIA, com as atas de audiências públicas (3.3.1); e
- submissão dos estudos ao órgão ambiental e à apreciação pública.

No caso de impactos não significativos, os empreendimentos serão objeto de análise mediante processo simplificado na esfera estadual.

Cabe ao empreendedor informar ao público e aos demais participantes da avaliação de impacto ambiental, na fase de notificação, avaliação preliminar e preparação de especificações técnicas para a avaliação de impacto ambiental. As informações são apresentadas nos sites oficiais dos órgãos executivos competentes (federais ou demais entidades estaduais e governos locais), em cujo território está planejada a implementação do empreendimento, bem como no território em que poderá haver algum impacto (item 4.3).

A participação social prevista no AIA envolve:

- mecanismos de informação ao público sobre local, horário e forma da discussão pública;
- lista de participantes da discussão pública, indicando seus nomes e os nomes das organizações, os endereços e os números de telefone, ou dos participantes da discussão;
- questões consideradas pelos participantes nas discussões e ata(s) da audiência pública, se houver;
- comentários e sugestões feitos no processo de discussões públicas indicando seus autores, inclusive sobre o assunto de possíveis divergências entre o público, as autoridades locais e o empreendedor; e
- conclusões dos resultados da discussão pública sobre os aspectos ambientais das atividades econômicas e outras planejadas.

Quanto aos prazos dos processos participativos, assim dispõe esse regulamento:

- em até 30 dias, o empreendedor leva em consideração os comentários e as sugestões do público na elaboração dos Termos de Referência (TRs). A forma de

condução das discussões públicas depende do grau de risco do empreendimento (item 4.7);

- 30 dias antes da realização da audiência pública, devem ser disponibilizadas as informações preliminares do AIA. O processo é conduzido pelos órgãos locais com a participação do empreendedor. É firmado um protocolo entre as partes interessadas, identificando os principais problemas da discussão. As atas são incluídas como anexo; e
- 30 dias após o termino da audiência pública, o empreendedor deve apresentar documento sobre a aceitação de comentários e sugestões dos cidadãos e das organizações, fornecendo ao público o resultado final do estudo (4.10 e 4.11).

Deve ser elaborado um resumo não técnico (algo equivalente ao RIMA) com as principais conclusões da AIA (5.1). O grau de complexidade do empreendimento determina o tipo de avaliação de impacto (abrangência do impacto, tipo de atividade econômica, características da região onde se pretende implementar o empreendimento). O conteúdo do AIA se encontra apresentado no item 5.3 do presente regulamento.

Omsk
Novosibirsk
Barnaul
Astana
MONGOLIA
Ulaanbaatar
Urumqi
KYRGYZSTAN
Bishkek
Almaty
Tashkent
Dushanbe
Kashi
Kabul
Kashmir
Islamabad
Lanzhou
Lhasa
Chengdu
Kunming
New Delhi
Kathmandu
NEPALI
BHUTAN
PAKISTAN
Karachi
Ahmadabad
Kanpur
Dhaka
BANGLADESH
Kolkata
(Calcutta)
BURMA
INDIA
Mumbai
(Bombay)
Hyderabad
BAY OF BENGAL
Bangalore
Andaman Is.
(India)
Nicobar Is.
(India)
SRI LANKA
Colombo
MALDIVES
Male

ANEXO H – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Segue o rol das normas ambientais analisadas:

- Lei de Proteção Ambiental (*The Environmental Protection Act*, 1986); e
- *AIA Notification,* 2006. S.O.60 (E), de 27/1/1994: Restrições e proibições à expansão e modernização de qualquer atividade ou novo projeto.

1. Lei de Proteção Ambiental

A Lei de Proteção Ambiental (*The Environmental Protection Act,* 1986) se destina à proteção e ao melhoramento do meio ambiente e de temas a ele conexos. Cita em seus "considerandos" que essa lei é uma das consequências da participação da Índia da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo (1972), e um passo necessário para implementar medidas que estejam relacionadas à proteção e melhoria do meio ambiente, à prevenção de riscos ao ser humano e a outros seres vivos, plantas e propriedades.

No Capítulo I, determina que o comando normativo se aplica a toda a extensão territorial da Índia, bem como traz conceitos e definições para a aplicação da norma. O Capítulo II trata dos poderes da União (Governo Central) para tomar as medidas necessárias de modo a melhorar a qualidade do meio ambiente e prevenir, controlar e diminuir a poluição ambiental, tais como:

i) coordenar as ações com os governos estaduais e outras autoridades;
ii) planejar e executar programas nacionais de prevenção, controle e diminuição da poluição ambiental;
iii) estabelecer normas de qualidade ambiental, emissão e descargas de poluentes;
iv) restringir áreas onde a indústria não pode ser implantada;
v) estabelecer normas de prevenção de acidentes que possam causar danos ambientais;
vi) estabelecer normas de segurança de manipulação de substâncias perigosas;
vii) realizar investigação e pesquisas referentes aos problemas ambientais;
viii) inspecionar qualquer instalação, planta, equipamento, maquinário ou processo, material e substância;

ix) criar ou reconhecer laboratórios e institutos ambientais;
x) coletar e divulgar informações a respeito da poluição ambiental;
xi) elaborar manuais, códigos e guias para controle de poluição ambiental; e
xii) outros assuntos que o Governo Central considere necessários para colocar em prática o propósito dessa lei.

O Capítulo III trata de prevenção, controle e combate à poluição ambiental com a tipificação das infrações e dos procedimentos para a responsabilização dos envolvidos. Há menção de que não se pode operar acima dos padrões estabelecidos para a emissão ou descarga de poluentes (art. 7º). Da mesma forma, os que manipulam substâncias perigosas devem cumprir as salvaguardas processuais prescritas (art. 8º). Além disso, o capítulo trata da obrigatoriedade de fornecer informações às autoridades e agências e, caso os órgãos governamentais tenham despesas com medidas corretivas relacionadas aos danos ambientais causados por terceiros, estas devem ser pagas pelo agente que causou o dano, com todos os encargos financeiros (art. 9º).

Ainda nesse capítulo está estabelecido que, aquele que exerce atividade industrial, operação ou processo, ou manuseie substância perigosa, deverá prestar toda a assistência a pessoa habilitada pelo Governo Central. Caso não preste a referida assistência, sem qualquer causa ou justificativa razoável, estará cometendo uma infração (art. 10 dessa Lei).

Estabelece que o poder público pode: criar ou reconhecer laboratórios ou institutos ambientais e definir procedimentos a serem seguidos para análise das amostras de ar, água e solo, bem como a forma como deverá ser apresentado o relatório laboratorial e as taxas a pagar (art. 12). O Governo Central pode nomear ou reconhecer as pessoas que possuírem as qualificações prescritas para realizar as análises das mencionadas amostras (art. 13).

Além dessas disposições, o Capítulo III desta lei trata das penalidades por violação das disposições legais: pode ser punido com prisão (por até cinco anos), com multa (até *lakh* rúpias) ou com ambas. No caso de ação continuada, aplica-se multa adicional de cinco mil rúpias por dia. Caso a falha ou contravenção continue por mais de um ano, após a data da condenação, o infrator será punido com prisão, por até 7 anos (art. 15).

As infrações podem ser aplicadas às pessoas físicas, jurídicas e aos agentes governamentais no caso de crimes ambientais, devendo ser provado que o crime foi cometido sem o seu conhecimento ou que o agente exerceu toda a diligência para impedir a prática de tal ofensa (art. 16).

O Governo Central pode delegar a outros entes da Federação os poderes que lhe foram concedidos por esta lei, mediante o estabelecimento de condições.

2. *AIA Notification*, 2006. S.O.60 (E), de27/1/1994: Restrições e Proibições à Expansão e Modernização de qualquer atividade ou novo projeto, a menos que tenha sido concedida Autorização Ambiental

O Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas (MoEFCC) é o órgão máximo da Índia no tocante à administração ambiental. É responsável por: regular e proteger o meio ambiente; formular o quadro da política ambiental do país e promover a conservação e pesquisas da flora, da fauna, das florestas e dos animais selvagens, bem como planejar, promover, coordenar e supervisionar a execução dos programas ambientais. Na estrutura organizacional desse ministério, encontra-se a Divisão de Avaliação de Impactos Ambientais, além de dez escritórios regionais.

De acordo com o Relatório Anual de 2018-2019 desse ministério, a AIA é uma ferramenta de planejamento para integrar o meio ambiente ao processo de desenvolvimento econômico desde a fase de planejamento. Esse relatório menciona que tal instrumento foi utilizado no país, pela primeira vez, em 1978, nos projetos de bacia hidrográfica, e que sua utilização foi, posteriormente, estendida aos grandes projetos do setor público.

Essas práticas foram formalmente codificadas, pela primeira vez, na Notificação da AIA/1994, que exigia a licença ambiental de 29 categorias de projetos. O critério de investimento foi a base para estabelecer se atividade iria depender de avaliação ambiental de impactos ambientais. Subsequentemente, essa norma foi revogada pela *AIA Notification*, de 18 de maio de 2006. A partir dessa norma, passou-se à exigência de autorização ambiental prévia obrigatória para 39 categorias de projetos/ atividades, listados com base no potencial de poluição.

Quanto às competências para licenciar, o Governo Central, através do Ministério do Meio Ambiente, licencia os empreendimentos que possam afetar santuários e/ou parques nacionais naturais e projetos que estejam a até dez quilômetros da fronteira. Contudo, qualquer pessoa que deseja realizar novo empreendimento no território da Índia, expandir ou modernizar qualquer setor ou projeto, deve verificar se o empreendimento se encontra na “Lista de projetos ou atividades que exigem prévia avaliação ambiental”.

Essas atividades se encontram classificadas em duas categorias: Categoria A e Categoria B, que se baseiam na extensão espacial dos impactos potencias à saúde e aos recursos naturais.

Todos os projetos ou atividades incluídos na Categoria A exigirão prévia autorização ambiental do Governo Central do Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas (MoEFMC), que irá se basear nas recomendações de um Comitê de Peritos a ser constituído pelo Governo Central para os fins específicos de cada projeto.

Todos os projetos ou atividades incluídos como Categoria B da lista exigirão prévia autorização ambiental por parte do órgão estadual, que baseará sua decisão nas recomendações

do Comitê de Peritos. Na ausência de um órgão licenciador ou de um Comitê de Peritos devidamente constituído, um projeto de Categoria B deverá ser tratado como um projeto de Categoria A, sendo licenciado na esfera federal.

O processo de liberação ambiental para novos projetos compreenderá, no máximo, quatro estágios, em ordem sequencial:

1º- Triagem: apenas para projetos e atividades da Categoria B;
2º- Escopo do projeto;
3º- Consulta pública, se for o caso; e
4º- Avaliação de impactos ambientais.

Triagem: essa etapa é aplicável aos projetos da Categoria B. Será solicitada uma avaliação prévia para determinar se o projeto deve ou não requer estudos ambientais adicionais para a preparação de uma avaliação de impacto ambiental para a concessão da licença ambiental.

Os projetos que exigem avaliação de impacto ambiental, com o respectivo relatório de avaliação, são denominados Categoria B1, enquanto os demais se enquadram na Categoria B2, para os quais não se exigirá o Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental.

Escopo: refere-se à fase em que são detalhados os Termos de Referência (TRs), abordando todas as preocupações ambientais relevantes para a preparação de um Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental. Esse detalhamento se dá por parte do Comitê de Peritos, no caso de projetos ou atividades da Categoria A (esfera federal) e por parte do Comitê de Peritos, no caso de projetos ou atividades da Categoria B1 (esfera estadual). Os Termos de Referência (TRs) devem ser exibidos no site do ministério ou da autoridade ambiental no nível estadual, conforme o caso.

O conteúdo dos Termos de Referência (TRs) é determinado com base nas informações fornecidas no Formulário 1/ Formulário 1A do pedido prescrito. Os TRs deve estar disponível dentro de 60 dias, contados a partir do recebimento do Formulário 1. Caso não tenha sido finalizado e transmitido ao solicitante dentro desse prazo, serão considerados como aprovados os Termos de Referência (TRs) apresentados pelo solicitante.

Caso a autoridade rejeite o empreendimento nessa fase, a decisão, com sua respectiva justificativa, deve ser comunicada por escrito, no prazo de 60 dias, a contar da recepção do pedido.

Consulta pública: todos os projetos ou atividades das Categorias A e B1 devem realizar consulta pública, exceto no caso dos seguintes empreendimentos:

a. modernização de projetos de irrigação;

b. localizados em propriedades industriais ou parques industriais aprovados pelas autoridades envolvidas;
c. expansão de rodovias, que não envolva qualquer aquisição adicional de terras;
d. desenvolvimento de áreas e municípios;
e. da Categoria B2; e
f. relativos à defesa e segurança nacionais ou envolvendo outras considerações estratégicas, conforme determinado pelo governo.

A consulta pública deve ser realizada conforme se encontra prescrito no Apêndice IV desta norma e visa à verificação das preocupações das pessoas locais afetadas e de outras pessoas interessadas, relacionadas com os aspectos ambientais do projeto, devendo ser apresentadas por escrito.

A audiência pública deve ser conduzida pelo Conselho de Estado de Controle da Poluição (na esfera federal) ou pelo Comitê de Controle da Poluição de Território da União (nos territórios diretamente vinculados à União), que deverão encaminhar seus resultados à autoridade ambiental, dentro de 45 dias.

A autoridade ambiental e o Conselho Estadual de Controle da Poluição ou o Comitê de Controle da Poluição do território da União convidarão as pessoas a participarem, colocando em seu site um relatório resumido da AIA (equivale ao RIMA, no Brasil), preparado no formato fornecido no Apêndice III da norma que ora se comenta. Nos casos de sigilo e informações privilegiadas, esses relatórios não serão disponibilizados no referido site. Todas as respostas recebidas como parte desse processo de consulta pública devem ser transmitidas ao requerente pelos meios mais rápidos disponíveis.

Avaliação: A avaliação deve ser feita pelo Comitê de Peritos, tanto no nível federal quanto no estadual. Na conclusão desse processo, o Comitê correspondente fará recomendações ao órgão licenciador, quer pela concessão de autorização ambiental ou pela rejeição do pedido, juntamente com as justificativas.

A avaliação de todos os projetos ou atividades que não precisarem ser submetidos à consulta ou ao Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental deve ser realizada com base nos Formulários 1 e 1A, conforme aplicável, com visitas ao local, sempre que as mesmas forem consideradas necessárias. A avaliação deve ser concluída em 60 dias, após o recebimento do Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental e outros documentos ou do recebimento do Formulário 1 e do Formulário 1 A. Onde a consulta pública não for necessária, e após o recebimento das análises do comitê correspondente, a autoridade ambiental deve apresentar a decisão final em 15 dias, conforme procedimento prescrito no Apêndice V da norma que ora se analisa.

Os empreendimentos que necessitam de autorização ambiental para sua expansão, com aumento da capacidade de produção ou com aumento da área de locação, devem apresentar requerimento com base no Formulário 1 e devem ser considerados pelo Comitê de Peritos no prazo de 60 dias, definida a necessidade de diligência, preparação de avaliação de impactos ambientais e consultas públicas.

A autoridade reguladora deve transmitir sua decisão ao requerente no prazo de 45 dias, a contar da recepção do Relatório Final de Avaliação de Impacto Ambiental, e no prazo de 105 dias, após a recepção do pedido completo com os documentos necessários, nos casos em que não se requer a avaliação de impacto ambiental.

A autoridade ambiental deve considerar as recomendações do Comitê de Peritos. Nos casos em que discorda dessas recomendações, solicitará a reconsideração pelo referido comitê dentro de 45 dias após o recebimento das suas recomendações. Esse comitê deve apresentar seus comentários dentro de 60 dias. A decisão da autoridade ambiental, após considerar as opiniões do Comitê de Peritos, é transmitida ao requerente dentro dos 30 dias que se seguem.

Caso de a decisão da autoridade reguladora não ser comunicada ao requerente dentro do período especificado, este pode proceder como se a autorização ambiental já tivesse sido concedida pelo órgão licenciador (ou recusada, se for o caso) nos termos das recomendações finais do Comitê de Peritos, tornando-a documento público.

A licença ambiental será válida por um período de:

a. dez anos, no caso de projetos de vales de rios;
b. no máximo 30 anos, para mineração; e
c. cinco anos, para os projetos em geral.

É obrigatória a apresentação de relatórios semestrais, a título de monitoramento ambiental. Esses relatórios devem ser públicos e exibidos no site da respectiva autoridade reguladora.

A lista de projetos que dependem de licenciamento é apresentada com a subdivisão nas Categorias A e B, com a linha de corte para cada uma delas, divididas em:

1) Mineração, extração de recursos naturais e de geração de energia: mineração, projetos de vales de rios, energia térmica e nuclear;
2) Processos primários de mineração: beneficiamento mineral;
3) Indústria de produção: metalúrgica e cimento;
4) Indústria de processamento: refino de petróleo, asbestos, soda, cloro alcalinas, couros e peles e altos fornos de coque;

5) Fabricação de fertilizantes químicos, pesticidas, complexos petroquímicos, fibras sintéticas, substâncias químicas sintéticas, destilarias, papel e celulose e indústria açucareira;
6) Setor de serviços: dutos de produtos petroquímicos que atravessam áreas protegidas e sensíveis e armazenamento e manuseio de produtos químicos perigosos;
7) Infraestrutura física, incluindo serviços ambientais: portos, aeroportos, parques/ complexos/ zonas de processamento, zonas econômicas especiais, biotecnologia, resíduos perigosos, rodovias, teleféricos, plantas de tratamento de efluentes e disposição de resíduos sólidos municipais; e
8) Projetos de construção/ projetos de desenvolvimento municipal: edifícios e construções.

A norma elenca as condições gerais e específicas. Nas condições gerais foi mencionado que qualquer projeto ou atividade especificado na Categoria B será tratado como Categoria A se localizado, total ou parcialmente, a 10 km dos limites de: (i) áreas protegidas notificadas sob a Lei da Proteção da Vida/1972; (ii) áreas criticamente poluídas, conforme notificadas pela Central de Poluição; (iii) áreas ecossensíveis notificadas; e (iv) fronteiras interestaduais e fronteiras internacionais.

Encontram-se no rol das condições específicas: zona Industrial, complexos, áreas de processamento de exportação, zonas econômicas especiais, biotecnologia, parques e complexo de couro com indústrias homogêneas, ou aquelas propriedades industriais que se situem em um conjunto de atividades predefinido (não necessariamente homogêneo). Nesses casos, não há a obrigatoriedade de o empreendedor avaliar os impactos ambientais, desde que sejam cumpridos os termos e as condições da propriedade do complexo industrial.

Essa norma de 2006, em análise, traz os seguintes anexos:

- Apêndice I- Formulário que orienta a apresentação do projeto, de modo a facilitar o seu enquadramento por parte do órgão ambiental;
- Apêndice II- Formulário 1A, que é um Termo de Referência (TR) específico para projetos de construção;
- Apêndice III- Estrutura do Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental;
- Apêndice III- Conteúdo da avaliação resumida de impacto ambiental (equivale ao RIMA, no Brasil);
- Apêndice IV- Procedimento para a condução da consulta pública;
- Apêndice V- Disciplinamento de como deverão ser apresentados os documentos ao órgão licenciador, com quantidade de cópias e forma de apresentação.

No caso de empreendimentos sujeitos à consulta pública, devem ser apresentadas 20 cópias do relatório de avaliação de impactos e uma série de outros documentos elencados nesse Apêndice. O Relatório Final da Avaliação de Impactos Ambientais e os outros documentos relevantes a serem apresentados pelo requerente serão examinados no prazo de 30 dias pela agência ambiental. No caso de não ser exigível a consulta pública e a avaliação de impactos ambientais, a análise deve ser feita com base no formulário de solicitação e um relatório de pré-viabilidade, no caso de todos os projetos e atividades. Todo requerimento deve ser apresentado aos peritos e sua avaliação concluída no prazo de 60 dias após o recebimento, com os documentos/ detalhes necessários da maneira prescrita. As atas da reunião serão finalizadas no prazo de cinco dias úteis, a contar da realização da reunião, cujos resultados devem ser exibidos no site da autoridade reguladora em questão; e

- Apêndice VI- composição do Comitê de Peritos para projetos das Categorias A e B, a ser constituído pelo Governo Central. Os critérios definidos nesse Apêndice, para os profissionais e especialistas, são: anos de experiência, vivência prática, idade, anos de treinamento e curso profissional. Essa comissão de especialistas não pode exceder 15 membros.

Prazos envolvidos no processo de licenciamento

- 60 dias após o recebimento do Formulário 1: os Termos de Referência (TRs) deverão estar disponíveis. Caso não sejam finalizados e transmitidos ao solicitante dentro desse prazo, o TRs sugerido pelo solicitante será considerado como aprovado, para efeito dos estudos de avaliação de impactos ambientais;
- 60 dias a contar da recepção do pedido: o Comitê de Peritos decidirá sobre a necessidade de diligência, preparação da avaliação de impactos e consultas públicas;
- 60 dias após o recebimento do Relatório de Impacto Ambiental ou dos Formulários 1 e 1A: a avaliação de impacto deverá estar concluída;
- 15 dias após o recebimento das análises do comitê correspondente, quando a consulta pública não for necessária: a autoridade ambiental deverá apresentar a decisão final;
- 45 dias a contar da recepção do Relatório Final de Avaliação de Impacto Ambiental: a autoridade ambiental deverá transmitir a sua decisão;
- 105 dias após a recepção do pedido completo com documentos necessários, nos casos em que não se requer a avaliação de impacto ambiental: o órgão licenciador deverá se manifestar;
- 45 dias após o recebimento das recomendações do Comitê de Peritos: a autoridade reguladora solicitará a reconsideração desse comitê;

- 60 dias para o Comitê de Avaliação apresentar seus comentários de reconsideração;
- 30 dias contados do recebimento da reconsideração dos peritos: a agência ambiental deverá decidir;
- 30 dias contados a partir do recebimento do Relatório Final de Avaliação de Impactos Ambientais e outros documentos: a agência ambiental deverá se manifestar; e
- 5 dias úteis a contar da data da reunião de consulta pública: a ata deverá estar finalizada e exibida no site da autoridade ambiental.

ANEXO I – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Segue a análise das seguintes normas ambientais do país:

- Programa Nacional de Proteção Ambiental Ecológica, de 26 de novembro de 2000;
- Lei da República Popular da China sobre Promoção da Produção Mais Limpa, de 29 de junho de 2002, com atualização de 2012;
- Lei de Avaliação de Impactos Ambientais da República Popular da China, de 28 de outubro de 2002, com atualização de 2018; e
- Conferência Oficial do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente, de setembro de 2018.

1. Programa Nacional de Proteção Ambiental Ecológica/2000 e avaliação dos resultados desse programa por meio da Conferência do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente/2018

O Programa Nacional trata de 4 itens, a saber:

- Situação da proteção ambiental nacional, em 2000;
- Princípios e objetivos básicos da proteção ambiental;
- Requisitos para a proteção ambiental; e
- Medidas nacionais de proteção ambiental.

Ao elaborar esse programa, o Governo chinês constatou que o meio ambiente se encontrava em situação grave, com forte processo de degradação ambiental, ainda que alguns projetos conservacionistas tenham sido implementados.

Quanto aos princípios desse programa, foram mencionados: o planejamento unificado; o fortalecimento do Estado de Direito e a repressão aos agentes que causam danos ambientais; o Princípio da Prevenção; e o Princípio da Integração Cidade-Campo. Aponta que o desenvolvimento deve seguir as leis da natureza, com ações de longo prazo, considerando a capacidade de suporte do ambiente, ou seja, desenvolvimento sem sacrifício ambiental. Adota também o Princípio do Poluidor-Pagador, mediante a sua responsabilização: quem contamina, paga.

Dentre os objetivos da proteção ambiental, o programa destacou metas para 2010 (de curto prazo) e para 2030 (de longo prazo), sendo que, em 2050, a China deverá ser um novo país, com montanhas, rios, ecossistemas naturais e ambientes urbano/rural protegidos.

O programa indica uma série de ações no sentido de recuperar recursos hídricos, florestas e pradarias por meio do controle da poluição causada pela agricultura e pela aquicultura. Destaca o controle dos impactos de grandes obras de infraestrutura (a exemplo de transporte e energia), proteção da biodiversidade, recursos marinhos e pesqueiros. Menciona a questão da mineração em áreas turísticas e em áreas protegidas.

O referido programa ressalva a necessidade de garantir que áreas ainda intocadas sejam devidamente protegidas e põe ênfase na garantia de uma melhoria do ambiente urbano (tema recorrente na política ambiental chinesa).

Quanto às medidas nacionais para a proteção ambiental, o programa nacional, que ora se analisa, enfatiza a necessidade de se implementar as responsabilidades dos governos locais mediante o desenvolvimento de um sistema de avaliação, recompensa e punição dos responsáveis pelos danos ambientais. Aqueles que contribuem para a defesa ambiental deverão ser elogiados e recompensados. Aqueles que degradam, investigados.

O programa aponta a necessidade de se contemplar a variável ambiental nos projetos de desenvolvimento setorial (agricultura, silvicultura, indústria etc.), bem como a integração dos diversos níveis governamentais que atuam em águas, florestas e demais recursos naturais.

Há referências nesse programa sobre a necessidade de elaboração do zoneamento das funções ecológicas (Zoneamento Ecológico Funcional) para apoiar a distribuição territorial das indústrias. Define, expressamente, a necessidade de se implementar o sistema de avaliação de impactos ambientais de grandes empreendimentos, sendo necessária a revisão de toda a legislação, então vigente, para fortalecer a ordem jurídica.

Constata-se que esse programa de 2000 soa mais como uma espécie de instrumento governamental que visa recuperar o tempo perdido, quando os problemas ambientais do país se agigantavam, depois de um longo processo de desenvolvimento econômico. É nesse contexto que se destaca a avaliação dos impactos ambientais enquanto importante instrumento gerencial a ser implementado.

Quase vinte anos depois da elaboração desse programa, foi feito um balanço sobre o que mudou nesse país. Trata-se da realização da conferência realizada com a participação do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente (Mee), em 28 de setembro de 2018, uma espécie de prestação de contas sobre como a China evoluiu no trato das questões ambientais após seguir o que estava prescrito no Programa/2000.

Naquela oportunidade, foi apresentada, como um importante feito governamental, a reforma institucional do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente, que passou a contar com 23 instituições no nível da agência, bem como o Departamento de Ecologia e Meio Ambiente Marinho. O Departamento de Mudanças Climáticas, a Divisão de Resíduos Sólidos e Químicos e outras agências otimizaram o estabelecimento das Divisões de Regulamentos e Padrões, Departamento de Ciência e Tecnologia e Finanças e Divisão de Avaliação de Impacto Ambiental e Gerenciamento de Emissões.

Aprofundar a prestação de serviço relacionado com a avaliação de impacto ambiental foi, também, um ponto apontado pelo Mee como sendo uma necessidade identificada pelo Ministério da Indústria, para acelerar a revisão e aprovação dos principais grandes projetos de infraestrutura. Nesse sentido, o Mee mencionou publicamente que iria adotar as seguintes medidas:

- conectar-se aos ministérios relevantes e aos departamentos locais de proteção ambiental, estabelecendo: três grandes projetos, em nível nacional; grandes projetos, em nível local; e grandes projetos (utilizando capital estrangeiro) para entender o progresso dos trabalhos de avaliação de impacto ambiental;
- verificar como poderá acelerar a aprovação de documentos, atuando com os setores envolvidos na avaliação de impactos ambientais, especialmente em conjunto com as autoridades relevantes da indústria e da construção; e
- reduzir pela metade o tempo de aprovação da avaliação de impactos ambientais.

Até 2018, o Governo da China havia aprovado 25 grandes projetos de infraestrutura com prazo médio de 30 dias úteis. Mesmo assim, foi identificado que há compilação lenta de documentos de avaliação de impactos, razão pela qual pretende avançar no processo de agilização das licenças ambientais, mediante as seguintes ações do Ministério (Mee):

- lidar adequadamente com a relação entre construção e proteção ambiental e indicar a necessidade de serem tomadas medidas prioritárias de prevenção; e
- fortalecer o agendamento e a orientação dos projetos, no nível local, focar nas dificuldades encontradas no exame e na aprovação das licenças e acelerar a análise e aprovação dos empreendimentos.

Na conferência de 2018 foram apresentados os avanços relacionados com a preparação do zoneamento nacional da função ecológica. A partir da realização desse zoneamento, foi possível chegar à linha vermelha de proteção ecológica e às medidas políticas para a defesa de importantes áreas com função ecológica, cujos resultados foram aplicados em muitos trabalhos.

Constata-se que, desde 2000, a situação ecológica da China, em geral, melhorou com a implementação do referido programa[14]. Durante a referida conferência, foi esclarecido que a investigação e avaliação ambientais são realizadas pelo Ministério da Ecologia e Meio Ambiente, em conjunto com a Academia Chinesa de Ciências e o Centro de Aplicações Ambientais por Satélite, mediante a aplicação do sensoriamento remoto de alta precisão. Essas instituições produzem informações básicas na área ambiental, com dados considerados bastante consistentes.

No "Plano de Ação para Gerenciamento Abrangente da Poluição do Ar no outono e inverno de 2019", foram aplicadas algumas boas práticas, incluindo o uso de energia limpa e a melhoria da qualidade do ar, a partir da identificação do pico de produção industrial. Com base nos resultados desse plano, será promovida a reestruturação industrial, de modo a dar respostas à densa poluição.

Em razão dos graves problemas urbanos, pretende-se orientar as empresas a tomarem iniciativas para viabilizar uma governança profunda, promover a realização de um desenvolvimento econômico de alta qualidade e permitir que as pessoas desfrutem de "mais céu azul e nuvens brancas"[15].

No âmbito das províncias, devem ser formuladas orientações sobre a avaliação de desempenho do pico de produção diferenciado nos principais setores. Todas as cidades devem: combinar a estrutura industrial local e o desempenho da descarga corporativa de poluição; formular um plano para a implementação do pico de produção; refinar a implementação de linhas, processos e equipamentos de produção; e esclarecer medidas de segurança. No momento da implementação, todas as localidades podem reduzir ou prolongar o tempo de pico de produção, de acordo com os resultados previstos da qualidade mensal do ar ambiente.

Ficou evidenciado que não houve grandes avanços no setor de saneamento básico. Há falta de capacidade de algumas estações de tratamento de esgoto, que ainda funcionam com base em projetos arcaicos, com tecnologia defasada. A tarefa de controle de poluição é um desafio de curto prazo, enquanto a reforma da padronização dar-se-á em longo prazo.

---

14 Foram realizadas avaliações em escala nacional e pesquisas e avaliações em áreas-chave, incluindo: regiões de estratégia de desenvolvimento nacional (como o Cinturão Econômico do Rio Yangtze, Pequim-Tianjin-Hebei e Distrito de Dawan Guangdong-Hong Kong-Macau); áreas-chave de desenvolvimento nacionais (como o Delta do Rio Yangtze e aglomerações urbanas como o Delta do Rio das Pérolas, com desenvolvimento concentrado de recursos minerais); áreas importantes de proteção ecológica (como áreas funcionais ecológicas essenciais, parques nacionais e outras áreas de proteção natural); áreas de restauração e construção ecológicas (como Sanjiangyuan e Loess Plateau), importantes áreas de barreira ecológica (a exemplo do platô de Qinghai-Tibet, o cinturão de florestas do nordeste e sua rica biodiversidade, importantes áreas úmidas, pradarias e áreas de distribuição do deserto), em áreas cársticas do sudoeste e a área montanhosa de Sichuan-Yunnan, onde tendem a ocorrer desastres naturais. No campo, destaca o impacto das atividades humanas, especialmente na mineração, na indústria e no turismo.

15 Segundo a resposta de Liu Youbin, porta-voz do Ministério da Ecologia e Meio Ambiente, que presidiu essa conferência de 2018 para informar os recentes progressos no campo da proteção ambiental da China.

Assim, as autoridades federais de meio ambiente declararam, textualmente, que não há como respeitar os padrões previstos, a curto prazo.

Quanto às reservas naturais, foram evidenciados muitos problemas em 2018. O Regulamento sobre Reservas Naturais estabelece a necessidade de elaborar zoneamento em base científica. Contudo, muitos problemas têm sido verificados porque as disposições sobre uso e propriedade da terra são imperfeitas, bem como não são claros os direitos de propriedade sobre os recursos naturais. Falta clareza, também, quanto à natureza da organização gerencial e o mecanismo de investimento de capital. Além do mais, a punição não tem se revelado suficiente, sendo praticamente inócua. Outra questão relevante mencionada durante a conferência de 2018 foi a falta a regulamentação de instrumentos legais relevantes, que precisa ser urgentemente providenciada.

2. Lei da República Popular da China sobre Promoção da Produção Mais Limpa, de 28 de outubro de 2002, com atualização de 2012

Essa lei entrou em vigência em janeiro de 2003, alguns meses antes da Lei da Avaliação de Impactos Ambientais. Entende essa lei por "produção limpa" a melhoria contínua do projeto, o uso de energia limpa e matérias-primas, a adoção de tecnologia e equipamentos avançados, a melhoria da gestão e a utilização abrangente para reduzir a poluição proveniente da fonte, bem como a melhoria da eficiência da utilização dos recursos. Visa à redução ou eliminação de poluentes durante a produção, o serviço e o uso do produto, para mitigar ou eliminar danos à saúde humana e ao meio ambiente (art. 2º dessa lei).

Quanto aos empreendimentos, os novos projetos de construção, reconstrução e expansão devem realizar avaliação de impacto ambiental, analisar e demonstrar o uso de matérias-primas, o consumo de recursos, a utilização de recursos e a geração e destinação de poluentes, priorizando o uso de recursos e a baixa produção de poluentes (art. 18 dessa lei).

A concepção dos produtos e materiais de embalagem deve levar em consideração o impacto na saúde humana e no meio ambiente, durante o ciclo de vida, devendo ser dada prioridade às soluções não tóxicas, inofensivas, facilmente degradáveis ou recicláveis (art. 20 dessa lei).

O estado incentiva grupos sociais e o público a participar da promoção, educação, implementação e supervisão de uma produção mais limpa (art. 6º da lei em análise).

Quanto à implementação dessa política, o Conselho de Estado formulará políticas fiscais e tributárias favoráveis a uma produção mais limpa. Nesse mesmo sentido, o Conselho de Estado e seus departamentos relevantes (nível ministerial), os governos populares das províncias, as regiões autônomas (nível regional) e os municípios (nível local), diretamente subordinados ao Governo Central, deverão formular políticas industriais, de desenvolvimento

e promoção de tecnologia, que conduzam à implementação de uma produção mais limpa (art. 7º).

Os departamentos relevantes do Conselho de Estado devem, de acordo com Plano Nacional de Implementação da Produção Limpa, identificar os principais projetos de produção mais limpa na indústria e formular planos para a sua implementação. As demais esferas governamentais determinarão os principais projetos para uma produção mais limpa, de acordo com os requisitos de economia de energia, redução do consumo de energia e redução das principais emissões de poluentes (art. 8º da lei em análise).

O Estado estabelece um sistema de elogios e recompensas para a produção limpa. As unidades e os indivíduos que obtiveram conquistas notáveis no trabalho de produção limpa devem ser elogiados e recompensados pelo Governo Popular, o que deve ser estabelecido nos regulamentos de normas estaduais (arts. 30 a 33 dessa lei).

3. Lei de Avaliação de Impactos Ambientais da Republica Popular da China, de 29 de junho de 2002, com atualização de 2018

Essa lei de 2002 foi promulgada dois anos após a edição do Programa Nacional de Proteção Ambiental e entrou em vigência em 1º de setembro de 2003. Nesse instrumento, havia sido identificada a necessidade de se instituir um sistema de avaliação de impactos ambientais. Essa avaliação deve ser objetiva, aberta, justa e considerar o impacto de projetos, além de fornecer uma base de dados para a tomada de decisões. Para tanto, o Estado incentiva especialistas e o público a participar desse processo de avaliação de impactos ambientais. Menciona o fortalecimento do banco de dados, dos índices de avaliação de impacto ambiental com base científica e do compartilhamento das informações (arts. 4º e 5º dessa lei).

Esse instrumento legal identifica a necessidade de todos os níveis administrativos do país elaborarem planos de uso da terra, bacia hidrográfica, ordenamento regional e áreas marinhas. Tais planos devem conter um capítulo do impacto ambiental, sem o qual não poderão ser aprovados (art. 7º). Em todos os níveis administrativos do país serão elaborados planos econômicos setoriais, dentre outros (indústria, agricultura, pecuária, silvicultura, energia, conservação da água, transporte, construção urbana, turismo e recursos naturais), que devem vir acompanhados do referido Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, cujo Relatório de Impacto Ambiental será submetido às autoridades que irão aprová-los.

O escopo desse Plano Especial de Avalição de Impactos Ambientais será preparado pelo departamento competente de meio ambiente do Conselho de Estado, em conjunto com os departamentos relevantes desse conselho (nível ministerial), contando com sua aprovação ao final (art. 9º). Esse plano especial, que antecede a aprovação dos planos setoriais, deve incluir o seguinte conteúdo (art. 10):

- análise, previsão e avaliação do possível impacto do plano setorial, no meio ambiente;
- contramedidas e medidas para prevenir ou mitigar impactos ambientais adversos; e
- conclusões da avaliação de impacto ambiental.

Exceto nos casos em que se requer a confidencialidade, esse plano especial deve envolver especialistas e o público, mediante a realização de reuniões, audiências ou outras formas de participação social antes de ser submetido à aprovação das autoridades competentes. As contribuições desse processo participativo devem ser seriamente consideradas e, quando não aceitas, deve-se justificar os motivos da não consideração das propostas (art. 11 da norma em análise).

O plano especial é revisto por especialistas selecionados aleatoriamente de uma lista de profissionais, de acordo com as disposições do Departamento de Meio Ambiente do Conselho de Estado (art. 13). Os comentários desses especialistas deverão melhorar esse plano, cujas disposições constituirão em base importante para a tomada de decisões (art. 14).

A lei que ora se comenta traz um capítulo específico sobre a avaliação de impacto ambiental de projetos de construção. Os impactos ambientais desses empreendimentos são classificados em significativo, leve impacto e nenhum impacto, sendo que a cada um deles se aplica uma lista específica de gerenciamento de avaliação de impactos. Quando é de significativo impacto, deverá ser elaborado um Relatório de Impacto Ambiental; quando é leve, deverá ser preparado um formulário de relatório de impacto; e quando é de pequeno impacto, deverá ser registrado um formulário de impacto (art. 16).

O conteúdo e o formato desses formulários devem ser preparados pelo Departamento de Meio Ambiente do Conselho de Estado (art. 17), correspondendo aos Termos de Referência (TRs).

No caso em que esteja prevista a possibilidade de contemplar empreendimentos específicos no Plano Especial de Avaliação de Impactos Ambientais, não deverá haver duplicidade de estudos quando da sua submissão ao órgão licenciador.

A avaliação de impactos ambientais pode ser feita por entidade técnica contratada (sem vínculos com o Departamento de Meio Ambiente ou outra entidade que irá aprovar o relatório e o formulário) ou por meio da própria equipe do empreendedor, desde que tenha capacidade técnica para isso. Os produtos a serem apresentados pelo empreendedor são o relatório de impacto ou o formulário de relatório de impacto para projeto do empreendimento.

Os métodos de avaliação de impacto para projetos de empreendimentos militares serão formulados pela Comissão Militar Central (art. 36).

A partir do recebimento do relatório, o departamento tem até 60 dias para examinar e decidir. No caso de empreendimentos submetidos ao formulário de Relatório de Impacto Ambiental, esse prazo é de até 30 dias (art. 22). Não se cobra taxa para fazer a análise dos relatórios ou dos formulários de avaliação de impactos ambientais.

O Departamento de Meio Ambiente do Conselho de Estado (Mee, no nível federal) é responsável pela aprovação do relatório e do formulário, no caso dos seguintes tipos de empreendimento:

- de natureza especial, como instalações nucleares e projetos ultrassecretos;
- em áreas administrativas de províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central; e
- aprovados pelo Conselho de Estado ou pelos departamentos relevantes do Conselho de Estado.

Outros tipos de projeto que não constam nesse rol devem ser autorizados pelos governos populares de províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central (art. 23). Os documentos de avaliação de impacto ambiental são revisados e aprovados pelas autoridades ambientais de nível administrativo superior.

A documentação deverá ser revisada pelo órgão competente sempre que houver alteração significativa dos impactos inicialmente previstos. A autorização para construir ficará vigente por mais de 5 anos. Contudo, caso tenha já sido iniciada, o documento de avaliação de impacto ambiental deverá ser submetido ao Departamento de Exame e Auditoria, que se manifestará em dez dias (art. 24). Os impactos ambientais da construção deverão ser vistoriados pelo departamento.

Quanto à responsabilidade legal dos técnicos do departamento, por terem atuado de forma ilegal, está prevista a aplicação de sanções administrativas pelas autoridades superiores. Quanto às penalidades, está prevista a interrupção de sua construção e multa de até 5% do valor do investimento, dentre outras estabelecidas nos arts. 31 a 34 dessa lei.

ANEXO J – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

Segue análise das seguintes normas ambientais do país:

- Lei de Gestão Ambiental Nacional (Act nº 107 - *Nacional Environmental Management Act,* 1998);
- Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, 2014 (nº R. 982, de 4 de dezembro de 2014).

1. Lei de Gestão Ambiental Nacional/1998

A Lei de Gestão Ambiental Nacional tem o objetivo de proporcionar governança cooperativa e ambiental, estabelecendo princípios para a tomada de decisões em assuntos que afetem o meio ambiente, instituições que promoverão governança cooperativa e procedimentos para a coordenação de funções ambientais exercidas por instituições sociais, dentre outros.

Em seu preâmbulo, essa lei reforça a garantia constitucional de que todos têm o direito a um ambiente que não seja prejudicial à saúde ou ao bem-estar, bem como o direito de ter o meio ambiente protegido em benefício das gerações presentes e futuras, por meio de medidas legislativas e outras que se façam necessárias. Além disso, dá destaque à função social do direito ambiental, quando enfatiza a ideia de que o desenvolvimento sustentável deve promover a integração de fatores sociais, econômicos e ambientais no planejamento, com especial atenção e esforço para atender às necessidades básicas das comunidades desfavorecidas.

No Capítulo I, que trata dos princípios da Gestão Nacional do Meio Ambiente, o viés social da gestão ambiental é várias vezes citado, como quando determina que a gestão ambiental deve colocar as pessoas e suas necessidades na vanguarda de sua preocupação e servir seus interesses físicos, psicológicos, de desenvolvimento, culturais e sociais, de maneira equitativa.

O Capítulo II trata das instâncias colegiadas envolvidas, a saber:

- Fórum Nacional de Consultoria Ambiental, cujo objetivo é aconselhar o ministro de Meio Ambiente sobre qualquer questão relativa à gestão e governança ambiental e, especificamente, o estabelecimento e a consecução de objetivos e prioridades

para governança ambiental; e sobre métodos apropriados para monitorar o cumprimento dos princípios estabelecidos; e

- Comitê de Coordenação Ambiental, que tem o papel de promover a integração e coordenação das funções ambientais pelos órgãos relevantes do Estado.

O Capítulo III trata de procedimentos de governança cooperativa, onde determina que devem ser elaborados os planos de implementação e planos de gerenciamento por todas a províncias. Todos os departamentos nacionais que exercem funções envolvendo a gestão do meio ambiente devem preparar um plano de gestão ambiental. Os departamentos nacionais que podem afetar o meio ambiente e que devem elaborar esse plano são:

a.1- Departamento de Assuntos Ambientais e Turismo Departamento de Assuntos Terrestres;
a.2- Departamento de Agricultura;
a.3- Departamento de Habitação;
a.4- Departamento de Comércio e Indústria;
a.5- Departamento de Assuntos Hídricos e Florestas;
a.6- Departamento de Transportes; e
a.7- Departamento de Defesa.

Os planos setoriais de implementação e gerenciamento possuem conteúdo determinado na lei e devem ser submetidos ao Comitê de Coordenação Ambiental, que faz a triagem e recomenda a adoção por meio de relatórios dos planos ao ministro de Meio Ambiente a aos demais ministros envolvidos.

O Capítulo IV trata dos procedimentos para tomada de decisão e gestão de conflitos. De acordo com essa lei, tentativas de conciliação ou arbitragem devem ser estimuladas antes da tomada de decisão, nos casos em que surja diferença ou desacordo no que diz respeito ao exercício de qualquer uma de suas funções de modo a afetar significativamente o meio ambiente. Caso as partes não cheguem a um acordo, o ministro poderá formar uma Comissão de Inquérito para investigação e coleta de documentos para formar sua decisão.

O Capítulo V trata da Gestão Ambiental Integrada e da aplicação de instrumentos para integração dessa gestão. Embora haja a previsão de que instrumentos gerenciais possam ser criados pelo gestor da pasta ambiental, apenas a licença ambiental (item 24) está detalhada na lei.

O ministro ou um membro do Conselho Executivo, com a concordância do ministro, providencia a edição de regulamentos que estabelecem a aplicação, a emissão e o acompanhamento de conformidade com autorizações ambientais quanto a:

i) administração e processamento eficientes de autorizações ambientais;

ii) tomada de decisão e gerenciamento de conflitos em relação à tramitação de pedidos de autorizações ambientais;

iii) pedidos à autoridade competente, por parte de qualquer pessoa, para isenção do disposto de qualquer regulamento referente a uma atividade específica;

iv) recursos contra decisões de autoridades competentes;

v) gestão e controle de pilhas e depósitos de estoques de resíduos em uma prospecção, área de mineração, exploração e produção;

vi) consulta aos proprietários de terras, ocupantes legais e outras partes interessadas ou afetadas;

vii) requisitos e procedimentos para fechamento sustentável de minas;

viii) provisão financeira; e

ix) avaliações de desempenho de programas de monitoramento e gestão ambiental.

Esse ministério estabelece, também, procedimentos a serem seguidos para a preparação, avaliação e adoção de instrumentos de gestão ambiental prescritos, incluindo:

i) estruturas de gestão ambiental;

ii) avaliações ambientais estratégicas;

iii) avaliações de impacto ambiental;

iv) programas de gestão ambiental;

v) avaliações de risco ambiental;

vi) avaliações de viabilidade ambiental;

vii) normas ou padrões;

viii) ferramentas de desenvolvimento espacial; e

ix) qualquer outro instrumento de gestão ambiental relevante.

De acordo com o item 24 dessa norma, a licença ambiental é necessária para aquelas atividades em que haja possíveis consequências ou impactos sobre o meio ambiente. Ocorre que não há atividades listadas nessa lei, mas sim as diretrizes para a elaboração de uma lista de atividades por meio de normas regulamentares.

Quanto à fixação da autoridade competente para licenciar, o item 24-C dessa norma traz os procedimentos para identificá-la e remete a outro instrumento legal a identificação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Entretanto, fixou de pronto o ministro como autoridade competente para as atividades que:

a. tenham implicações para compromissos ou relações ambientais internacionais e em áreas protegidas;

b. tenham impactos nos limites de mais de uma província ou atravessem fronteiras internacionais;
c. que sejam realizadas por um departamento nacional, regional ou local com alguma competência exclusiva da esfera nacional de governo; e
d. ocorram dentro de uma área protegida pela esfera nacional ou outra área de conservação e controle de uma autoridade nacional.

Essa lei estipula, no seu art. 24-E, que toda autorização ambiental deve, no mínimo, garantir que:

a. sejam tomadas providências adequadas para a gestão e o monitoramento contínuos dos impactos das atividades sobre o meio ambiente, durante todo o ciclo de vida da atividade;
b. seja especificada a propriedade, o local ou a área; e
c. haja a previsão de transferência de direitos e obrigações.

A lei em análise prevê, no seu item 24-K, a possibilidade de interação entre os órgãos, com o objetivo de evitar a duplicação de esforços na apresentação de informações ou na realização de um processo relacionado a qualquer aspecto de uma atividade que também exija autorização ao abrigo dessa lei.

Além disso, a lei faculta a possibilidade de concessão de autorizações separadas ou licença ambiental integrada nos casos de atividade passível de licenciamento ambiental, que também estiver regulamentada nos termos de outra lei ou de uma lei específica de gestão ambiental. Nesse caso, a autorização ambiental integrada somente poderá ser emitida se forem cumpridas as disposições relevantes da Lei de Gestão Ambiental Nacional e outra norma específica de gestão ambiental.

O Capítulo VI trata das obrigações e dos acordos internacionais, bem como dos procedimentos de ratificação dos mesmos.

O Capítulo VII trata de punições, de modo geral. Na primeira parte, trata de dano ambiental, dever de reparar danos ambientais, denúncia, proteção ao denunciante, controle de acidente e procedimento de emergência. Na segunda parte, trata de fiscalização, poder de polícia, apreensão, embargo, entre outras. Na terceira parte, trata de questões judiciais, processos judiciais civis e criminais, aplicação de multa, confisco e cancelamento de licença ambiental.

Caso o responsável pela recuperação dos danos ambientais causados não tome as medidas legalmente previstas, voluntariamente ou por determinação do gestor público, poderá ter expropriados os direitos sobre a propriedade, bem como a si repassados todos os custos incorridos. Tais custos podem incluir despesas gerais, administrativas e trabalhistas e,

se houver mais de um responsável pelo dano, os custos serão repartidos proporcionalmente ao dano causado.

Na parte que trata de controle de acidentes, a lei conceitua "acidente" como uma liberação inesperada, repentina e descontrolada de uma substância perigosa, incluindo emissão maior, incêndio ou explosão, que causa, causou ou pode causar danos significativos ao meio ambiente, à vida humana ou à propriedade. A definição de "responsável" é apresentada como sendo aquele que deu causa ao incidente, que possui qualquer substância perigosa envolvida no incidente ou que estava no controle de qualquer substância perigosa envolvida no momento do incidente.

Na sequência, há um trecho que se destina a tratar de proteção ao denunciante. Estabelece que ninguém pode ser civil ou criminalmente responsável ou ser demitido ou assediado por ter divulgado qualquer informação se tiver agido de boa-fé. Também existe a mesma proteção ao trabalhador que não pode ser punido, demitido ou assediado por ter se recusado a executar qualquer trabalho, se a pessoa de boa-fé acreditar, no momento da recusa, que o trabalho resultaria em uma ameaça iminente e séria ao meio ambiente.

A terceira parte do Capítulo VII regulamenta os aspectos judiciais, na área ambiental, estabelecendo que qualquer pessoa pode propor ação judicial, sem custas processuais, no interesse público ou de proteção ambiental, podendo ser imputado, ao condenado, o pagamento de multa e indenização, o confisco de itens e o cancelamento da licença ambiental.

O Capítulo VIII trata de acordos e cooperação em gestão ambiental, referente ao procedimento da União, de províncias e municípios, que podem celebrar acordos de cooperação em gestão ambiental com qualquer pessoa ou comunidade, visando ao cumprimento dos princípios estabelecidos na lei.

O Capítulo IX trata dos atos administrativos e atos específicos da gestão ambiental, tais como expropriação, intervenção em litígios, acordos, delegação de poderes, elaboração de regulamentos legais e requisição de força policial.

2. Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, 2014 (nº R. 982, de 4 de dezembro de 2014)

Esse Regulamento tem o objetivo de disciplinar o procedimento de licenciamento ambiental e os critérios prevendo preparação, avaliação, submissão, processo e fundamentação da decisão de solicitação de autorizações ambientais de atividades.

Para iniciar o processo de solicitação de licença ambiental, o requerente deve nomear um profissional de avaliação ambiental para gerenciar o pedido em seu nome que, juntamente com o órgão ambiental, deve determinar qual processo seguir, ou seja, avaliação básica ou avaliação de impacto ambiental.

O profissional de avaliação ambiental deve ser independente, pago pelo solicitante, ter qualificação técnica e conhecimento suficiente para conduzir o processo; caso contrário, o próprio órgão licenciador poderá solicitar sua substituição.

De um modo geral, o Relatório de Avaliação Básica é baseado em informações prontamente acessíveis que não requerem uma fase de avaliação separada, pois os problemas, os impactos e as soluções associados à atividade são conhecidos pela relativa segurança, com riscos ambientais gerenciáveis.

Já a avaliação de impacto ambiental se aplica às atividades em que novas informações são geradas, com impactos associados a níveis mais altos de incerteza e riscos em ambientes altamente sensíveis.

Os órgãos estaduais licenciam a maior parte dos empreendimentos com base na normativa federal e as competências são fixadas por meio do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, que apresenta uma ampla lista com os casos em que deve haver a avaliação de impacto ambiental, inclusive detalhando a necessidade de elaboração de AIA em cada uma das nove províncias sul-africanas.

No Capítulo II dessa norma, que trata dos prazos, destaca-se o item 4, que se refere ao decurso de prazo caso os órgãos intervenientes não se manifestem em 30 dias. Isso significa que o órgão não possui comentários a fazer. Além disso, determina que o processo de participação pública deve ser conduzido por um período de 30 dias.

Após a decisão fundamentada sobre o pedido de licença, a autoridade competente possui cinco dias para informar ao requerente sobre a decisão, que, por sua vez, possui 14 dias para informar às partes interessadas o conteúdo da decisão e a intenção de recorrer da decisão proferida.

O Capítulo III dessa norma trata dos requisitos gerais para os pedidos de licença. Determina que a competência para avaliar o pedido de licença ambiental encontra-se fixada na lista de atividade anexa à resolução.

No que diz respeito ao órgão em que se deve protocolar o pedido de licença ambiental:

a. quando a autoridade competente for o ministro, a solicitação deve ser protocolada no Departamento de Assuntos Ambientais;
b. quando for de competência da província, o protocolo deve ser feito no departamento provincial responsável por assuntos ambientais; e
c. quando houver delegação de competência, os órgãos delegados deverão receber os pedidos.

Os órgãos licenciadores deverão arquivar cópias de todos os pedidos, decisões e registros de licenças ambientais concedidas e, quando houver um sistema nacional eletrônico, todos os órgãos licenciadores deverão alimentá-lo.

O profissional de avaliação ambiental deve providenciar as manifestações dos órgãos intervenientes, simultaneamente, sempre que possível.

Existe a possibilidade de solicitação de licença combinada, desde que de dentro da jurisdição no mesmo órgão licenciante, nas seguintes hipóteses:

a. mesmo solicitante para desenvolver mesmo tipo de atividade, em locais diferentes;
b. mesmo solicitante para desenvolver atividades diferentes, no mesmo local; e
c. mais de um solicitante para desenvolver a mesma atividade, ou mesma localização, desde que a análise dos potenciais impactos seja considerada para cada atividade.

O Capítulo IV trata dos documentos e prazos utilizados para a solicitação da licença ambiental. A licença deve ser solicitada por meio de formulário-padrão juntamente com todos os documentos listados no item 16 da norma que ora se analisa, que vão desde documentos cartorários (documentos de propriedade do local) até dados do empreendimento e relatórios. Além disso, nos casos de extração mineral, o solicitante deve apresentar os direitos e as permissões para extração.

De posse desses documentos, o profissional de avaliação ambiental, juntamente com o órgão ambiental, determinará se o processo seguirá o rito de avaliação básica ou avaliação de impacto ambiental.

No caso da avaliação básica, a depender do tipo de empreendimento, o solicitante terá entre 90 e 140 dias para juntar os documentos necessários, incluindo o processo de participação pública, que deve levar 30 dias para ser concluída. O conteúdo do Relatório da Avaliação Básica está especificado no Anexo 1 e o conteúdo do Programa de Gestão Ambiental, no Anexo 4. Caso se aplique o conteúdo do Plano de Encerramento da atividade, aplicam-se as disposições do Anexo 5. De posse desses documentos, o órgão licenciador tem 107 dias para exarar sua decisão acerca do pedido.

No caso de avaliação de impacto ambiental, o solicitante terá 44 dias para juntar o Relatório de Escopo, incluindo o processo de participação pública, que deve levar 30 dias para ser concluído. Em 43 dias do recebimento do Relatório de Escopo, o órgão licenciador poderá indeferir a licença ou aceitar o relatório, com ou sem condicionantes. Após a aceitação do Relatório de Escopo, a depender do tipo de empreendimento, o solicitante terá entre 106 e 156 dias para providenciar o Relatório de Impacto Ambiental e o Programa de Gestão Ambiental. O conteúdo do Relatório de Escopo encontra-se no Anexo 2 e o conteúdo do

Relatório de Impacto Ambiental, no Anexo 3. De posse desses documentos, a autoridade competente possui 107 dias para exarar sua decisão acerca do pedido.

O conteúdo do documento de concessão da licença encontra-se no item 26 desta norma que, entre outras informações, deve conter a frequência de entrega de Relatório de Auditoria Ambiental (que não pode ser inferior a cinco anos) e frequência para atualização do Programa de Gestão Ambiental.

O Capítulo V trata de alteração, suspensão, auditoria de conformidade da licença ambiental e do Programa de Gestão Ambiental, estabelecendo que a autoridade competente pela concessão da licença ambiental é a mesma que deve analisar suas alterações.

O processo de alteração ocorre da seguinte forma:

1) quando não há alteração no escopo ou há alteração de propriedade do empreendimento, a autoridade competente pode solicitar informações adicionais e, em 30 dias, proceder à alteração da licença preexistente; e
2) quando há alteração no escopo, que resulte no aumento do nível ou natureza do impacto, ou ainda, que esse aumento não tenha sido avaliado ou levado em consideração na licença ambiental preexistente.

Nesse último caso, a depender do tipo de empreendimento, o solicitante terá entre 90 e 140 dias para providenciar o novo Relatório de Impacto Ambiental e as razões para a alteração da licença. De posse desses documentos, a autoridade competente possui 107 dias para exarar sua decisão acerca do pedido.

O Capítulo VI trata da participação pública, determina que as "partes interessadas" sejam comunicadas sobre a solicitação da licença ambiental e traz uma lista de pessoas e instituições que, necessariamente, devem ser notificadas, tais como órgãos de estado, município, proprietários ou ocupantes das terras em que a atividade será desenvolvida e seus vizinhos.

Embora em nenhum momento seja citada a sociedade civil como um todo, o Guia para Participação Pública apresentado no site do Departamento de Assuntos Ambientais determina que, na identificação dos *stakeholders*, devem ser incluídas organizações não governamentais e a comunidade afetada, inclusive no caso das comunidades rurais ou historicamente desfavorecidas. Nelas, o empreendedor deve facilitar a participação com providências para superar as necessidades (como o analfabetismo) e divulgar a ação em estações de rádio com o idioma local ou qualquer outra abordagem para possibilitar uma participação efetiva. Além disso, regulamenta a ampla divulgação do pedido de licença em jornais e locais de grande circulação.

É o empreendedor quem providencia as informações a serem apresentadas ao público, com o conteúdo determinado no regulamento.

Os demais itens tratam de questões gerais e transitórias, tais como revogação de normas, processo em andamento à época da entrada em vigor da lei, atenção a pessoas com necessidades especiais, entre outros.

CNI
Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI
Mônica Messenberg Guimarães
Diretora de Relações Institucionais

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade – GEMAS
Davi Bomtempo
Gerente-Executivo de de Meio Ambiente e Sustentabilidade

José Quadrelli Neto
Maria do Socorro Lima Castelo Branco
Renata Medeiros dos Santos
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM
Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda
Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Katia Rocha
Coordenadora de Gestão Editorial

Walner de Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC
Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração – SUPAD
Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

MGO Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda
Maria Gravina Ogata
Mayumi Gravina Ogata
Consultoria

Editorar Multimídia
Revisão Gramatical

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

www.cni.com.br

/cnibrasil

@CNI_br

@cnibr

/cniweb

/company/cni-brasil

ISBN 978-65-86075-06-9

9 786586 075069

CNI

Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA